



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 2066 (ORDINÁRIA) DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020

Item III. Discussão e aprovação da Ata da Sessão Plenária nº 2065 (Ordinária) de 22 de outubro de 2020.

PAUTA Nº: 1

PROCESSO: Interessado: Crea-SP

Assunto:

CAPUT:REGIMENTO - art. 21 - inciso IV

Proposta:1-Aprovar

Origem: Relator:

CONSIDERANDOS:

VOTO: Aprovar a Ata da Sessão Plenária nº 2065 (Ordinária) de 22 de outubro de 2020.

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. – Julgamento dos Processos constantes na Pauta.

Item 1.1 – Processo(s) de Vista

PAUTA Nº: 2

PROCESSO:SF-000902/2018 Interessado: Joseli Nogueira Lelis

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Não acatar

Origem: CEEC Relator: Antonio Fernando Godoy

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de denúncia protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares; considerando que de fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Eng^a Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis; considerando que de fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que às fls. 13



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente à abertura do presente processo; considerando que às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 – UGIBARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 – UGIBARRETOS à interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 18/19-verso consta a manifestação do Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia; considerando que às fls. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e as fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Eng^a Civil Débora Sartori e que pede prazo para anexar novos documentos; considerando que consta às fls. 25 o Ofício nº 7927/2018 – UGIBARRETOS comunicando a Eng^a Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos; considerando que de fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Eng^a Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que consta às fls. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil; considerando que foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido processo feita pelo Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066; considerando que de fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 – UGIBARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56); considerando que às fls. 57 consta o Despacho com retorno do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e às fls. 58 consta a designação de Conselheiro Relator para o processo; considerando que às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e as fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o “De Acordo” com o despacho comunicando as partes do ocorrido; considerando que às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGIBARRETOS endereçado ao Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. As fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019-UGIBARRETOS endereçado a Eng^a. Civil Débora Sartori comunicando da Decisão CEEC/SP nº 706/2019; considerando que às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Eng^a. Civil Débora Sartori; considerando que consta às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo; considerando que às fls. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação; considerando que consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

às fls. 89/91 a INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls.92 a designação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional; considerando, conforme a Legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966 estabelece – “Art. 34 – São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas”; 2) Resolução nº 1.002, do Confea – “Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL 2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento. Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão II – A profissão é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES. Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I – ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II – ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais; V – Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V – ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS. Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA. Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem; e diante do exposto e considerando: - Lei 5.194 de 1966; - Resolução 1.002/02, do Confea; - Parecer do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC;

VOTO: sou de parecer favorável a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, “PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018”. Da mesma forma, sou pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Eng^a Civil Débora Sartori.

1ª Vista: Clovis Savio Simões de Paula.

I- Histórico:

PARECER DO CONSELHEIRO RELATOR

Trata o presente processo de denúncia protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, que teria cometido crime de difamação e infração ética, contra a honra da denunciante e de seus familiares.

Às fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis.

Às fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017.

Às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente a abertura do presente processo. Às fls. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 - UGI BARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Lelis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia. Às fls. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 - UGI BARRETOS a interessada Débora Sartori informando que foi aberto processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia.

Às fls. 18/19-verso consta a manifestação do Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia.

Às fls. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e às fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e que pede prazo para anexar novos documentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Consta às fls. 25 o Ofício nº 7927/2018 - UGI BARRETOS comunicando a Engenheira Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos. Às fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Engenheira Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017.

Consta às fls. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido processo feita pelo Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066.

Às fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico.

Consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 - UGI BARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56).

Às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e às fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o De Acordo com o despacho comunicando as partes do ocorrido.

Às fls. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGI BARRETOS endereçado ao Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. Às fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019 UGI BARRETOS endereçado a Engenheira Civil Débora Sartori comunicando da decisão CEECISP nº 706/2019.

Às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori.

Consta às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Às fls. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação.

Consta às fls. 89/91 a INFORMAÇÃO feita pela Analista de Colegiados e às fls. 92 a designação deste Conselheiro para análise e emissão de parecer fundamentado dirigido à Presidência deste Regional.

II- Análise

Conforme a Legislação pertinente:

- Lei nº 5.194, de 1966 estabelece: (...) Art. 34 - São atribuições dos conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...)

Resolução nº 1.002, do Confea: Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "6", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

2. PREÂMBULO.

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró ativos do desenvolvimento.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Da natureza da profissão

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V- A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais,

V- Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional; c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V- ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

III - Parecer e Voto

Diante do exposto e considerando: - Lei 5.194 de 1966; - Resolução 1.002/02, do Confea; - Parecer do Conselheiro Relator da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC;

Sou de parecer favorável a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, "PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018".

Da mesma forma, sou pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Engenheira Civil Débora Sartori.

PARECER DO CONSELHEIRO VISTOR

CONSIDERAÇÕES

HISTÓRICO:

O referido Processo originou-se na Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI, onde, verificado a presença básica de documentos preliminares para aceitação da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

denúncia, foi proferido a abertura do mesmo. A denúncia em questão foi alçada por e contra profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e, o denunciante teve o objetivo de expor atos proferidos contra sua pessoa e de seus familiares, e, no mesmo consta a defesa do denunciado. A Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI enviou o dossiê a Câmara Especializada de Engenharia Civil contendo o Processo para análise e providências. Foi proferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil decisão em concordância com o Conselheiro Relator no sentido de ARQUIVAMENTO DO PROCESSO em questão. Comunicado às partes interessadas, houve, por parte da denunciante Recurso da Decisão, e, a Unidade de Gestão Inspetoria de Barretos - UGI enviou o dossiê ao Plenário deste Conselho para análise e deliberação, onde, o Conselheiro Relator acompanhou a Decisão da CEEC/SP nº 706/2019, "PELO ARQUIVAMENTO DO REFERIDO PROCESSO SF 902/2018", e, pelo indeferimento da solicitação em Grau de Recurso da interessada Engenheira Civil Débora Sartori.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Lei nº 5.194, de 1966 estabelece: (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; (...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; (...)

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta: a) advertência reservada; b) censura pública; (...)

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas. (...)

Regimento do CREA-SP (...)

Art. 3º. Para o desenvolvimento de suas ações, o Crea é organizado, administrativamente, em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar.

Art. 4º. Compete ao Crea: (...) VI – instituir câmara especializada; VII – instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial; (...)

Art. 65º. Compete à câmara especializada: (...) V – julgar as infrações ao Código de Ética Profissional; (...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 122°. A estrutura de suporte é responsável pelo apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, sendo composta por órgãos de caráter permanente, especial ou temporário, compreendendo: I – Comissão Permanente; (...)

Art. 124°. São instituídas, no âmbito do Crea, as seguintes comissões permanentes: I – Comissão Permanente de Ética Profissional; (...)

Art. 133°. Compete à comissão permanente: (...) II – analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, a ser encaminhado ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso; III – aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso; (...)

Resolução nº 1.002, do Confea:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...)

Anexo da Resolução nº 1.002, do Confea: (...)

2. PREÂMBULO

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...)

Do relacionamento profissional:

V - A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; (...)

5. DOS DEVERES

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II - ante à profissão: (...) d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; (...)

6. DAS CONDUTAS VEDADAS

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I - ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais; (...)

II – ante à profissão: (...) c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; (...)

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: (...) d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; (...) k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; (...)

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14 A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.

Resolução nº 1.004, do Confea:

DA FINALIDADE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução no 1.002, de 26 de novembro de 2002. (...) § 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea. (...)

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional: I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; II – instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo.

Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá: I – apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e II – verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

Art. 6º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo. Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: (...) III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou (...) § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. § 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO (...)

Art. 27 A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado. (...) § 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional. § 5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA

Art. 28 O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. § 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente. § 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea. (...)

PARECER E VOTO

Considerando a Lei nº 5.194 de 1966 que estabelece que são atribuições dos Conselhos Regionais, onde, ressaltamos, o Artigo 34, alínea “d”, julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; o Artigo 45 que define, As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética”; e, ainda o Artigo 46, em suas alíneas “a”, julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica, “b”, julgar as infrações do Código de Ética, “c”, aplicar as penalidades e multas previstas; e, como consequência ao desrespeito à Lei e neste caso em particular a inobservância do Código de Ética, é aplicado no Artigo 71 às penalidades descritas nas alíneas “a”, advertência reservada, “b”, censura pública, conforme descrito no Artigo 72, ou seja, As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Considerando o Regimento do Crea SP, e, através do Artigo 3º define suas ações e organização administrativa em estrutura básica, estrutura de suporte e estrutura auxiliar; define sua competência conforme descrito no Artigo 4º, e, nos incisos “VI”, instituir câmara especializada, e, “VII”, instituir grupo de trabalho ou comissão em caráter permanente ou especial; no Artigo 65º define a competência da câmara especializada, e, uma das competências está descrito no inciso “V”, julgar as infrações ao Código de Ética Profissional; e, por sua vez, no Artigo 122º estabelece o apoio aos órgãos da estrutura básica nos limites de sua competência específica, através da Comissão Permanente; o Artigo 124º é instituído a Comissão Permanente de Ética Profissional e sua competência no âmbito deste processo está descrita no Artigo 133º, ou seja, analisar processo instruído com relatório fundamentado, apresentado por membro da comissão, a ser encaminhado ao Plenário ou às câmaras especializadas para apreciação, conforme o caso e aprofundar a análise, o estudo e a discussão sobre assunto relacionado à sua atividade específica, encaminhando os resultados às câmaras especializadas ou ao Plenário para apreciação conforme o caso.

Considerando a Resolução nº 1.002 do Confea que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, para os efeitos dos artigos 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, que obriga a observância e cumprimento da citada Resolução para todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Considerando o Anexo da Resolução nº 1.002 do Confea estabelece através dos Artigos 1º, 2º e 3º, fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais; possui alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações; e, cada uma das modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Considerando a Resolução nº 1.004 do Confea que através do Artigo 1º estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, e, no § 2º estabelece aplicação aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea, e, no Artigo 2º estabelece a obediência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência na apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional. Definido no Artigo 3º a função da Comissão de Ética Profissional como órgão auxiliar das câmaras especializadas; no Artigo 4º é definido as atribuições da Comissão de Ética Profissional tais como, iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração; instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e, emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo; o Artigo 5º define como premissa para instrução e emissão de relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada, apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e, verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais. No Artigo 7º define, onde e por quem deva ser protocolizado denúncia, ou seja, no setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, e, provenientes de associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, e, no § 1º estabelece que o processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos; no Artigo 8º estabelece que Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; e, no Artigo 9º estabelece que Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração, e, de acordo com o §1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, e, de acordo com o §2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados; o Artigo 27º determina a instrução do processo, onde, será elaborado relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado, e, conforme §4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional, e, conforme §5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo. No Artigo 28º define que, O relatório encaminhado pela Comissão de Ética profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo, e, conforme o §1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, e, conforme o § 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente, e, conforme o § 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

VOTO:

Somos de entendimento: 1. Que o processo seja encaminhado a Comissão de Ética Profissional para que proceda em consonância com a Resolução nº 1004.

2ª Vista: Onivaldo Massagli.

CONSIDERANDOS: O presente processo trata da denúncia protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joceli Nogueira Leis, que teria cometido crime de difamação e infração ética contra a honra da denunciante e de seus familiares; Às fls. 03/06 consta o protocolo de denúncia feita pela Engenheira Civil Débora Sartori contra o Eng. Civil Joseli Nogueira Leis; Às fls. 07/12 apresenta cópia da ATA da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; considerando que às fls. 13 consta o Despacho com o De acordo quanto a comunicação às partes interessadas referente a abertura do presente processo; A fl. 14, apresenta-se o Ofício nº 6789/2018 - UGI BARRETOS ao interessado Joseli Nogueira Leis dando prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da Análise Preliminar de Denúncia; A fl. 15 apresenta-se o Ofício nº 6790/2018 - UGI BARRETOS a interessada Débora Sartori, informando que foi aberto o processo de Ordem SF, referenciado acima, de Análise Preliminar de Denúncia; Às fls. 18/19-verso consta a manifestação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis acerca da Análise Preliminar de Denúncia; A fl. 20 apresenta-se a solicitação de vistas do processo feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e às fls. 21 consta a solicitação de cópia de Inteiro Teor feita pela Engenheira Civil Débora Sartori e pede prazo para anexar novos documentos; A fl. 25 o Ofício nº 7927/2018 - UGI BARRETOS comunicando a Engenheira Civil Débora Sartori a concessão de 10 (dez) dias para a apresentação de novos documentos; considerando que às fls. 26/33 constam novos documentos apresentados pela Engenheira Civil Débora Sartori, incluindo-se CD com a transcrição em áudio da Assembleia Ordinária da Associação Barretense de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do dia 07/11/2017; A fl. 34 a INFORMAÇÃO feita pelo Agente Administrativo do CREA-SP com sugestão de encaminhamento a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Às fls. 35/36 consta o DESPACHO feito pelo Chefe da UGI Barretos com encaminhamento para a Câmara Especializada de Engenharia Civil. Foi anexado ao processo (fls. 38) o Protocolo nº 132088 com solicitação de cópia do referido feita pelo Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis, e (fls. 40/45) a Sentença Judicial do processo Digital nº 1006074-25.2018.8.26.0066; Às fls. 47/51-verso consta a Informação feita pelo Assistente Técnico; considerando que consta às fls. 53 o Memorando nº 993/2018 - UGI BARRETOS com encaminhamento do protocolo 142438/2018 para juntada ao processo original, onde o Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis solicita cópia do DVD e que foi atendido (fls. 56); Às fls. 59/62-verso consta o parecer do Conselheiro Relator com o voto e às fls. 63/65 a Decisão CEEC/SP nº 706/2019. Consta ainda das fls. 65-verso o De Acordo com o despacho comunicando as partes do ocorrido; A fl. 66 consta o Ofício nº 10109/2019-UGI BARRETOS endereçado ao Engenheiro Civil Joseli Nogueira Lelis comunicando da decisão CEEC/SP nº 706/2019. Às fls. 67 consta o Ofício nº 10110/2019 UGI BARRETOS endereçado a Engenheira Civil Débora Sartori comunicando da decisão CEECISP nº 706/2019; Às fls. 71/83, consta Recurso da Decisão protocolada pela Engenheira Civil Débora Sartori; Às fls. 84/86 Consulta de Processo do 2º Grau do Tribunal de Justiça de São Paulo; A fl. 87 consta a INFORMAÇÃO sugerindo o envio do presente processo ao Plenário do Conselho, para análise e deliberação; LEGISLAÇÃO DESTACADAS: Lei nº 5.194, de 1966 que estabelece: "(...) Art. 34 - São atribuições dos conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas". Resolução nº 1.002, do Confea: "Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei no 5.194, de 1966. Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "6", 71 e 72, da Lei no 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação. (...) Art. 5º O Código



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1º de agosto de 2003.”. CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL: 2. PREÂMBULO. Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais. Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades. 3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam. Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró ativos do desenvolvimento. Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura. Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação. 4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: Do objetivo da profissão I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores; Da natureza da profissão II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem; Da honradez da profissão: III - A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã; Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; Do relacionamento profissional: V- A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição; Da intervenção profissional sobre o meio: VI - A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores; Da liberdade e segurança profissionais: VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. 5. DOS DEVERES Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional: I - ante o ser humano e seus valores: a) oferecer seu saber para o bem da humanidade; b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos; c) contribuir para a preservação da incolumidade pública; d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; II - ante à profissão: a) identificar-se e dedicar-se com zelo à profissão; b) conservar e desenvolver a cultura da profissão; c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão; d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização; e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas. III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade; b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação; c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal; d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais; e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas; f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as consequências presumíveis de sua inobservância, g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis; IV - nas relações com os demais profissionais: a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições; b) Manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão; c) Preservar e defender os direitos profissionais, V- Ante ao meio: a) Orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável; b) Atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais; c) Considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sociocultural e ambiental. 6. DAS CONDUTAS VEDADAS Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: I - Ante ao ser humano e a seus valores: a) Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício; b) Usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais. c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais; II – ante à profissão: a) Aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação; b) Utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

c) Omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional; III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal; b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis; c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos; d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional; e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação; g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores; IV - nas relações com os demais profissionais: a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal; b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão; c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão; d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional; V- ante ao meio: a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural. 7. DOS DIREITOS Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente: a) à livre associação e organização em corporações profissionais; b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional; c) ao reconhecimento legal; d) à representação institucional. Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente: a) à liberdade de escolha de especialização; b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão; c) ao uso do título profissional; d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar; e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa; f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros; g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais; h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho; i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação; j) à competição honesta no mercado de trabalho; k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais; l) à propriedade de seu acervo técnico profissional. 8. DA INFRAÇÃO ÉTICA Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.”. PARECER E VOTO: Após analisar o presente processo, observando os votos do Relator e do Vistor algumas observações me são pertinentes. Nota-se que este processo em seu relato inicial teve como base para determinação de arquivamento conforme decisão da CEEC a sentença proferida no processo civil de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

número 1006074-25.2018.8.26.0066 que em sua primeira instância julga demérito de causa em favor da Eng. Civil Débora Sartori, consubstancialmente o voto do Relator neste Recurso apresentado ao Plenário segue a mesma linha de interpretação dos fatos ocorridos e relatados pela Denunciante. Pois bem, ocorre que tal processo se encontra ainda em fase recursal no STJ, desta forma não consta tramitado e julgado, assim sendo, quaisquer entendimentos baseados nesses autos tornam-se infrutíferos para julgamento desse caso nessa casa. Ademais mesmo que o já estivesse encerrado e determinante a causa perdida pela denunciante, ressalto que a ilegalidade e imoralidade não são sinônimos, desta forma podemos ter aqui sobre nossa custódia um acontecimento que talvez não seja ilegal, mas que apresenta fortes indícios de Imoralidade acometida, como bem cita o primeiro Vistor neste Processo. Expondo de forma bem sucinta o que se passou na ocasião do ocorrido foi que em uma Reunião na Associação Barretense de engenheiros e Arquitetos, onde a denunciante Débora Sartori, na condição de Presidente da entidade, conduzia a reunião, ou seja estando sim no meu entendimento no exercício de sua profissão, participando deste ato toda uma assembleia de associados e em determinado momento, como se comprova através do áudio anexado, sem que estivesse num contexto, ou seja aleatoriamente e inesperadamente o Interessado neste processo Eng. Civil Joseli Nogueira Lelis, profere acusações contra a Presidente e seus familiares sem apresentar provas, numa aparente tentativa de constrangê-la perante os colegas profissionais associados. Estou aqui colocando meu entendimento sobre o referido processo, não julgando o mérito da falta ética, porém concordo com o primeiro Vistor de que há sim indícios de falta ética disciplinar neste ocorrido e penso ser prudente essa casa votar pelo encaminhamento deste Processo à Comissão Permanente de Ética Profissional para averiguação, apuração e sentença do mérito. Notem, todos temos o direito de manifestar e expressar o que pensamos, mas de forma respeitosa e verdadeira, e não acusar sem provas.

VOTO:

Em concordância com o voto do 1º Vistor, pelo encaminhamento do processo à Comissão de Ética Profissional para que proceda em consonância com a Resolução nº 1004.

PAUTA Nº: 3

PROCESSO:SF-002940/2016

Interessado: Grings & Filhos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEQ

Relator: Hélio Percin Júnior



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no Art. 59 da Lei 5.194, de 1966, conforme AI n.º 71161 de 21 de novembro de 2019, em face da pessoa jurídica Grings & Filhos Ltda, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n.º198/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que em reunião de 30 de maio de 2019, “Decidiu” Pela manutenção do Auto de Infração AI n.º 711/61 de 21 de novembro de 2019 (fls.45/46); considerando que a interessada foi autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA/SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de alimentos, fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente, conforme apurado em 29 de novembro de 2016” (fls.37); considerando que, notificada pela manutenção do A.I. (fls. 47), em 21 de agosto de 2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls.50 a 65, pelo qual solicita a anulação da penalidade de multa e alega em síntese, que, embora não se enquadre nas exigências legais para sofrer fiscalização deste Conselho, no intuito de atender aos princípios da cooperação, promoveu o devido registro de pessoa jurídica neste Conselho Regional; considerando que junta copia da Certidão de Registro, as fls.62/63, na qual consta que iniciou seu registro em 17 de abril de 2019, exclusivamente para exercer suas atividades na área da engenharia química, conforme atribuições do profissional indicado, tendo anotada como sua responsável técnica a Engenheira de Alimentos Daniela Menezes Ferreira; considerando que consta encaminhamento do Processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no Artigo 21 da Resolução Confea n.º 1.008 de 9 de dezembro de 2004 (fls.68); considerando o artigo 59 da Lei 5.194/66; considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia Química, onde determinou pela obrigatoriedade do registro da neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, em 11 de outubro de 2018 (fls.34); considerando notificação n.º82943/2018 de 25 de outubro de 2018, para que a empresa regularizasse suas atividades junto a este Conselho (fls35); considerando o AI n.º 71161/2019 de 21 de janeiro de 2019(fl.37); considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química n.º 198/2019, em 4 de junho de 2019, onde decide pela manutenção do Auto de Infração n.º71161/2019 (fls.46); considerando Ofício n.º2363/2019 da UGI Mogi Guaçu, datada de 14 de junho de 2019, comunicando a empresa da manutenção do AI 71161/2019, e estipulando o prazo de 60 dias para recurso ao Plenário deste Regional(fl.47); considerando que a empresa efetuou o registro no Conselho Regional em 17 de abril de 2019 e que também registrou a indicação de responsável técnico na área de Engenharia de Alimentos (fls. 67); considerando que a apreciação dos tramites do processo (ausência de Recurso ao Auto de Infração) pela Câmara Especializada de Engenharia Química, tenha ocorrido em 4 de junho de 2019, da decisão de manutenção pelo Auto de Infração, portanto após registro da Empresa no CREA/SP; considerando que o recurso interposto alude ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lapso temporal entre o prazo da decisão e o fim do prazo recursal de 60 dias, portanto de forma tempestiva (fls.50 a 53),

VOTO: pelo cancelamento do Auto de Infração n.º71161/2019 e arquivamento do processo uma vez que a empresa efetuou o seu registro neste Conselho Regional, indicando em 4 de junho de 2019, como responsável técnico a Engenheira de Alimentos Daniela Menezes Ferreira.

VISTA: Sebastião Gomes de Carvalho.

CONSIDERANDOS:

Trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme AI no 71161/2019, de 21/01/2019, em face da pessoa jurídica GRINGS & FILHOS LTDA., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP no 198/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 30/05/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 e verso quanto a: Manutenção do auto de Infração no 71161/2019 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução no 1.008/04 do Confea” (fls. 45 e 46). Parecer e Voto - Considerando que o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da obrigatoriedade ou não de registro da interessada neste Conselho (fls. 29); - Considerando que a CEEQ em 27/09/2018 decidiu pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho (Decisão CEEQ/SP nº 357/2018 – fls. 33 e 34); - Considerando que a empresa foi notificada em 25/10/2018 (fl. 30) e como não regularizou a situação foi autuada em 21/01/2019 conforme Auto de Infração 71161/2019 (fl. 37); - Considerando que a empresa não interpôs defesa e o processo foi encaminhado à CEEQ para análise e parecer acerca da procedência do Auto, opinando sobre sua manutenção (fl. 45); - Considerando a Resolução CONFEA nº 1.008, de 2004, que dispõe sobre os procedimentos, para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. - Considerando que a empresa promoveu o devido registro de pessoa jurídica neste Conselho Regional (fls.62/63), na qual consta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que iniciou seu registro em 17 de abril de 2019; - Considerando a decisão da Câmara especializada de Engenharia Química, onde determinou pela obrigatoriedade do registro da neste conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, em 11 de outubro de 2018 (fls.34); - Considerando notificação n.º82943/2018 de 25 de outubro de 2018, para que a empresa regularizasse suas atividades junto a este Conselho (fls35); - Considerando o AI n.º 71161/2019 é de 21 de janeiro de 2019(fl.37); - Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: (...) Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60, e parágrafo único do art. 64; Considerando que a pessoa jurídica Grings & Filhos Ltda, interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP n.º198/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química, em 21 de agosto de 2019, conforme fls.50 a 65,

Voto:

Pela manutenção do Auto de Infração 71161/2019 e redução da multa para metade do valor estipulado em razão da empresa ter regularizado o registro neste Conselho a posteriori ao AI.

Item 1.2 – Processo(s) de Ordem “C”

PAUTA Nº: 4

PROCESSO:C-000494/2020 C5

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2020 – CAGE

CAPUT:ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações encaminhadas pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas – CAGE para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CAGE decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, e do Engenheiro de Minas e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira, para inscrição no Livro Mérito, conforme Decisões CAGE nºs 82 e 88/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar as análises das referidas indicações atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP, no que se refere às indicações do Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves e do Engenheiro de Minas e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira; considerando que a indicação para Menção Honrosa não prosperou, uma vez que não atendeu ao estabelecido no Ato nº 41/19, do Crea-SP

VOTO: Aprovar a indicação do Engenheiro Metalurgista Arthur Pinto Chaves, para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e do Engenheiro de Minas e Metalurgia Neuclayr Martins Pereira, para inscrição no Livro Mérito.

PAUTA Nº: 5

PROCESSO:C-000494/2020 C3

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2020 – CEEMM

CAPUT:ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações encaminhadas pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEMM decidiu aprovar a indicação do Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas José Carlos de Freitas, para inscrição no Livro do Mérito, conforme Decisão CEEMM nº 410/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da indicação do Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas José Carlos de Freitas atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que a indicação para o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista não prosperou, uma vez que não atendeu ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: Aprovar a indicação do Engenheiro de Operação Mecânica de Máquinas José Carlos de Freitas para inscrição no Livro do Mérito.

PAUTA Nº: 6

PROCESSO:C-000494/2020 C8

Interessado: Crea-SP

Assunto: Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2020 – CEA

CAPUT:ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações encaminhadas pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista , à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e Menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEA decidiu aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Vasco Luis Altafin, para inscrição no Livro do Mérito, conforme Decisão CEA nº 164/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da indicação do Engenheiro Agrônomo Vasco Luis Altafin atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que as indicações para Diploma de Mérito e Menção Honrosa do Crea-SP não prosperaram, uma vez que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise das indicações não atendem ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP;

VOTO: Aprovar a indicação do Engenheiro Agrônomo Vasco Luis Altafin, para inscrição no Livro do Mérito.

PAUTA Nº: 7

PROCESSO:C-000494/2020 C6

Interessado: Crea-SP

Assunto:Indicação para Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista e o Livro do Mérito do Crea-SP – Exercício 2020 – CEEA

CAPUT:ATO ADM 41 - CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: Comissão Especial do Mérito

Relator:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata das indicações encaminhadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA para homenagem ao Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, à inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e menção Honrosa do Crea-SP – exercício 2020; considerando que o Ato Administrativo nº 41/19, do Crea-SP, instituiu e regulamentou a concessão do Diploma de Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, a Inscrição no Livro do Mérito do Crea-SP e a Menção Honrosa do Crea-SP; considerando que a CEEA decidiu aprovar a indicação do Geógrafo Newton José Barros Gonçalves, para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista, conforme Decisões CEA nºs 70/2020 e 107/2020; considerando que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da indicação do Geógrafo Newton José Barros Gonçalves atende ao estabelecido pelo Ato nº 41/19, do Crea-SP; considerando que a indicação para o Livro do Mérito não prosperou, uma vez que não foi verificado registro no Conselho para o indicado para a inscrição e que a documentação apresentada nos autos para subsidiar a análise da indicação para a Menção Honrosa não atendeu ao estabelecido no Ato nº 41/19, do Crea-SP, bem como que a entidade, no ano de 2014, já havia sido homenageada com o Diploma do Mérito Paulista,

VOTO: Aprovar a indicação do Geógrafo Newton José Barros Gonçalves, para ser homenageado com o Diploma do Mérito da Engenharia e Agronomia Paulista.

PAUTA Nº: 8

PROCESSO:C-000668/2019

Interessado: Creas-SP

Assunto:Formalização de convênio para empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal

CAPUT:REGIMENTO - art. 4º - inciso XXXV

Proposta:1-Homologar

Origem: Presidência

Relator:

CONSIDERANDOS: considerando a proposta para realização de parceria com o Crea-SP visando a concessão de empréstimo consignado aos funcionários do Crea-SP; considerando o disposto no item XXVII do artigo 9º do Regimento do Conselho,

VOTO: homologar o convênio que celebram entre si, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, para concessão de empréstimos aos empregados/servidores, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento. (VIDE ANEXO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 9

PROCESSO:C-000392/2003

Interessado: Crea-SP

Assunto:Criação de Nova Unidade de Atendimento em Piracicaba

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XIII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata da criação de nova Unidade de Atendimento em Piracicaba; considerando a informação da Gerência Regional GRE 10, constante às fls. 54/63, quanto a cessão de espaço ao Crea-SP pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba – AEAP para atendimento aos profissionais e empresas da referida localidade, com manifestação favorável do mesmo; considerando as Decisões Plenárias PL/SP nº 031/2009 e 136/2019, fls. 66/69; considerando a manifestação da Superintendência de Fiscalização, informando que com a abertura de nova Unidade de Atendimento naquele município, o atendimento da Unidade de Gestão de Inspeção de Piracicaba – UGI será auxiliado, tendo em vista a quantidade considerável de público (profissionais e empresas registrados), bem como a disponibilidade orçamentária através de remanejamento de verba, fls. 72/73; considerando a sugestão de abertura de nova Unidade de Posto de Serviços – UPS no espaço cedido pela Associação citada;

VOTO: Aprovar a criação da Unidade de Posto de Serviços – UPS no município de Piracicaba.

PAUTA Nº: 10

PROCESSO:C-000058/2020

Interessado: Crea-SP

Assunto:Remanejamento dos Valores de Campanhas Publicitárias

CAPUT:REGIMENTO - art. 9º - inciso XVII

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: que o Comitê de Comunicação de Marketing - CCM é um órgão colegiado de natureza consultiva e deliberativa, com suas atribuições dispostas na Portaria nº 011/2020; considerando os objetivos estabelecidos no Plano de Comunicação do Crea-SP 2019/2020 aprovado pela Decisão PL/SP nº 137/2019; considerando que conforme Decisão D/SP nº 017/2020 e Decisão PL/SP nº 020/2020, foram aprovados os valores no Plano de Comunicação Publicitária 2020; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19), o que desencadeou uma transformação da sociedade com novos conceitos, bem como a necessidade de mudar a percepção do profissional sobre o Crea-SP e aproximá-lo do Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

renovando-se assim através da transformação digital e a percepção da utilização de canais digitais pela sociedade; considerando as recomendações de prevenção da proliferação do COVID-19, bem como às recomendações da Organização Mundial – OMS e do Governo do Estado de São Paulo através do Plano de retomada onde mesmo na fase verde, atividades que gerem aglomeração não estão autorizadas, inviabilizando a continuidade das campanhas “Colégio Regional de Inspectores”, “SOEA” e “Forças Tarefas”; considerando que os objetivos da campanha “Minuto da Engenharia” serão absorvidos pela proposta da campanha “Transformação Digital”; considerando que a campanha “Memória Viva” se refere a resgate histórico e devido pandemia e novas tendências optou-se por suspender; considerando a necessidade de continuidade na campanha de anuidade, com foco para o exercício de 2021, bem como aos profissionais que ainda não quitaram suas anuidades; considerando a vigência do contrato C-001/2019-DCS com a Agência de Propaganda especializada em prestar serviços de publicidade; considerando que o Comitê de Comunicação e Marketing - CCM deliberou pela aprovação de remanejamento de valor de investimentos em Campanhas Publicitárias, Deliberação CCM Crea/SP nº 004/2020;

VOTO: 1) Aprovar a proposta de campanha “Crea-SP Transformação Digital 2020”; 2) Aprovar o remanejamento de R\$ 300.000,00 do item “Colégio Regional de Inspectores”; R\$ 100.000,00 do item “SOEA” e R\$ 375.537,77 do item “Forças Tarefas”, perfazendo um total de R\$ 775.537,77 para o item “Campanha Eleições e Anuidade”, e de R\$ 750.000,00 do item “Memória Viva” e R\$ 300.000,00 do item “Minuto da Engenharia”, perfazendo um total de R\$ 1.050.000,00 para o item “Campanha Publicitaria”.

PAUTA Nº: 11

PROCESSO:C-000018/2020

Interessado: Comissão Permanente de Renovação do Terço

Assunto:Calendário de reuniões - exercício 2020

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 134

Proposta:1-Referendar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: o Memorando nº 073/2020-DAC1 que trata da solicitação de autorização para realização de reunião extraordinária da Comissão Permanente de Renovação do Terço no dia 08 de outubro de 2020, às 9h na Sede Angélica; considerando que o Calendário das Reuniões Ordinárias da referida Comissão foi aprovado conforme Decisão PL/SP nº 234/2020; considerando o cenário de contaminação causado pelo Coronavírus (Covid-19) e as recomendações da Organização Mundial de Saúde e agentes do setor; considerando as suspensões de realização das reuniões ordinárias do Colegiado do Crea-SP agendadas até 31 de agosto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 2020; considerando os protocolos de retomada de atividades presenciais deste Conselho, assinado pela Presidência junto a Prefeitura do Município de São Paulo, com a realização de reuniões presenciais a partir de 01 de setembro de 2020; considerando a manifestação da Superintendência dos Colegiados quanto a não haver óbice por parte da mesma; considerando a Decisão da Presidência, ad referendum do Plenário e Diretoria, proferida em 01 de outubro de 2020;

VOTO: Referendar a autorização da realização da Reunião Extraordinária da Comissão Permanente de Renovação do Terço no dia 08 de outubro de 2020, às 9h na Sede Angélica.

PAUTA Nº: 12

PROCESSO:C-001372/2019

Interessado: Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana

Assunto:Calendário de reuniões - exercício 2020

CAPUT:REGIMENTO - art. 68 e art. 182

Proposta:1-Homologar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: o Memorando nº 004/2020-CMAU que trata da solicitação de autorização para realização de reunião do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às 9h na Sede Angélica; considerando que a agendada para o dia 20 de outubro de 2020 foi cancelada devido a problemas de infraestrutura na Sede Angélica; considerando que o calendário das Reuniões Ordinárias do referido Comitê foi aprovado conforme Decisão PL/SP nº 741/2020; considerando a manifestação da Superintendência dos Colegiados quanto a não haver alteração de custos e óbice por parte da mesma em relação ao solicitado; considerando que a Diretoria aprovou a realização da Reunião do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às 9h, na Sede Angélica, em substituição à reunião não realizada em 20 de outubro de 2020; considerando o disposto no artigo 68 do Regimento: “Art. 68. As reuniões ordinárias são previamente convocadas conforme calendário aprovado pela Diretoria e homologado pelo Plenário do Crea.”;

VOTO: Homologar a realização da Reunião do Comitê Multidisciplinar de Arborização Urbana no dia 17 de novembro de 2020, às 9h, na Sede Angélica, em substituição à reunião não realizada em 20 de outubro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 13

PROCESSO:C-000743/2018

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta Pública

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEA

Relator: Cesar Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de consulta formulada pela profissional Cássia de Ávila Ribeiro Junqueira Faleiros, se como engenheira civil, com as atribuições do artigo 7º da Resolução 2018, de 29 de junho de 1973, poderia “ser responsável técnica por um Plano Municipal de Controle à Erosão Rural”; considerando que a profissional apresenta também em seu “Resumo Profissional” o curso de Pós Graduação Senso Estrito Mestrado - “Engenharia Urbana - Área de Concentração”, sem grade apresentação de Grade Curricular deste último (fls. 3 a 5); considerando que nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Agronomia; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil, ela Decisão CEEC/SP nº 674/2019, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 10 a 13, pelo entendimento de que a profissional em questão pode ser responsável técnica por um Plano Municipal de Controle de Erosão Rural.” (fls. 14/45); considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, pela Decisão CEA/SP nº 175/2019, “DECIDIU: o Profissional responsável pela elaboração do Plano Municipal de Controle de Erosões Rurais deve ser da área de ciências agrárias: Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola ou Engenheiro Florestal.” (fls. 19/20); considerando que, tendo em vista serem divergentes as manifestações das Câmaras Especializadas acima citadas, bem como que, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas e o processo é encaminhado para análise e manifestação do Plenário do Crea-SP; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2) Resolução nº 218/1973, do Confea: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”; 3) Resolução nº 256/1978, do Confea: “Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.”; considerando que a Resolução nº 218/1973 que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e agronomia define, em seu artigo 25, o seguinte: “Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”, portanto, que no Sistema Confea/Crea a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando que o processo foi objeto de análise e parecer com as decisões das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e Agronomia, conforme fls. 14/15 e 19/20, respectivamente; considerando que compete ao Plenário decidir sobre os casos de divergência entre câmaras especializadas, conforme disposto em ser art. 9º, inciso CI, necessitando, para tanto, da designação de Conselheiro Relator; considerando que o Plano Municipal de Controle à Erosão Rural deve conter no mínimo: identificação dos recursos hídricos, bacias e microbacias hidrográficas, priorização de microbacias hidrográficas, relevo, hipsometria, geologia, solos, uso atual dos solos, classes declives de solos, capacidade uso dos solos, susceptibilidade dos solos e erosão, diagnósticos ambiental, áreas de preservação permanente, estradas rurais, adequação de estradas rurais, impacto da ação atópica da expansão urbana, práticas mecânicas e culturais na conservação de solos, controle de erosões, recuperação de áreas degradadas, portanto, exigem na sua amplitude conhecimentos específicos da área de ciências agrárias, habilidades e competências do Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Agrícola ou Engenheiro Florestal; considerando que não há elemento nos autos que encontre respaldo em eventual análise, com base nos dispositivos legais e atribuições profissionais com base na formação obtida pela profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica; considerando os fatos apresentados,

VOTO: os profissionais Engenheiros Civis, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea não podem ser Responsáveis Técnicos por Plano Municipal de Controle à Erosão Rural, não cabendo aos mesmos o preenchimento de ART's em que conste como “Atividade Técnica”, em “OBJETO” o termo “Plano Municipal de Controle à Erosão Rural”, assim como qualquer outro “OBJETO” que não esteja dentro de suas atribuições profissionais “HABILIDADES E COMPETÊNCIAS”, portanto, jamais adentrando nas demais áreas do conhecimento específico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 14

PROCESSO:C-001248/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza, registrada neste Conselho com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, DECIDIU por informar à consulente que possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 27 a 30, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 1060/2018, DECIDIU pelo entendimento que a Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza só pode ter atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e que não possui atribuições para qualquer atividade na área de abrangência da Engenharia Elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Engenheira Civil Ivanize Oliveira Correia de Souza que atua em montagem de estrutura para evento, palco, pórtico e questiona se pode emitir ART dos projetos elétricos desses eventos se forem de baixa tensão, por exemplo, som ou iluminação, observando que, pela norma NBR-5410, da ABNT, esta estabelece 1000 volts como limite para baixa tensão em corrente alternada e de 1500 volts para corrente contínua,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1945/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 15

PROCESSO:C-001180/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho, registrado neste Conselho com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 e dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313/86, ambas do Confea, questiona se pode emitir ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 14 a 16, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 799/2018, DECIDIU por informar ao consulente que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar, bem como que não se identifica na legislação qualquer menção a limitação da potência permitida aos engenheiros civis; considerando que às Fls. 23 e 24, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 910/2018, DECIDIU por encaminhar ao interessado o esclarecimento de que os profissionais com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea e as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL: 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil e Tecnólogo em Construção Civil - Edificações Valério Vilella Filho a este Conselho, questiona se pode emitir ART de projeto de instalação elétrica, em especial ao serviço de mudança de uma instalação elétrica de bifásica para trifásica,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 799/2018, a Fls. 16 e 18, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 16

PROCESSO:C-000984/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalves, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, questiona se possui atribuições para projetar instalações elétricas de baixa tensão; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 16 e 17, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 909/2018, DECIDIU por informar ao consulente que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 21873 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando que às Fls. 22 a 24, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 797/2018, DECIDIU aprovar o entendimento de que o profissional engenheiro civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre Câmaras Especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: “Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 - Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Civil César Júnior Gonçalo a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a CEEE/SP n° 909/2018, a Fls. 16 e 17, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 17

PROCESSO:C-000980/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada por Marcelo Rodrigo da Silva, se o Engenheiro Civil Luís Antonio da Costa Rodrigues Gomes, registrado neste Conselho com a as atribuições do art. 7º da Resolução n° 218/73 do Confea, estar habilitado a emitir ART de instalações elétricas para pedido de ligação de energia junto à concessionária; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei n° 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução n° 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 24 a 27, consta que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEC/SP nº 796/2018, DECIDIU aprovar o entendimento que o profissional Engenheiro Civil possui atribuições profissionais para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto seja de sua autoria, a título de obra complementar; considerando que às Fls. 35 e 36, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 908/2018, DECIDIU por informar ao consulente, que os profissionais com atribuições do 7º da Resolução nº 21873 do Confea não estão habilitados para realizar trabalhos em nenhuma atividade relacionada à área de elétrica ou assumir qualquer responsabilidade técnica, bem como ser responsável por projetos na área elétrica; considerando as manifestações contrárias entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; .1.3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea "Os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 7 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo senhor Marcelo Rodrigo da Silva a este Conselho que, informa que o Engenheiro Civil Luis Antonio da Costa Rodrigues está assinando ART de instalação elétrica para pedido de ligação de energia elétrica junto à Concessionária e se esse procedimento está correto,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 796/2018, a Fls. 24 a 27, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea "de que os Engenheiros Cíveis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 18

PROCESSO:C-000922/2016

Interessado: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - via Correio

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, que pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal nº 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 29 e 30, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 259/2017, DECIDIU por encaminhar à interessada o esclarecimento de que, como regra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 64/2017, DECIDIU por informara ao consulente que o Engenheiro Civil regido pelo Decreto Federal nº 23.569, de 1933 e/ou pela Resolução no 218 de 1973 possui competência para desenvolver as já mencionadas no primeiro parágrafo; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9o do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7o Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – Decisão Normativa nº 70, de 2001 do Confea, que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios): “Art. 1o As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas. Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações equipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes. Art. 2o As atividades discriminadas no caput do art. 1o, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados. Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI: I - engenheiro eletricista; II - engenheiro de computação; III - engenheiro mecânico-eletricista; IV - engenheiro de produção, modalidade eletricista; V - engenheiros de operação, modalidade eletricista; VI - tecnólogo na área de engenharia elétrica, e VII - técnico industrial, modalidade eletrotécnica.”; 6 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA No DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas No DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão N° DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA N° DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins N° DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 7 – Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado"; 8 – Regimento do Crea-SP: "Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: "(...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas"; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação a este Conselho que, pergunta se o Engenheiro Civil com as atribuições do Decreto Federal n° 23.569/1933 e/ou pela Resolução no 218, de 1973, do Confea, pode se responsabilizar por execução de cabine primária para transformação de alta a média tensão, para baixa tensão, execução de SPDA - Sistema de Prevenção Contra Descargas Atmosféricas, emissão de laudo de aterramento de SPDA, laudo de aterramento do SPDA, laudo do SPDA conforme NBR-5419 vigente, medição de Resistividade do solo, atestado de conformidade das instalações elétricas para atendimento da Instrução Técnica no 41 para fins de obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros,

VOTO: em consonância com a Decisão N° CR-0237/86, do Confea: "de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto n° 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".

PAUTA Nº: 19

PROCESSO:C-000158/2017

Interessado: Prefeitura Municipal de
Cândido Mota

Assunto:Consulta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT: LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta: 1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota quanto a um engenheiro civil dar continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a ENERGISA; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei no 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que às Fls. 08 e 09, a Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP no 849/2017, DECIDIU por informar à consulente que (1) o responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível superior com atribuições do art. 8º da Resolução no 218, de 1973, do Confea, (2) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para aprovação de projetos de iluminação pública, (3) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes à iluminação pública e (4) que qualquer profissional que se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal no 5194, de 1966, em seu artigo 6º, alínea "b" e ao Código de Ética Profissional; considerando que às Fls. 13 e 14, a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP no 1122/2017, DECIDIU pelo entendimento que, considerando que as atribuições dos engenheiros civis são definidas pelo Decreto no 23.569, de 1933 e pela Resolução no 218, de 1973 do Confea e considerando o que determina o art. 28 do Decreto no 23.569, bem como o art. 70 da Resolução nº 218, de 1973, do Confea, as atividades de iluminação pública estão compreendidas no rol das competências dos engenheiros civis; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 90 do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: “Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletrícista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 – Resolução nº 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 10 desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 – Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 - ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida, esta, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 – Regimento do Crea-SP: “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cândido Mota a este Conselho quanto a um engenheiro civil dar continuidade em processo de iluminação pública, cuja aprovação da rede de energia elétrica se deu por concessionária de energia elétrica, no caso a ENERGISA,

VOTO: em consonância com a Decisão da Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 849/2017, que diz: “(1) o responsável pelo Setor de Iluminação Pública deverá ser profissional de nível superior com atribuições do art. 8º da Resolução no 218, de 1973, do Confea; (2) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para aprovação de projetos de iluminação pública; (3) que profissionais da modalidade da engenharia civil não têm atribuições para a execução de atividades referentes à iluminação pública e; (4) que qualquer profissional que se incumbir de atividades estranhas às suas atribuições estará infringindo a Lei Federal no 5194, de 1966, em seu artigo 6º , alínea "b" e ao Código de Ética Profissional”.

PAUTA Nº: 20

PROCESSO:C-000095/2016

Interessado: João Batista Lourençato

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de consulta formulada pelo Eng. Eletric. João Batista Lourençato que, na qualidade de responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, consulta este Conselho quanto a um profissional Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART; considerando que, nos termos do art. 45 da Lei nº 5.194, de 1966 e do que consta da Instrução nº 2390, a consulta objeto deste processo foi encaminhada às Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil; considerando que a Câmara de Engenharia Civil, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, DECIDIU por informar ao consulente que o Engenheiro Civil com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569, de 1933, possui competência para desenvolver atividades técnicas no tocante a instalações elétricas de baixa tensão e a consequente emissão da respectiva ART, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea, a Fls. 10 e 11, que assegura o direito de projetar instalações elétricas de baixa tensão em obra de edificação cujo projeto não seja de sua autoria, a título de projeto de obra complementar; considerando que às Fls. 24 e 25, Câmara de Engenharia Elétrica, por meio da Decisão CEEE/SP nº 694/2016, DECIDIU pelo entendimento que, (1) como regra geral, engenheiros civis não possuem qualquer tipo de atribuição na área da engenharia elétrica, (2) para que seja feita uma avaliação específica e pontual apenas para este caso, em atendimento ao artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, (3) para que seja atendido o referido artigo 25, o interessado deve encaminhar sua documentação referente a sua graduação em engenharia civil, tais como histórico escolar, conteúdo programático e respectivas cargas horárias que foram pré-requisitos das componentes curriculares específicas relacionadas a instalações elétricas que foram ofertadas no curso de Engenharia - Habilitação Civil, conteúdos básicos, específicos e profissionalizantes conforme Resolução CES/CNE nº 11, das componentes específicas relacionadas a instalações elétricas ofertadas; considerando as manifestações divergentes entre as Câmaras de Engenharia Elétrica e de Engenharia Civil, nos termos do inciso IX do art. 9º do Regimento do Crea-SP, compete ao Plenário decidir os casos de divergência entre câmaras especializadas; considerando a legislação que trata do assunto: 1 - Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos a seguir: "Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Conselho Regional.”; 2 – Decreto Federal 23569, de 1933: “Art. 28. São da competência do engenheiro civil: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro; d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos; h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural; i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo; j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i"; k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores. (...) Art. 33. São da competência do engenheiro eletricitista: a) trabalhos topográficos e geodésicos; b) a direção, fiscalização e construção de edifícios; c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro; d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água; e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação; f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas; g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade; h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica; i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.”; 3 - Resolução no 218 de 1973, do Confea: “Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos. Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.”; 4 - Resolução no 1073, de 19/04/2016 do Confea: “Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.”; 5 – ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 1.010 DE 22 DE AGOSTO DE 2005: “SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE CIVIL Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.1.1 SETOR: Construção Civil 1.1.1.13.00 – Instalações Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS: 1.1.1.13.01 TÓPICOS: Elétricas em Baixa Tensão para fins residenciais e comerciais de pequeno porte 1. CATEGORIA ENGENHARIA 1.2 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DA MODALIDADE ELÉTRICA Nº DE ORDEM DO SETOR: 1.2.1 SETOR: Eletrotécnica 1.2.2.03.00 - Instalações elétricas Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.01 TÓPICO: em Baixa Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.02 TÓPICO: em Média Tensão Nº DE ORDEM DO TÓPICO: 1.2.2.03.03 TÓPICO: em Alta Tensão 3. CATEGORIA AGRONOMIA 3.1 - CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISISONAL DA AGRONOMIA Nº DE ORDEM DO SETOR: 3.1.1.2 SETOR Tecnologia para fins Agropecuários, Florestais, Agrícolas e Pesqueiros 3.1.1.3.14.00 - Instalações Elétricas de pequeno porte em Baixa Tensão para Fins Nº DE ORDEM DOS TÓPICOS / TÓPICOS 3.1.1.3.14.01 Agropecuários 3.1.1.3.14.02 Silviculturais 3.1.1.3.14.03 Pesqueiras”; 6 – Decisão Nº CR-0237/86, do Confea: "Os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cuja atribuições são reguladas pelos Artigos 28, letra "b" e 30, letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado."; 7 - Regimento do Crea-SP – “Art. 9º Compete privativamente ao Plenário: (...) XI - decidir os casos de divergência entre as câmaras especializadas”; considerando que, como já mencionado, trata o presente processo de consulta formulada pelo Engenheiro Eletricista João Batista Lourençato a este Conselho que, na qualidade de responsável para analisar Laudos Técnicos das Instalações Elétricas em um órgão público, pergunta, se um profissional Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 28, exceto alínea "g" do Decreto Federal nº 23.569/1933 e Engenheiro de Segurança do Trabalho com as atribuições do art. 4º da Resolução nº 359/1991 do Confea, tem atribuições para elaborar Laudo Técnico das Instalações Elétricas de um edifício e emissão da respectiva ART,

VOTO: em consonância com a Decisão CEEC/SP nº 1158/2016, a Fls. 10 e 11, considerando, em especial, o que dispõe a Decisão CR-0237/86 do Plenário do Confea “de que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente , têm competência legal para projetarem, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendidas, estas, até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e frequência de 60 Hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 21

PROCESSO:C-000193/2019

Interessado: Crea-SP

Assunto:Consulta

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEC e CEEE

Relator: Adnael Antonio Fiaschi

CONSIDERANDOS: que o presente processo é oriundo de consulta pública formulada pelo Departamento de Controle Urbano – DECON da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo da Prefeitura Municipal de Campinas mediante o Ofício CPCIP 0001/19 datado de 07/02/2019 (fl. 05), a qual solicita informações acerca de quais profissionais possuem atribuições para a elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – S.P.D.A. e a respectiva emissão de ART, em face da apresentação recente de tais documentos por um Engenheiro Civil; considerando que se apresenta às fls. 20/23 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/08/2019 mediante a Decisão CEEC/SP nº 1131/2019 (fls. 24/29), a qual consigna: “...DECIDIU: É conclusão desta Câmara que o serviço técnico referente a elaboração de laudo de sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) é considerado obra complementar à construção de edifícios, podendo, portanto, ser executado por Engenheiro Civil, com o respectivo registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.”; considerando que se apresentam às fls. 41/44 o relato de Conselheiro Vistor aprovado na reunião procedida em 27/09/2019 mediante a Decisão CEEE/SP nº 981/2019 (fls. 45/47), a qual consigna: “...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro VISTOR de fls. 28 a 31: 1 – Que seja respondido à Prefeitura de Campinas que o Eng. Civil não possui atribuições técnicas para elaboração de Laudo de Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas e por consequência não pode emitir ART para tal fim. 2 – Que os profissionais habilitados para este tipo de serviço são os Engenheiros Eletricistas com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do Confea e os Tecnólogos com atribuições do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea.”; considerando que se apresenta às fls. 50/51 a informação da Assistência Técnica DAC1/SUPCOL, a qual consigna o destaque para a existência de decisões contraditórias, o que originou o encaminhamento do processo para a análise e deliberação pelo Plenário do Crea-SP; considerando o caput e as alíneas “b” e “k” do artigo 17 do Decreto nº 23.569/33 (Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor), que consignam: “Art. 28 – São da competência do engenheiro civil: (...) b) o estudo, projeto, direção, fiscalização, e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares; (...) k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.”; considerando os artigos 1º, 7º e 8º da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução nº 218/73 do Confea (Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia) que consignam: “Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...)Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.”; considerando a Decisão Normativa nº 70/01 do Confea que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios), sendo que esta decisão foi anulada em virtude de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.34.00.006739/4; considerando que o contraditório gerado é consequência do termo “obras complementares”, constante da alínea “b” do artigo 28 do Decreto nº 23.569/33, sendo que o citado decreto não define o que são obras complementares, ficando esta discussão em aberto, motivo da consulta em análise; considerando que o Confea, quando da edição da Decisão Normativa nº 70/01 do Confea, objetivou esclarecer, quais profissionais estariam habilitados para o desempenho desta atividade, sendo que em ato contínuo, entidade pertinente à área de Engenharia Civil entrou com mandado de segurança, culminando com a anulação da Decisão Normativa nº 70/01; considerando o nosso entendimento que o termo “obras complementares” encontra-se relacionado a qualquer obra que complementa a obra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

principal, portanto, sem o desvio da característica básica do empreendimento; considerando que o projeto do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – S.P.D.A. é um projeto independente, com requisição de conhecimentos técnicos específicos; considerando que diversas modalidades de Engenharia podem ter o conhecimento necessário, porém não suficiente, para o bom desempenho dessa atividade; considerando que este Conselheiro não está invocando o julgamento somente da legalidade, mas principalmente do seu mérito; considerando que é no mérito da Consulta, que definimos o principal papel deste Conselho, que é a defesa da sociedade civil,

VOTO: que os profissionais habilitados para o atendimento da consulta formulada, são os detentores das atribuições do artigo 8º da Resolução nº 218/73 do Confea ou equivalentes, bem como os profissionais com extensão de atribuições para este campo de atuação fixadas pelo Sistema Confea/Crea.

Item 1.3 – Processo(s) de Ordem “F”

PAUTA Nº: 22

PROCESSO:F-004038/2009 V2

Interessado: Corrente Alternada Manut. e Instal. Elétrica Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que em 17/01/2019 o Sr. César Alexandre Moscon requer a este Conselho o cancelamento do registro de sua empresa; considerando o motivo apresentado: de ser Técnico em Eletrotécnica e sua empresa, por força de Lei, teve seu registro migrado para o CFT; considerando que anexa o comprovante de pagamento da anuidade de 2019, neste Conselho; considerando que em análise deste processo pelo grupo Técnico de Trabalho Empresas e Responsabilidade Técnica, o voto foi pela negativa de baixa, tendo em vista o parecer de que a interessada não apresentou comprovação de seu registro no Conselho Federal dos Técnicos- CFT; considerando que comunicada ao interessado a Decisão da Câmara número 1181/2019, o proprietário da empresa informou o registro da empresa no CFT e no CFT-SP e anexando a Certidão de Registro no CFT e registro do Responsável Técnico no CFT; considerando que nada mais temos a discutir neste processo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

VOTO: pelo cancelamento do registro dessa empresa neste Conselho de Engenharia, a partir do dia 17/01/2019.

PAUTA Nº: 23

PROCESSO:F-003157/2007

Interessado: ECO Urbano Paisagismo e Comércio de Plantas Ltda.

Assunto:Requer cancelamento de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c"

Proposta:1-Deferir

Origem: CEA

Relator: Bruno Pecini

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de registro da pessoa jurídica Eco Urbano Paisagismo e Comércio de Plantas Ltda., tramitando em razão do requerimento de cancelamento de seu registro, protocolado em 29/08/2017, conforme fls. 20 a 29, “pelo motivo da empresa não exercer atividades na área de Arquitetura e afins desde 2012, conforme contrato social anexado no Protocolo -121726. A atividade exercida pela empresa restringe-se a serviços de jardinagem. A empresa no ano de 2012 passou a integrar-se no CAU, e após a alteração contratual efetuou a baixa no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.”, indicando ainda, a baixa de responsabilidade técnica da Arquiteta Cláudia Souza Ramos; considerando que, de acordo com o que consta às fls. 30, e empresa possui registro ainda ativo neste Crea-SP, para atuar exclusivamente na área da arquitetura e encontrava-se sem responsável técnico em face da Lei 12.378/2010 – CAU; considerando que em razão das atividades de “plantio, tratamento, execução e manutenção de jardins e gramados de prédios, residências tanto na parte externa quanto interna, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.”, constantes no atual objetivo social da empresa, o processo é encaminhado à análise da Câmara Especializada de Agronomia, que, após análise, solicita diligência para verificar se desenvolve atividades no âmbito de fiscalização deste Conselho Profissional (fls. 34/35); considerando que retorna o processo com as informações obtidas, inclusive com esclarecimentos no sentido de que realizam apenas atividades relativas a arquitetura de paisagens, desde a elaboração do projeto até sua consolidação e execução (projeto, cronograma de obras e execução de jardins) (fls. 40); considerando que submetido novamente à apreciação da Câmara Especializada de Agronomia esta, em reunião de 25/04/2019, conforme Decisão CEA/SP nº 109/2019, “DECIDIU: Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa ECO URBANO PAISAGISMO E COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA. junto ao CREA-SP e pela obrigatoriedade da indicação de um engenheiro agrônomo ou engenheiro florestal como responsável técnico pelos serviços da empresa, no que tange a elaboração de projetos de paisagismo, execução e manutenção de jardins.” (fls. 46/47); considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que notificada da decisão da Câmara (fls. 50), a interessada interpôs recurso ao Plenário deste Crea-SP (fls. 56 a 72), pelo qual alega, dentre outros pontos, que o ramo de atividade adotado pelo contrato social não encontra enquadramento na Lei 5.194/66 e na Resolução nº 218, de 29/06/1973. A atividade é constante da Resolução nº 21/2012, do CAU, que determina e fundamenta a atividade dos Arquitetos e Urbanistas como categoria uniprofissional, generalista, sujeitos ao registro naquele Conselho; considerando que apresenta cópia da consolidação de seu contrato social, onde se confirma seu objeto social como: “- o comércio varejista de plantas, flores e frutos naturais para ornamentação; - locação de plantas e vasos ornamentais; - o comércio varejista de vasos e adubos para plantas; - o comércio varejista de mudas e sementes para jardinagem; - o plantio, tratamento, execução e manutenção de jardins e gramados de, prédios residências tanto na parte externa quanto interna, prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais, igrejas, etc.”; considerando que às fls. 74 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1.008/04, do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “(...) Art. 7º - (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) § 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.”; 2) - Lei 12.378/2010 - Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências,

VOTO: pelo deferimento do cancelamento do registro junto ao CREA-SP.

Item 1.4 – Processo(s) de Ordem “PR”

PAUTA Nº: 24

PROCESSO:PR-000420/2019

Interessado: Jakeline Borges Suganuma

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Jan Novaes Recicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Mecânica JAKELINE BORGES SUGANUMA, registrada nesse conselho desde 11/07/2012, com as atribuições do artigo 11 da Resolução Nº 218/73, do CONFEA (fls. 13); considerando que, conforme requerimento protocolado em 07/02/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “DEIXEI DE ATUAR NA ÁREA TÉCNICA” (fls. 02); considerando que em face do cargo de Analista Exportação/Importação, exercido pela interessada na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. e a descrição desse cargo, informada às fls. 09, a Chefia da UGI Santo André indefere o pedido de interrupção de registro (fls. 07); considerando que, notificada a respeito (fls. 11), a profissional apresenta suas argumentações, conforme fls. 12, sendo o processo encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para análise e decisão quanto à interrupção de registro da profissional (fls. 15); considerando que, em reunião de 26/09/2019, conforme Decisão CEEMM/SP Nº 1171/2019 (fls. 24 a 27), a Câmara “DECIDIU rejeitar o parecer do conselheiro relator de folhas Nº 20 a 23”; considerando que, notificada do indeferimento do pedido (fls. 28), a interessada protocola recurso ao Plenário (fls. 29 a 33), pelo qual, em síntese, alega que cumpriu todas as formalidades, que a Resolução 1007 do CONFEA lhe faculta ao solicitar a interrupção de registro, além de demonstrar que não mais exerce o cargo relacionado às atividades do CREA ou de engenharia, como consta no ofício do próprio empregador, bem como na cópia de sua Carteira de Trabalho, onde consta a alteração de seu registro empregatício. Destaca-se as atividades que a interessada exerce como Analista de Exportação/Importação que se restringe a “analisar e orientar processos relativos de importação/exportação de mercadorias, equipamentos, e outros materiais, estudando projetos, leis, normas e a documentação existente sobre o assunto, efetuando os cálculos necessários para assegurar o cumprimento das exigências estabelecidas”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução n. 1007/03 do CONFEA: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a legislação pertinente e considerando que a profissional JAKELINE BORGES SUGANUMA exerce o cargo de ANALISTA DE EXPORTAÇÃO/IMPORTAÇÃO na empresa Volkswagen do Brasil LTDA. e que interpôs recurso ao Plenário, quanto à decisão de indeferimento de seu registro,

VOTO: pelo indeferimento de registro da profissional JAKELINE BORGES SUGANUMA uma vez que as atividades exercidas na função também são pertinentes à área da engenharia.

PAUTA Nº: 25

PROCESSO:PR-000059/2020

Interessado: Matheus Cerezoli Viana

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: José Luiz Pardal

CONSIDERANDOS: que o Engenheiro Químico Matheus Cerezoli Viana, requer interrupção de registro, tendo em vista não estar exercendo a profissão no momento, trabalhando como Analista Pleno na empresa; considerando que durante o trâmite do processo na UGI, e informação da Empresa sobre o desempenho de função do profissional em 25 de abril de 2019 a UGI informou ao interessado que estaria atendendo o pedido de interrupção de registro e caso o profissional voltasse a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

desempenhar a função em áreas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA, deverá imediatamente requerer a reabilitação de seu registro, para o regular exercício da profissão; considerando que o processo ao vir para a Câmara de Química, foi-lhe negado a suspensão de registro, com o comunicado de 21/11/2019; considerando que na Reunião Ordinária da CEEQ número 356, Decisão 483/2019, (EMENTA), foi indeferida a suspensão de registro do requerente; considerando que, feita a Apelação a este Pleno, conforme fls. 21/30 e anexando os comprovantes de pagamentos das anuidades pendentes; considerando que nas fls. 39 a Empresa SEARA informa que o requerente é seu colaborador e a função que ele exerce Analista de Processo, atividades referentes a custos de OBZ e apoio a gerência, não precisa de registro junto ao CREA-SP; considerando que a UGI Campinas fez a atuação correta conforme determina nossas leis; considerando que das disposições normativas apresentadas, cabe ressaltar/destacar as seguintes considerações: • considerando que o profissional demonstrou através de documentação que não exerce quaisquer atividades profissionais inerentes a sua área de formação ou na área tecnológica; • considerando que a “Constituição Federal do Brasil”, nossa lei suprema, ao tratar dos direitos e garantias individuais, determina através do artigo 5, inciso II e XX, que: “(...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado a um órgão de Classe”; • considerando que a jurisprudência posiciona de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer independentemente de deferimento ou de qualquer condição, senão vejamos: “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO. INDEFERIMENTO. LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO. AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porém o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

profissionais. 5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado a multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamento das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100, relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014, TERCEIRA TURMA); considerando que o CREA é um Órgão Fiscalizador da Profissão, conforme determina a Lei, e assim têm a obrigação legal de fazê-lo, não podendo negar uma Suspensão de Registro Temporário, mas fiscalizar se o requerente exerce ilegalmente; considerando nossas leis e jurisprudência,

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do requerente.

PAUTA Nº: 26

PROCESSO:PR-000452/2018

Interessado: Neander Augusto da Silva

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEQ

Relator: José Ricardo Mourão Alves
Pereira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de pedido de interrupção de registro profissional pelo interessado a este Conselho, conforme requerimento protocolado, no qual informa: “ Exigência de registro no Conselho regional de Química pela empresa em que trabalho para exercer minhas atividades.” (fl.02/03); considerando que, conforme documentação anexada aos autos, verifica-se que o profissional é Engenheiro Químico, ocupa o cargo de coordenador de produção I na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.; considerando que, conforme declaração da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

empresa contratante, a requerimento da UGI, informa com detalhes as atividades exercidas pelo interessado: “Assegurar o cumprimento dos planos dentro dos prazos e padrões de qualidade HSE estabelecidos; Focar em melhorias contínuas com referências aos índices de paradas de produção e paradas de máquinas e equipamentos; Desenvolvimento e aplicação de técnicas e melhorias para aumentar a eficiência da produção; Motivar, treinar e desenvolver equipe de produção; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara de Engenharia Química para análise e manifestação; considerando que, como pode ser verificado no resultado do julgamento do plenário da referida câmara, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro em razão do interessado estar desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do sistema Confea/Crea; considerando que, não concordando com a decisão proferida, o profissional interpôs recurso dirigido ao presidente do CREA/SP, argumentando que “é engenheiro químico demonstrando que atua na área química, comprovando que se encontra registrado no Conselho de Química.”; considerando que, neste sentido, o interessado reitera o pedido para a interrupção do seu registro; considerando que, como determinam as normas do sistema, o processo foi encaminhado para conselheiro relator para análise e parecer fundamentado a fim de ser submetido à apreciação e julgamento pelo Plenário deste Conselho; considerando os dispositivos legais que tratam do assunto em tela: I) Lei 5.194/66, que regula o exercício e atividades referentes as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo: “Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; II) Resolução no 1.007/03 do Confea, que dispõe sobre o registro de profissionais, cabe destacar sobre a INTERRUPÇÃO DO REGISTRO: “Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/ Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/ Crea; III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.”; III) Instrução 2560/13 CREA/SP que dispõe sobre procedimentos para interrupção de registro profissional: “Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências: I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes; II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro; III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea; IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome; V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas; VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado. (...) Art. 8º Será iniciado e instruído processo de natureza “SF” para “apuração de atividades frente à solicitação de interrupção de registro” em nome do requerente nas seguintes situações: (...) b) encaminhar o processo, após instruído, à CEEQ para análise e decisão sobre a interrupção ou não do registro”; considerando que das disposições normativas apresentadas, percebe-se claramente que o Sistema Confea/Crea, criou um quadro normativo restritivo no que se refere ao pedido de baixa de registro por profissional regular; considerando que na Resolução nº 1007/03, verifica-se que para ser atendido em seu pedido de baixa, o profissional deve comprovar que: não se encontra exercendo quaisquer atividades da área técnica abrangida pelo sistema; não esteja inadimplente com suas obrigações perante ao Sistema Confea/Crea; não conste como autuado em processo de infração ética; considerando que o parágrafo único do artigo 32 da mesma Resolução é enfático em dizer que caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido; considerando que, no entanto, tais disposições acentuadas na referida Resolução não poder ser consideradas efetivas pelo fato de contrariarem absolutamente o direito de liberdade individual, resguardada pela lei maior, a Constituição Federal do Brasil, de 1988 no seu artigo 5º que dispõe sobre aos direitos e garantias individuais dos cidadão residentes no país. Vejamos: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (...) XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”; considerando, destarte, que não restam dúvidas de que a restrição imposta pelo sistema para impedir a baixa de registro profissional é totalmente nula e infundada, demonstrando dessa forma, a integral inconstitucionalidade das decisões deste Conselho acerca do assunto; considerando, segundo os ditames legais, que o profissional tem o direito de ter o seu pedido atendido de plano, independentemente de qualquer condição ou circunstância profissional; considerando que com o intuito de consolidar tais asserções, verifica-se que os tribunais superiores tem se posicionado de maneira contundente e unânime no sentido de conceder o cancelamento de registro pelo órgão de classe quando o profissional assim o requerer, independentemente de deferimento ou de qualquer condição. “ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE CANCELAMENTO/BAIXA DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DA 4a REGIÃO. INDEFERIMENTO.LEGITIMIDADE DO DIREITO INVOCADO.AÇÃO PROCEDENTE. 1. O artigo 557 do código de Processo civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O autor ora agravado comprovou que realizou pedido de cancelamento/baixa da inscrição no órgão de classe ainda no ano de 2010, porem o CREF recusou-se a fornecer o recibo do protocolo, mas, depois, negou o pedido, obrigando-o a manter-se registrado e pagar taxas e anuidades. 3. Não assiste razão a agravante, ao sustentar não versar o caso em tela acerca da possibilidade do Conselho de classe obstar ou não o cancelamento de registro condicionado ao pagamento de anuidade em atraso. 4. A solução da causa não exige discussão sobre a natureza da atividade profissional exercida pelo agravado, mas apenas de muito mais singela a respeito de ter, ou não, o autor o direito de formular pedido de cancelamento de registro profissional e de ter, ou não, o CREF o poder de obrigar alguém manter-se inscrito e registrado para recolher taxas e anuidades profissionais.5. Deve ser mantida a decisão, pois legítimo o direito pleiteado judicialmente, de ver cancelado o seu registro no CREF, independentemente de deferimento ou condição; de não se sujeitar ao pagamento de taxas ou anuidades do período posterior ao requerimento; e de não ser inscrito, em razão de tais débitos, em cadastro de inadimplentes. 6. Quanto ao requerimento de condenação do agravado à multa e indenização por litigância de má-fé, em virtude da não comprovação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção de crédito, também não socorre qualquer razão ao agravante. Como se depreende de f.78, em virtude dos débitos ocorridos pelo não pagamentos das anuidades, o agravado foi notificado a saldar tal dívida, sob pena de a agravante proceder a inscrição de seu nome no CADIN. Portanto, havia o justo receio do agravado de ser inscrito em órgão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de proteção ao crédito, em virtude da cobrança de débitos existentes justamente em função da permanência de sua indevida inscrição junto ao CREF4/SP. 7. A hipótese é, pois, inequivocamente, de provimento à apelação, como constou da decisão agravada, sendo certo que os argumentos expostos no agravo inominado não trouxeram elementos de convicção a direcionar a solução do caso em sentido contrário. 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF-3-AC:7274SP0007274-43.2011.4.03.6100,relator:DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, data de julgamento:23/11/2014,TERCEIRA TURMA); considerando que, nesse sentido, resta incontestável a ilegalidade da posição dos conselhos profissionais em impor restrições para decidir se o profissional legalmente habilitado pode pedir a baixa ou a interrupção do seu vínculo com o sistema,

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do interessado.

PAUTA Nº: 27

PROCESSO:PR-000505/2019

Interessado: Márcio Tamura

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Adriana Mascarette Labinas

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi instaurado a partir da apresentação do Requerimento de Baixa de Registro Profissional (BRP) (fls. 02 e 03) por parte do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura e registrado neste conselho desde 2008 (fls. 14); considerando que o motivo declarado pelo interessado ao apresentar o requerimento BRP (fls. 02) foi a alegação de que o profissional “não utiliza para o trabalho exercido atualmente”; considerando que analisando-se as informações contidas na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) (fls 04 a 06) do profissional Engenheiro Eletricista Márcio Tamura, constata-se que este foi contratado como “Analista Telecom Sr”, pela ACT Consultoria em Tecnologia Ltda; considerando que, na sequência, o processo foi instruído com uma cópia de e-mail enviado ao Crea/SP (fl. 07) onde se encontram as atividades (declaradas pela Unidade RJ da empresa Altran Brasil) que o Consultor Márcio Tamura exerce na empresa, dentre elas: “• Executar estudos de viabilidade para atendimento em sites novos ou existentes, por meio de fibraótica, rádio e satélite; • Tratar e emitir GLs e OS de capacitação de rede para atendimento de projetos customizados, pacotes e acessos alugados; • Analisar projetos lógicos realizado pela Engenharia para clientes corporativos Top Clients e Wholesale; • Validação de projetos lógicos realizado pela Engenharia; • Analisar diagramas físicos de fibra óptica e diagramas lógicos, determinar rotas de melhor acesso, tipos de infraestrutura e equipamentos necessários à execução dos projetos; • Calcular os custos dos estudos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de viabilidade, alocando os valores dos produtos e serviços; • Pesquisar internamente e externamente os recursos disponíveis para implantação de cada projeto em estudo de viabilidade, no que se refere à capacidade da rede, disponibilidade de fibras ópticas, mão-de-obra, equipamentos e prazo de implantação, para identificar a viabilidade, ou não, do projeto em termos técnicos, econômicos e de prazo de atendimento; • Atuação junto ao setor comercial, com relação à aprovação dos estudos de viabilidade; • Elaboração de proposta técnica da solução viabilizada, quando aplicável, para esclarecer o escopo e condições do fornecimento do serviço.”; considerando que, o então Chefe da U.G.I. Oeste, José Antonio Pires da Chão, analisou a solicitação e emitiu parecer (fls 08 e 09), indeferindo o pedido de Interrupção de Registro do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura; considerando que, tendo tomado conhecimento do indeferimento de seu pedido, o interessado, Engenheiro Eletricista Márcio Tamura, apresenta solicitação de revisão do indeferimento de seu pedido (fls 12), com base na alegação de que, “desde que ingressou na ACT Consultoria em Tecnologia Ltda, em 01/06/2017 e até aquela data, as atividades por ele desenvolvidas, na função Analista Telecom Sr, não estão de acordo com o Art. 8º. da Resolução número 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, por não exercer atividades de Engenheiro Eletricista”; considerando que o Chefe da U.G.I. Oeste, José Antonio Pires da Chão, envia o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 15), acompanhado do Resumo Profissional obtido no sistema CreaNet (fls 14); considerando que em 20 de agosto de 2019 (fl. 18), o Coordenador da CEEE, Eng. Eletricista, Rui Adriano Alves, designa o conselheiro Valdemir Souza dos Reis para emitir parecer acerca da solicitação do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura; considerando que, após análise, o relator da CEEE elaborou parecer consubstanciado a respeito da solicitação do requerente e decidiu pelo indeferimento do pedido de interrupção do registro do profissional por entender que (fls 19 e 20) “se faz necessário conhecimentos técnicos para que o mesmo desempenhe as funções descritas nas folhas 07 deste processo e principalmente as listadas abaixo: • Analisar projetos lógicos; • Validação de projetos lógicos; • Calcular custos de estudos de viabilidade econômica”; considerando que o parecer do relator foi, por sua vez, encaminhado para a reunião da CEEE (fls. 19 e 20), quando todos os presentes, por unanimidade, acompanharam o parecer do relator pelo indeferimento da interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura (fls 21 e 22); considerando que, tendo tomado conhecimento do resultado proferido pela CEEE, o interessado Engenheiro Eletricista Márcio Tamura, apresenta nova solicitação de revisão de seu pedido (fls 25), com base na alegação de que o contrato de trabalho com a ACT Consultoria em Tecnologia Ltda, iniciado em 01/06/2017, foi encerrado em 06/06/2019 (fls 28); considerando, entretanto, no dia seguinte, 07/06/2019, um novo contrato de trabalho teve início mas, desta vez, no cargo de “Analista de Pré Venda PL”, na empresa Algar Multimídia S/A, sob código 4110-10 da Classificação Brasileira de Ocupação (fls 28); considerando que o Chefe em Exercício da U.G.I. Oeste, Eng Civil Charles G. de França Jr., encaminha o recurso ao Plenário deste Conselho para análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e parecer, com a anexação de cópia atualizada da CTPS (fls 26 a 29) e cópia de e-mail (fls 30) enviado ao Engenheiro Eletricista Márcio Tamura pela Coordenação de Talentos Humanos da empresa Algar Telecom com a descrição da vaga do cargo de “Analista Pré Vendas”, bem como a qualificação e conhecimentos desejados; considerando os seguintes dispositivos: A) Lei nº 5.194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.”; B) Resolução nº 1.007/03: “Art. 30 - A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31- A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando, ainda, que após a análise e voto do conselheiro relator da CEEE, foram anexadas ao processo uma nova anotação de alteração de cargo do profissional, uma nova descrição da vaga do novo cargo, bem como a nova qualificação e conhecimentos desejados; e considerando as atividades, de acordo com a descrição do cargo sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

número 4110-10 da CBO, passaram a ser: “serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística; atendimento a fornecedores e clientes, fornecimento e recebimento de informações sobre produtos e serviços; tratamento de documentos variados, cumprimento a todo procedimento necessário referente aos mesmos, atuação na concessão de microcrédito a microempresários, atendimento a clientes em campo e nas agências e prospecção de clientes nas comunidades”,

VOTO: pelo deferimento da solicitação de interrupção de registro do Engenheiro Eletricista Márcio Tamura.

PAUTA Nº: 28

PROCESSO:PR-000120/2019

Interessado: Aline Jovenasso Vieira

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEE

Relator: Nestor Thomazo Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de interrupção de registro, requerida pela profissional Engenheira Elétrica Aline Jovenasso Vieira, com registro neste Conselho desde 11/julho/2018 com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218 de 29 de julho de 1973 do Confea (fls. 08); considerando que o motivo alegado pela profissional para justificar a interrupção do registro é que seu trabalho não exige registro no CREA-SP por estar atuando na área de vendas, porém exerce cargo de Projetista Mecânico, como declarado pela empresa empregadora (fls. 11), alegando ainda em recurso ao Plenário do CREA-SP que, após tomar ciência da decisão da CEEE/SP nº 1054/2019 às fls. 21 e 22 através do ofício nº 15376/2019 às fls. 23, que comunica o indeferimento da interrupção de registro, a profissional declara que na empresa Tecnor Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamento Ltda. existe um profissional de engenharia que supervisiona e responde pelos projetos da Engenharia Executiva da Empresa; considerando, no entanto, que a empresa declara em registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social como Auxiliar de Engenharia de Projetos, sob a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 3186-10; considerando a leitura e análise das laudas do referido processo PR-120/2019,

VOTO: pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Eletricista Aline Jovenasso Vieira, conforme o entendimento da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 29

PROCESSO:PR-000190/2019

Interessado: Rodrigo Hernandez

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Gislane Cristina Sales Brugnoli da
Cunha

CONSIDERANDOS: que o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para julgar o pedido de interrupção de registro no CREA-SP do Engenheiro de Produção – ênfase Mecânica Rodrigo Hernandez registrado neste Conselho desde 20/03/2002, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea; considerando que em 21/12/2018, conforme folhas 02/03 o interessado preencheu o Requerimento de Baixa de Registro Profissional, onde informa o motivo do pedido: “não exerço mais atividade técnica que exija o registro”; considerando que à folha 06 anexa cópia de páginas da carteira profissional constando dados do seu contrato; considerando que o profissional desempenha o Cargo de Gerente Pós Vendas desde 01/08/2017, na empresa Roca Sanitários Brasil Ltda; considerando que, com base nos documentos apresentados, o profissional foi comunicado “que sua solicitação foi indeferida neste Conselho, por não atender ao disposto no inciso II, do requerimento de baixa de registro profissional do Crea-SP, fato comprovado na CTPS do profissional...” (folha 12); considerando que conforme folha 14, o interessado se manifesta reapresentando seu pedido, alegando desempenhar funções que não possuem ligação com a engenharia ou outras áreas tecnológicas, mas apenas desempenha funções relacionadas à Gestão Comercial, ocupando vaga que não requer formação em áreas tecnológicas; considerando que apresenta declaração da empresa Roca Sanitários Brasil Ltda., que descreve as atividades do profissional, quais sejam: “Gerenciar e administrar o canal de vendas Construtora e Assistências Técnicas; Avaliar o mercado, a concorrência e novas oportunidades; Gerenciar cadastros, tabelas, implantação e atendimento dos pedidos no sistema; Negociar e realizar campanhas junto aos principais problemas”; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião no dia 26/09/2019, conforme Decisão CEEMM/SP nº 1159/2019, em 1ª votação: “DECIDIU rejeitar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 19 e 20” e em 2ª votação: “DECIDIU aprovar o indeferimento da solicitação de interrupção de registro feita pelo Engenheiro Rodrigo Hernandez” (folhas 21/22); considerando que conforme folha 23 o interessado foi notificado do indeferimento e protocola recurso ao Plenário (folha 25), pelo qual alega: “Conforme declaração de ocupação fornecida pelo RH da empresa, que atesta que para o exercício da função a qual ocupo como Gerente de Pós Vendas desde 01 de agosto de 2017 a formação superior é necessária, porém não fica restrita a uma formação específica. Ou seja, para ocupar esta função basta ser bacharel em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Administração, Direito ou qualquer outra especialidade ou formação. (...) As funções por mim desempenhadas se resumem a gerenciar e administrar um canal de vendas, avaliando mercado, a concorrência e novas oportunidades de negócios. Gerencio cadastros de preços e produtos e tabelas de implantação de pedidos no sistema, acompanhando até seu faturamento e expedição e também trato de negociações e campanhas de vendas junto aos principais clientes. (...) Portanto, trato de atividades puramente comerciais, sem desenvolver outras atividades de natureza técnica da área de engenharia que venham a constar no artigo 12 da resolução 218 de 29 de junho de 1973 do Confea. Reforço que a empresa de grande porte onde trabalho possui outras áreas técnicas capacitadas e dirigidas ao desempenho de atividades pertinentes à Engenharia.”; considerando que cabe destacar que, conforme consulta impressa e juntada às folhas 27, não foi detectado registro neste Conselho, em nome da empresa Roca Sanitários Brasil Ltda.; considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 1º e 7º; considerando a Resolução 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 30º e 31º,

VOTO: pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro do Engenheiro de Produção – ênfase Mecânica Rodrigo Hernandes.

PAUTA Nº: 30

PROCESSO:PR-000691/2019

Interessado: Carla Pereira de Aquino

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEQ

Relator: José Eduardo Quaresma

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de requerimento de interrupção de registro da Engenheira Química Carla Pereira de Aquino, registrada neste Conselho desde 14/04/2009, com as atribuições do artigo 17, da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 13); considerando que, conforme requerimento, protocolado em 11/09/2019, a interessada informa o motivo do pedido: “Atividade profissional atual não pertence a área tecnológica da engenharia química” (fls. 03/04); considerando que, de acordo com cópias da CTPS atualizada, às fls. 09 a 12, a interessada exerce o cargo de Pesquisador III, na empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.; considerando que a CEEQ, em reunião de 21/11/2019, “DECIDIU: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenheira Química Carla Pereira Aquino” (fls. 22); considerando que notificada do indeferimento do pedido (fls. 23), a interessada se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

manifesta (fls. 26 a 28-verso), alegando “na qualidade de engenharia química exerce atividades profissionais próprias da área química; desenvolvimento de embalagens abrangendo tintas, adesivos, materiais plásticos, formulação e análises químicas de caracterização como infra-red, TGI, DSC, gerenciamento de projetos, pesquisas de materiais e desenvolvimento de novas formulações com grupo de pesquisa dos EUA, gestão da equipe e dos resultados e já se encontra registrado perante o Conselho Regional de Química da IV Região.”; considerando que apresenta declaração da empresa Bemis do Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., no sentido de que a interessada ocupa atualmente o cargo de PESQUISADOR LÍDER, realizando dentre as suas atividades, as seguintes: “• Garantir o lançamento do projeto dentro do orçamento, prazo, recursos e especificações; • Conduzir a execução e a colaboração entre as funções do projeto; • Entender todos os aspectos dos princípios de gerenciamento de projetos; • Conduzir as avaliações de resultados e de risco dentro do processo de stage gate, impulsionando o programa e atenuando riscos; • Ser responsável pelos dados do projeto (KPIs) e informações de status, como orçamento, prazos e mitigação de riscos, identificando e solucionando falhas de forma proativa; • Executar as atividades táticas dos projetos para auxiliar a equipe nos itens de ação e na busca dos resultados esperados; • Conduzir e gerir as reuniões da equipe de projetos, atentando para o cumprimento das tarefas e revisões de marcos do projeto; • Buscar a constante inovação dos produtos da companhia, por meio do desenvolvimento de novos projetos, pesquisas de mercado, alinhamento com o cliente e área de marketing; • Conduzir plano de gestão focado nos resultados esperados para a área/célula, através das reuniões periódicas, relatórios, follow-ups com a equipe, buscando maximizar os resultados; • Garantir a satisfação dos clientes, redução de perdas, sustentabilidade da companhia e seu diferencial em soluções de embalagens; • Assegurar o cumprimento das metas e prazos estabelecidos pelo Stage Gate, através de cronograma pré-definido; • Representar o departamento em reuniões internas e seletas reuniões externas; • Desenvolver projetos em parceria com o Centro de Inovações AFNA, buscando o aperfeiçoamento de nossos produtos; • Gerir a equipe, selecionando, treinamento e orientando adequadamente, de acordo com as políticas e valores centrais da companhia, capacitando a equipe para atender as demandas da companhia; • Orientar os especialistas, analistas e estagiários, quanto as atividades a serem desenvolvidas, propiciando maior interação da equipe; • Avaliar e preparar parecer técnico de testes e produtos em clientes em casos críticos, por meio de visitas, acompanhamento em máquina, reuniões e outros.”; considerando que às fls. 29 consta o encaminhamento da Chefia da UGI Leste ao Plenário, para análise e deliberação; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194, de 1966: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução nº 1.007, de 2003 do Confea: “Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nºs 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a Legislação pertinente; considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, em sua Reunião Ordinária N.º 357, Decisão CEEQ/SP N.º 510/2019, de 21/11/2019, onde “DECIDIU: Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro da Engenharia Química Carla Pereira Aquino” (fls. 22); considerando o Ofício CRQ-IV – N.º 019/2020, datado de 11/02/2020, (fl. 04 – 05 – VOL. PR-000691/2019 – P1 (juntada ao processo)),

VOTO: pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção do registro da Engenharia Química Carla Pereira Aquino.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 31

PROCESSO:PR-000291/2017

Interessado: Cleber Augusto Gouvêa
Martoni

Assunto:Requer interrupção de registro

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEE

Relator: Nestor Thomazo Filho

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de solicitação de “interrupção de registro” requerida pelo profissional Engenheiro de Controle e Automação Cleber Augusto Gouvêa Martoni, com registro no CREA-SP, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do CONFEA com restrição quanto aos campos de atuação em “projetos de métodos de trabalho”, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação; o qual declara não exercer as atividades no sistema CONFEA/CREAs; considerando que em 19/01/2017 a UGI-CAMPINAS solicitou à empresa empregadora, Crown Lift Trucks do Brasil, através do ofício nº 907/2017 a descrição detalhada do cargo de “Supervisor de Peças” ocupado pelo profissional Cleber Augusto Gouvêa Martoni para prosseguimento da análise de interrupção do registro profissional no que foi atendida por e-mail em 15/02/2017, relatando as principais tarefas em porcentagem de tempo em trabalho gasto em desempenho de “Gestão de Peças”, “Desenvolvimento das Táticas Comerciais em Peças”, “Gestão das Contas de Clientes”, “Seleção, Desenvolvimento de Equipe” e por fim “Revisão de Faturamento de Peças/Custos, Estatísticas de Variações de Estoques com Análises e Identificações de Problemas e Causas-Raiz” no estoque; considerando a “qualificação e experiência” exigida pela empresa para ocupar o cargo oferecido, a mesma exige “formação superior” completa com ênfase em Administração de Empresas ou Logística, sendo desejável pós-graduação ou conhecimentos de gestão de materiais e análise estatística e que tenha inglês avançado; considerando, portanto seu registro em Carteira de Trabalho consta em CBO – Classificação Brasileira de Ocupações - o título 4101 o qual direciona o profissional para a área de Supervisores Administrativos e que foi ratificado pela empresa empregadora sob o título 4101-05,

VOTO: pelo deferimento da interrupção do registro do profissional Cleber Augusto Gouvêa Martoni, pelo motivo de não exercer atividades técnicas como “Engenheiro de Controle e Automação” e sim de “Supervisor Administrativo” como declarado pela empresa empregadora e registro em Carteira de Trabalho pelo CBO 4101-05.

PAUTA Nº: 32

PROCESSO:PR-000491/2018

Interessado: Luiz Carlos de Souza

Assunto:Certidão de Inteiro Teor para Georreferenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 46 - alínea "d" - PL-1347/08 - INSTR 2522

Proposta:1-Deferir

Origem: CEEA e CEEC

Relator: Antonio Carlos Silveira Coelho

CONSIDERANDOS: que trata de solicitação por parte do profissional Luiz Carlos de Souza - Engenheiro Agrônomo, de Certidão de inteiro teor para fins de Georreferenciamento de imóveis rurais; considerando que primeiramente foi analisado pela Câmara de Agrimensura deste Conselho e em reunião de 20 de julho de 2018 julgou o processo e INDEFERIU; considerando que após a avaliação da Agrimensura o processo foi apreciado pela Câmara de Agronomia e após relatos apresentados assim como toda a legislação vigente, o processo foi DEFERIDO na reunião de câmara no dia 22 de novembro de 2018; considerando a legislação pertinente ao caso: 1) Decisão Plenária do CONFEA PL 2087/2004 - fls. 41; 2) Decisão Plenária do CONFEA PL 1347/2008 - fls. 42; 3) Resolução nº 1073/2016 do Confea - fls. 42; 4) Decisão PL 2217/2018 do Confea; considerando a legislação vigente neste Conselho, assim como deliberações já tomadas em Plenárias, tanto deste Conselho, assim como do CONFEA,

VOTO: favorável pela emissão de "Certidão de inteiro teor para fins de Georreferenciamento", ao Engenheiro Agrônomo Luiz Carlos de Souza.

Item 1.5 – Processo(s) de Ordem "R"

PAUTA Nº: 33

PROCESSO:R-000014/2018 e V2

Interessado: Eldin Mario Miranda Teran

Assunto:Requer registro de profissional diplomado no exterior

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "h" - RES 1.007/03 - art. 4º - DN 12/83

Proposta:1-Aprovar

Origem: CEEE

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho em nome de Eldin Mario Miranda Teran; considerando que o interessado obteve o Diploma com o título de Licenciado em Engenharia pela "Universidad Mayor de San Simon", em Cochabamba, Bolívia; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal do Ceará, que considerou o certificado equivalente ao grau de licenciado em Engenharia Elétrica conferido por aquela Universidade; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 3748 horas; considerando que após análise dos autos, a Câmara Especializada de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Elétrica – CEEE manifestou-se favorável ao registro definitivo do profissional com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea,

VOTO: aprovar a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pelo deferimento do registro do profissional Eldin Mario Miranda Teran, com o título de Engenheiro Eletricista - Eletrônica (código 121-08-01 da Tabela de Títulos Profissionais, anexa à Resolução nº 473/02, do Confea), com as atribuições previstas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea.

Item 1.6 – Processo(s) de Ordem “SF”

PAUTA Nº: 34

PROCESSO:SF-001852/2014

Interessado: Elson Siqueira de Oliveira

Assunto:Infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “a” do artigo 6º da Lei 5194/66, conforme AI Nº 3799/2014, de 06/11/2014, em face da pessoa física ELSON SIQUEIRA DE OLIVEIRA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP Nº 344/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 23/03/2016 “decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19, pela manutenção do auto de infração Nº 3799/2014” (fls. 20/21); considerando que o interessado fora autuado “... uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP apesar de orientado e notificado, se responsabilizou pelas atividades de projeto e direção técnica de obra/reforma, em imóvel que possui aproximadamente 80m2 de área construída e um pavimento na data de fiscalização, localizado à Rua do Bucolismo, nº 92 – Brás – CEP 03008-040 – São Paulo – SP, conforme apurado em fiscalização no dia 01/10/2014” (fls. 13); considerando que, notificado da manutenção do AI (fls. 22), o interessado interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 25/26, pelo qual alega: “solicitado pelo fiscal do CREA para receber a notificação do órgão, forneceu ao mesmo, seus dados pessoais; tratava-se de reforma em imóvel junto a sua residência e na ausência de pessoa responsável pela obra aquiesceu ao pedido do fiscal. Quando o responsável pela obra chegou comunicou-lhe o ocorrido e entregou ao mesmo a notificação para as devidas providências (...) por não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

ser o responsável pela infração, motivo inicial de todo processo, e tendo o responsável pela obra já sido penalizado, pede que a multa a ele aplicada, seja anulada”; considerando que às fls. 28 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro / agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução n. 1008/04 do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a legislação pertinente e que o interessado teve a oportunidade de defesa justificando “...não ser o responsável pela infração, motivo inicial de todo processo ...”. Considerando o relato do Agente Fiscal às fls. 10 a 12 informando que o interessado teve todas as oportunidades e prazos para esclarecimento junto ao CREA e somente após isso o auto de infração foi lavrado (AI Nº 3799/2014, de 06/11/2014),

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEC/SP Nº 344/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração Nº 3799/2014.

PAUTA Nº: 35

PROCESSO:SF-000793/2017

Interessado: NC Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda - ME

Assunto:Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Elder Poitena de Lemos

CONSIDERANDOS: que de Auto de Infração (Pag. 35) devido a empresa NC Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda recebeu por infringir à alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66, estar atuando na recarga e manutenção de extintores, assessoria para obtenção de ACVCB, instalação e manutenção no sistema de hidrantes, instalação e manutenção no sistema de alarme de incêndios, instalação e manutenção no sistema de sprinklers, conforme dados extraídos do site da empresa (Pag. 09 a 12), em placa de propaganda da empresa (Pag. 18) e em rótulo de extintores da Escola Estadual Buenos Aires, sito a Rua Olavo Egídio, 1008, Santana, São Paulo-SP (Pág. 02); considerando que a empresa recebeu Notificação em 05/10/2016 para providenciar o registro no CREA-SP, indicando profissional, legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; considerando que em 12/10/2016 a Interessada, solicitou a prorrogação de prazo de 90 dias para registro no CREA-SP (Pag. 23), sendo concedido pela UGI o prazo até 20/01/2017 e novamente foi solicitado novo prazo de 60 dias (Pag. 26), onde a UGI concedeu estabelecendo o dia 13/02/2017 como limite (Pag. 27); considerando que a Interessada, em 09/02/2017, informou a UGI, que faria o registro da empresa NC Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda – ME no CAU; considerando que em pesquisa realizada em 02/06/2017 no sistema, não foi detectada o registro da empresa (Pag. 28) e também em pesquisa junto a CAU não foi encontrado nenhum registro no sistema deste Conselho (Pag. 29), desta forma foi emitido o Auto de Infração nº 24006/2017 com a data de 08/06/2017; considerando que em 21/06/2017, a Interessada apresenta defesa alegando que havia informado a UGI por e-mail e que ainda não foi concluído o registro no CAU devida a necessidade de alteração no objetivo social da empresa, sendo que em 03/10/2017 a UGI recebeu da Interessada a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA, emitido pelo CAU, tendo a Arq. Thabata Pinaffo como responsável técnica pela empresa desde 08/08/2017; considerando que em reunião na data de 14/12/2017, a CEEEM aprova o Parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 63 a 64-verso quanto a manutenção do Auto de Infração e prosseguimento do processo; considerando que, datado de 01/04/2019, a Interessada apresenta recurso ao Plenário do Conselho, citando os artigos 6º, 7º, 59º e 60º da 5.194/66 ..., alegando ainda que o Contrato Social da empresa vigente à data da notificação (05/10/2016), e quando recebeu o Auto de Infração (08/06/2017). Afirma que o Objetivo Social é no ramo de Comércio e Manutenção de equipamentos contra incêndio e afins, em suas palavras: “Diante do exposto, resta evidente de que o objeto social, bem como a atividade principal da empresa Recorrente, à época da atuação era única e exclusivamente o Comércio Varejista e Manutenção de equipamento contra incêndio e afins, portanto, não possui nenhuma relação com as atribuições referentes à Engenharia conforme leitura dos dispositivos da Lei 5.194/66.”, ainda, “Nesse sentindo, o entendimento do Tribunal Regional Federal, é de que a empresa que desempenha comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

registro no CREA, uma vez que sua atividade fim não é de Engenharia,”; considerando que a empresa estava atuando com atividades na prestação de serviços de manutenção e recarga de extintores a terceiros, assessoria para obtenção de AVCB, instalação e manutenção no sistema de hidrantes, instalação e manutenção no sistema de alarme de incêndios, instalação e manutenção no sistema de sprinklers, conforme dados extraídos do site da empresa (Pag. 09 a 12) e comprovados pelo rótulos dos extintores fornecidos para a escola, serem atividade técnicas de engenharia, baseando-se em Decisão PL-2096/2012 do Confea, interessada ao CREA-TO, onde decidiu por unanimidade, que as empresas que prestam serviços serviço de manutenção e recarga de extintores devem-se registra no CREA, com profissional devidamente habilitado na área de engenharia mecânica; considerando que atividades de testes hidrostáticos de cilindros, testes de tubulações de incêndio como as de sprinklers, exigem profissional técnico para realização, acompanhamento e emissão de laudos, atentos a NR-13 e Portaria do MTE 594/2014; considerando que a empresa interessada interpôs defesa dentro dos prazos estabelecidos; considerando que, face a data da notificação (05/10/2016) a data de Autuação (08/06/2017) e que a empresa somente veio a se regularizar em 08/08/2017; considerando o Art. 1º da Lei 6.839/80, que “... O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, dela encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração.

PAUTA Nº: 36

PROCESSO:SF-000335/2017

Interessado: 2MM Entretenimento Ltda

Assunto:Infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "a"

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: Ana Meire Coelho Figueiredo

CONSIDERANDOS: que o presente processo é decorrente de serviço de fiscalização realizado em 05/10/2016, no estabelecimento KIFOLIA EVENTOS E SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, sito à Rua Serra do Japi, 722 – Tatuapé, São Paulo, para atender decisão normativa nº 52 do Confea, que exige a apresentação do Laudo Técnico e respectiva ART para todas as instalações de diversões que se utilizem de equipamentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos, rotativos ou estacionários, seguindo as disposições da NBR 15926 (fls 2 a 9). Foi apresentado Laudo de Vistoria Técnica, emitido pela Engª de Produção Mecânica Maria Clara Saueia Arakaki, CREA 5069266900, com validade até 11.01.2017 (fls 19 a 31v). O referido laudo informa que a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

contratada para a manutenção dos brinquedos é a empresa NOG TECH Tecnologia e Serviços, com nome empresarial de 2MM Entretenimento Ltda. (fls 32 a 34v). A interessada foi notificada, em 24.11.2016, a regularizar a situação perante ao CREA, já que foi apurada a irregularidade de “prestação de serviços de manutenção preventiva/corretiva em brinquedos do Buffet Kifolia Eventos e Serviços, sem comprovação de responsável técnico legalmente habilitado pelas atividades desenvolvidas” (fls 34). Por email, a interessada (através do escritório de contabilidade) solicitou dilação de prazo para a regularização, sendo concedido mais 10 dias (fls.35 e 35v). A interessada não mais se pronunciou, conforme relatório do agente fiscal (fls 36 e 37). Em março de 2017, foi lavrado Auto de Infração nº 5156/2017 por infração a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66. A empresa não efetuou o pagamento, mas apresentou defesa, em 17 de março de 2017, alegando que tomou todas as providências para regularizar a situação, apresentando como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica Mauro Sérgio Gonçalves Cordeiro, conforme comprova o protocolo e pagamento de taxas, em 21.12.2016. Alega, ainda, que tomou a iniciativa de se inteirar do andamento do processo, sendo informada pela funcionária de nome Fátima (CREA Barretos) que o “processo se encontrava paralisado devido a alta demanda de processos a serem analisados” (fls 41 a 53).O processo foi encaminhado à CEEE para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração (fls 58 e 59). Em decisão CEEE/SP nº 373/2019, foi aprovado o parecer do Conselheiro Relator: “Considerando os requisitos legais e limites de atribuição do técnico em eletrotécnica Mario Sergio Gonçalves Cordeiro, conforme dispositivos legais, o profissional não tem atribuições suficientes para responsabilizar-se por todas as atividades presentes no objeto social da empresa, ou seja, independente dos prazos decorridos terem extrapolados os legalmente estabelecidos, a solução apresentada para a exigência legal não foi suficiente. Concluo, portanto, pela MANUTENÇÃO do auto de infração.” Em 24 de julho de 2019, a interessada foi notificada da decisão (fls 70 a 71v). A interessada apresentou recurso, em 17 de setembro de 2019 (fls 72 e 73). O processo foi-me encaminhado em setembro/2020 para análise e parecer. II – Parecer: Considerando a alínea “a” do artigo 6º da Lei 5.194/66; Considerando os artigos 10, 11, 18 e 42 da Resolução 1008/04, do Confea; Considerando o artigo 1º da DN 74/04, do Confea; Considerando que a interessada providenciou Registro e indicação de RT em 12/2016, motivo que ensejou o Auto de Infração (março de 2017) e que, por problemas internos, o registro somente foi efetuado em 04/2017; Considerando que a empresa encontra-se devidamente registrada no Conselho, com indicação de Responsáveis Técnicos – engenheiro mecânico e engenheiro eletricista, devidamente habilitados,

VOTO: pelo CANCELAMENTO do AI nº 5156/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 37

PROCESSO:SF-000893/2018

Interessado: Scuderia Implementos
Rodoviários Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luís Antonio dos Santos

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 62250/2018, de 09/05/2018, em face da pessoa jurídica Scuderia Implementos Rodoviários Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1630/2018 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 22/11/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24 quanto a: 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 62250/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3...” (fls. 25/26); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob o nº..., apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Ind. Com. Prestação de Serviços de Manutenção em Carrocerias, implementos rodoviários, prestação de serviços de corte e dobra de metais, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado na sede da empresa em 21/02/2018.” (fls. 10); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 33), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 37 à 60, pelo qual alega, em síntese, que o problema ocorreu única e exclusivamente por responsabilidade do Crea, que não aceitava a anotação de RT que estava parcelando suas anuidades, com anuência do próprio Conselho. Que tão logo fora autuada e o engenheiro responsável buscou assumir sua RT, quando então fora impedido, devido ao parcelamento. Solicita o cancelamento da multa e, se não aceito, que seja aplicada proporcionalmente, considerando o prazo mínimo em que ficou sem a devida anotação; considerando que às fls. 28 é juntada a impressão da Consulta do Resumo de Empresa, onde consta o profissional, Eng. Ind. Mec. Jorge Macário de Lima, anotado como RT pela empresa em 11/07/2018; considerando que às fls. 65 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34- São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78- Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.” 2) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da Câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em Resolução específica.”; considerando que o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica; considerando que em reunião realizada em 22 de novembro de 2018, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 23 e 24. 1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 62250/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea. 3. Pela juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-000674/2012 com o seu encaminhamento a esta Câmara Especializada, para fins de análise do referendo da anotação do profissional



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Jorge Macário de Lima”; considerando às fls. 62 e 63, referente à pesquisa no CREA a empresa está registrada com situação regular perante o CREA-SP e consta como Responsável Técnico o Engenheiro Industrial-Mecânica Jorge Macário de Lima com data de início em 11/07/2018; considerando que às fls. 28 e 29 consta no Resumo da Empresa o vínculo profissional do Engº Industrial-Mecânica Jorge Macário de Lima com início em 11/07/2018 com ART de Cargo e Função 28027230180791248, e às fls. 30 em que consta no Resumo de Profissional o vínculo com a empresa Scuderia Implementos Rodoviários Ltda com contrato por tempo determinado com início em 11/07/2018; considerando o artigo 43, “As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou prejuízo decorrente; e V- regularização da falta cometida.”; considerando o §3º, “É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em Resolução específica.”; considerando o art. 44, “A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente”; considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa com apresentação de profissional legalmente habilitado,

VOTO: pela manutenção do AI e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

PAUTA Nº: 38

PROCESSO:SF-002002/2014

Interessado: Dare & Silva Obras de Terraplanagem Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Suguitani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 3957/2014, de 02/12/2014, em face da pessoa jurídica Dare & Silva Obras de Terraplanagem Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1022/2016 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/05/2016, “Decidiu APROVAR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

o parecer do Conselheiro Relator de fls. 31, pela manutenção do Auto nº 3957/2014.”; considerando que a empresa foi autuada porque mesmo prestando serviços técnicos de movimentação de terras e/ou obras de terraplanagem estava sem responsável técnico que tinha dado baixa dessa responsabilidade técnica em julho de 2014; considerando que a empresa alega que não sabia dessa baixa e que ao ser informado a respeito através da notificação do auto infração deu início no processo de substituição do profissional técnico (Eng. Civil e Técnico de Trabalho Adelson Adão Camilo) em março de 2015; considerando que dessa forma, a empresa solicitou o cancelamento do auto de infração; considerado que o Auto de Infração nº 3957/2014 está de acordo com a Lei nº 5.194/66, artigo 6º, alínea “e”; considerando o recurso enviado pela empresa que consta na folha 47;

VOTO: Pela manutenção da multa (Auto de Infração nº 3957/2014).

PAUTA Nº: 39

PROCESSO:SF-002349/2017

Interessado: Sorvetes Skimil & Skimoni Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Evandra Bussolo Barbin

CONSIDERANDOS: que a interessada indicou um responsável técnico que foi indeferido pela CEEQuímica por se tratar de Eng. de Produção Mecânica, fl. 2; considerando que foi notificada a indicar responsável técnico em 24/10/2017, fl. 10; considerando que apresentou defesa à notificação nas fls. 23 a 58; considerando que foi autuada em 07/12/2017, fl. 59; considerando que a interessada não apresentou defesa à CEEQuímica, fl. 64; considerando que ao analisar o processo a CEEQuímica destaca a Resolução nº 417/98, artigo 1º item 26 - Indústria de Produtos Alimentares que determina o registro no Conselho e a indicação de responsabilidade técnica por estas atividades, fls. 68 e 69 - verso, e decidiu manter o AI por falta de responsável técnico, preferencialmente Eng. de Alimentos ou Eng. Químico, uma vez que se trata de fabricação, processamento e produção de produtos, fls. 70 a 72; considerando que a interessada apresenta recurso ao Plenário do CREA-SP incluindo uma alteração contratual referente a alteração de estado civil de um dos sócios, fls. 75 a 89; considerando que o objeto social é fabricação de sorvetes picolés (fl. 86); considerando as atividades desenvolvidas pela interessada “fabricação de sorvetes e picolés” e a Resolução nº 417/98, artigo 1º item 26 - Indústria de Produtos Alimentares que determina o registro no Conselho e a indicação de responsabilidade técnica por estas atividades; considerando a alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66 que dispõe que “a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”; considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que dispõe que “ as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos regionais, bem como do registro dos profissionais do seu quadro técnico”.; considerando que, em recurso da interessada ao Plenário do CREA-SP, não foi apresentado fato ou documento que altere o objetivo social da empresa que é “fabricação, industrialização e comercialização de sorvete”,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 49715/2017 e pela obrigatoriedade de indicação de responsável técnico “preferencialmente Eng. de Alimentos ou Eng. Químico, uma vez que se trata de fabricação, processamento e produção de produtos”.

PAUTA Nº: 40

PROCESSO:SF-000629/2016 **Interessado:** E&E Construtora Fernandes Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66, conforme AI. Nº 5416/2016 de 04/03/2016, em face da pessoa jurídica E&E CONSTRUTORA FERNANDES LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP Nº 802/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 26/04/2017, “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 48 a 49, pela manutenção do auto de infração Nº 5416/2016” (fls. 50 a 52); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob Nº 727175 ... apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução Prestação de Serviços na área de construção civil, predial, residencial e hidráulica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/10/2015” (fls. 17); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 53), em 31/07/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 81, pelo qual alega: “... em nenhum momento a empresa E&E CONSTRUTORA FERNANDES LTDA – ME exerceu atividade sem responsabilidade técnica, estando amparada pela legislação em vigor e tendo como um dos sócios proprietários, profissional devidamente habilitado neste conselho de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

engenharia. (...) o que houve foi um débito referente as anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015 que já foram quitados através de conciliação judicial, que tramitou nos autos do processo Nº 0001514-31.2016.403.6103 da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da Subseção de São José dos Campos. (...) há um entendimento, que com a instituição do Conselho de Arquitetura e Urbanismo através da Lei Nº 12378/2010, todos os arquitetos e urbanistas passaram automaticamente a ser fiscalizados pelo CAU e não mais pelo CREA. (...) assim, foi devidamente regularizada a situação, tendo o próprio Conselho Regional de Engenharia – CREA-SP já se manifestado favorável através da decisão registrada no Processo Nº F-996/2007 que a referida empresa não tem necessidade de registro nesse Conselho de Engenharia”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro / agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução n. 1008/04 do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do atuado quanto à condição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a legislação pertinente e que o interessado teve a oportunidade de defesa sem justificar as ações que levaram a aplicação do AI. Nº 5416/2016 (fl. 17) (infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66),

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEC/SP Nº 802/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração Nº 5416/2016 (fls. 17) de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 41

PROCESSO:SF-001860/2016

Interessado: Motriz Engenharia Ambiental Ltda. EPP

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66, conforme AI. Nº 22411/2016 de 19/07/2016, em face da pessoa jurídica MOTRIZ ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. – EPP, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP Nº 2110/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 25/10/2017, “Decidiu: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 26, pela manutenção do auto de infração Nº 22411/2016 (fls. 21), de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.” (fls. 27/28); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “registrada neste Conselho sob Nº 661125, ... apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades registradas no Objetivo Social: Coleta de resíduos não-perigosos, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 04/03/2016.” (fls. 21); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 29), em 27/03/2018 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 34 a 39, pelo qual alega, em síntese, que a empresa no início de 2015 começou a encerrar suas atividades e permaneceu sem faturamento até o momento;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

que em fevereiro de 2013 deixou de atuar na área de engenharia, ficando sem responsável técnico, pois o proprietário necessitou trabalhar como autônomo para poder ter rendimentos mensais para sobrevivência; que a baixa nos órgãos de controle fiscal ainda não foi possível; que a empresa pretende regularizar os débitos pendentes junto ao CREA através de um acordo de parcelamento e também solicita a baixa de sua inscrição junto ao CREA, pois a empresa será encerrada assim que possível, permanecendo sem prestar nenhum tipo de serviço; considerando que apresenta cópias de Declarações de faturamento zeradas, referentes aos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018; considerando que às fls. 41 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução Nº 1008 do CONFEA; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro / agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução n. 1008/04 do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

anteriores do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a legislação pertinente e que o interessado teve a oportunidade de defesa sem justificar as ações que levaram a aplicação do Al. Nº 22411/2016 (fl. 21) (infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66),

VOTO: pela manutenção da Decisão CEEC/SP Nº 2110/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ou seja, pela manutenção do Auto de Infração Nº 22411/2016 (fls. 21) de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 42

PROCESSO:SF-002537/2016

Interessado: Sam Tokura Construções Ltda.

Assunto:Infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que trata este processo de apuração de irregularidades foi aberto em 13/10/2016 (capa); considerando que se trata de Auto de Infração nº 33359/2016 (fl. 13), lavrado contra a empresa Sam Tokura Construções Ltda., por infração ao disposto na alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, por desenvolver atividades de “construção de edifícios, planejamento e projeto de construção civil, a execução de obras, por empreitada, de construção civil e serviços de engenharia em geral...”, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico, uma vez que foi apurado pela fiscalização em 17/08/2016; considerando que regularmente notificado à fl. 07, o autuado não produziu defesa conforme informação de fl. 18, ensejando, assim, o julgamento à revelia do mesmo na forma do artigo 20 da Resolução 1.008/2006, presumindo-se verdadeiros os fatos por ele praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta; considerando que em 25/10/2017, na 572ª Reunião Ordinária, a “Câmara Especializada de Engenharia Civil -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CEEC”, pela Decisão CEEC/SP nº 2106/207, DECIDIU “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, pela manutenção do Auto de Infração nº 33359/2016 fls. 13, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução 1.008/04, em seu artigo 20, do Confea” (fls. 21 e 22); considerando que essa decisão da CEEC foi comunicada à empresa interessada pela UOP Ubatuba, através do Ofício nº 1288/2018, que o recebeu em 11/04/2019 (fl. 25); considerando que a multa foi paga pela empresa em 28/11/2016 (fl. 16); considerando que em 15/04/2016 a interessada apresenta recurso tempestivamente (fls. 29 e 30); considerando que, nesse recurso, a interessada solicita o “cancelamento” do Auto de Infração nº 3356/2016, alegando que houve alteração de “Ramo de Atividade” que passa a ser “Administração de bens próprios, locação de imóveis próprios e compra e venda de imóveis próprios”; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “(...) Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 45- As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...) Art. 59- As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 73- As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (...) e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.”; 2) Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na qual destacamos: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos: “(...) Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ; III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; IV – nome completo, título



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso; V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver; VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização. (...) Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (...) Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração. Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal; III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ; IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado; VI – data da verificação da ocorrência; VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada. § 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea. § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. § 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração. (...) Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento. (...) Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(...) Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII - ausência de notificação do autuado. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”; considerando o objeto social da interessada abrange: “..., CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS” (fl. 05); considerando que em seu CNPJ consta em suas atividades econômicas principais: “Construção de edifícios;” (fl. 06); considerando que o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 reza que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizarem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a Resolução nº 336/89 dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reza em seu artigo 3º que: “O registro de pessoas jurídicas é um ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que a referida alteração do “OBJETO SOCIAL” da interessada foi feita após ela ser autuada, qual seja, a alteração em 10/11/2016 (fl. 28) e foi notificada do Auto de Infração e, 25/10/2016 (fl. 15), à luz do Princípio do Direito “tempus regit actum”, qual seja, o tempo rege o ato; considerando que a Resolução nº 1066/2015, do Confea, fixa critérios para cobranças das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; considerando que não existe a nulidade dos atos processuais, conforme preceitua o artigo 47 da Resolução nº 1008/04, do Confea; considerando os dispositivos legais destacados e os autos do processo administrativo,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 33359/2016, de 13/10/2016.

PAUTA Nº: 43

PROCESSO:SF-000540/2018

Interessado: Barrote Ortega e Cia Ltda

Assunto:Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEE

Relator: Mario Roberto Bodon Gomes

CONSIDERANDOS: que trata o processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5194/66, conforme AI nº 56709/2018, de 09/03/2018, lavrado contra Barrote Ortega e Cia Ltda onde a parte interpôs recurso ao Plenário deste Conselho, contra a decisão CEEE/SP (Câmara Especializada de Engenharia Elétrica) nº 653/2019 que em 28/06/2019 em sua reunião decidiu: Aprovar o parecer do conselheiro relator, pela manutenção do AI nº 56709/2018, bem como pelos atenuantes da interessada, conforme incisos I e V do art. 43, da resolução nº 1008 (os antecedentes do autuado quando da condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (É facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do CREA), VOTO também pela redução da multa ao valor mínimo, (conforme decisão anotado nas folhas 34 a 37); considerando que na folha 9 deste processo, constam como responsáveis técnicos para área de engenharia mecânica, Marcos Ribeiro de Freitas Filho CREA-SP 5060021086 e como responsável técnico da área de elétrica, o eng. Jair Escoqui, CREA SP 600940231, ambos com início de contrato em 12/09/14 e fim do vinculo em 05/08/2016; considerando que consta também que o numero de registro neste conselho é nº 1973815; considerando que a interessada foi notificada (notificação nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

53.033/2018) em 2/02/2018 a apresentar novos responsáveis técnicos na área de mecânica e elétrica; considerando que em 09/03/2018 pelo não atendimento a notificação, foi autuada conforme AI nº56709/2018 (fls. 13 e 14) através de A.R.; considerando que nas folhas 16 a 22 deste processo, a interessada apresenta em 03/04/2018 a renovação de contrato na área de elétrica com o eng. Jair Escoqui, com início em 28/03/2018 e validade indeterminada, conforme contrato e ART nº 28027230180353834 apresentados; considerando que não há informação quanto a apresentação de RT na área de mecânica; considerando que nas folhas de 29 a 37, temos o relato do conselheiro da CEEE, e da aprovação deste relato pela decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em 10/07/2019 com o seguinte voto: “aprovar o parecer do conselheiro relator, pela manutenção do AI nº 56709/2018; bem como pelos atenuantes da interessada, conforme incisos I e V do art. 43 da Resolução nº 1008 (os antecedentes do autuado quanto a condição de primariedade e a regularização da falta cometida) e parágrafo 3º (é facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do CREA), voto também pela redução da multa ao valor mínimo”; considerando que na folha 40 consta o ofício enviado a interessada referente à decisão da CEEE, sobre a defesa protocolada sob nº 50145/2018 em 4/4/2018; considerando que na folha 41, o boleto com o valor atualizado enviado via AR a interessada com vencimento em 30/09/2019; considerando que nas folhas 43 a 54, constam: requerimento de recurso feito pela interessada sobre o AI nº 56709/2018, apresentando como RT na área de mecânica o eng. Marcos Afonso Iannone, CREA SP 5061132551-SP, com início de atividade a partir de 26/03/2018, e sem prazo para término de contrato, conforme a ART apresentada a folha 51, e contrato as folhas 52 a 54; considerando que, conforme histórico acima mencionado, a interessada Barrote Ortega e Cia Ltda. ficou no período de 05/08/2016 a 28/03/2018 sem nenhum responsável técnico pela área de atividades elétricas e, pela área de mecânica, ficou sem responsável técnico de 05/08/2016 ate 26/03/2018; considerando que, desta forma, exerceu ilegalmente atividades neste período que deveriam ter responsáveis técnicos habilitados em suas áreas para que os serviços mencionados em seu contrato social pudessem ser executados. Lei nº 5194/66, artigo 6º, item “e”; considerando que a multa do AI nº56709/2018, não foi identificada como quitada por este Conselho; considerando que a Lei 5194/66, no seu artigo 34, diz que são atribuições dos Conselhos Regionais: “Item d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do código de Ética, enviados pelas câmaras especializadas. Item e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas: (...) ART. 78- das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional, e no prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando que na resolução 1008/04 , do CONFEA; nos seus artigos de 21 a 25 e 42 a 43 informam sobre o andamento do recurso interposto, dentro do sistema CONFEA CREA; considerando que na Lei nº 5194/66, , no artigo 6º, alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

“e”, nos seus itens I a V e parágrafo 3º informa sobre as autuações de infração, e redução dos valores de multas; considerando que todos estes itens, artigos, Resoluções e Leis devem ser considerados para voto decisivo referente ao recurso interposto pela interessada; considerando uma vez analisados os recursos apresentados e também os seguintes fatos: 1- que ficou no período de 05/08/2016 ate 26/03/2018 sem um responsável técnico nas áreas de elétrica e mecânica; 2- que atendeu ao recurso fora do prazo de 60 dias interposto pelo artigo 78 da Lei 5194/66; 3- que não fez a devida quitação da multa no prazo de seu vencimento, e não encontrando até o momento identificação deste pagamento; 4- que foram analisados para este Voto, os dispositivos da Lei 5194/66, no seu artigo 34,diz que são atribuições dos Conselhos Regionais: “Item d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do código de Ética, enviados pelas câmaras especializadas. Item e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas: (...) ART. 78- das penalidades impostas pelas câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho regional, e no prazo, deste para o Conselho Federal.”; considerando que a Resolução 1008/04, do Confea; nos seus artigos de 21 a 25 e 42 a 43 informam sobre o andamento do recurso interposto, dentro do sistema CONFEA CREA; considerando que a Lei nº 5194/66, no artigo 6º, alínea “e” , nos seus itens I a V e parágrafo 3º informa sobre as autuações de infração, e redução dos valores de multas,

VOTO: pela manutenção do AI nº 56709/2018, acompanhando o relato do conselheiro relator e Decisão da CEEE nº 50145/2018.

PAUTA Nº: 44

PROCESSO:SF-003000/2016

Interessado: Pileggi & Toledo
Empreendimentos Ltda EPP

Assunto:Infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 6º - alínea "e"

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Célia Correia Malvas

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do Art. 6º da Lei nº 5.194/66 pela empresa Pileggi & Toledo Empreendimentos Ltda EPP, conforme AO nº 37911/2016 de 02/12/2016; considerando que a empresa fora autuada por desenvolver atividades constantes em seu objeto social sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 11); considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil em 31/10/2018 decide pela manutenção do Auto de Infração, conforme segue: “Decidiu aprovar o parecer do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Conselheiro relator pela manutenção do AI nº 37911/2016” (fl. 20-21); considerando que a autuação fora lavrada contra a empresa, “registrada neste Conselho em 06/08/2019, a interessada interpõe recurso ao Plenário conforme fl 38 a 55, pelo qual alega ter adquirido a empresa em 29/09/2017, dando sequência ai mesmo CNPJ, alterando a Razão Social para Via Rocha Ltda EPP, conforme a cópia anexa do contrato social como declarando como atividade da empresa serviço de marmoaria, alega desconhecimento sobre a infração”; considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 21/09/2016; considerando que a empresa foi adquirida pelo novo proprietário e, 29/09/2017, que alega não ter sabido do referido Auto de Infração; considerando que a empresa em sua defesa alega exercer atividade de marmoaria e em seu objeto social consta atividade diferente; considerando que a empresa em sua defesa alega exercer atividades constantes em seu objeto social sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico; considerando a Lei nº 5.194/66, artigo 6º, alínea “e”, “a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência ao disposto no parágrafo...”; considerando o artigo 78, “... poderá o interessado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal...”; considerando a Resolução nº 1.008/04 do Confea,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 37911/2016 a empresa Pileggi & Toledo Empreendimentos Ltda. EPP.

PAUTA Nº: 45

PROCESSO:SF-000969/2017

Interessado: Nathan Marchetti Mendes

Assunto:Apuração de atividades

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "c" - RES 1.007/03

Proposta:2-Indeferir

Origem: CEEMM

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de requerimento de interrupção de registro do Engenheiro de Produção NATHAN MARCHETTI MENDES, registrado nesse conselho desde 22/09/2016, com as atribuições provisórias do artigo 1º da Resolução Nº 235/75, do CONFEA (fls. 07); considerando que, conforme requerimento protocolado em 12/05/2017, o interessado informa o motivo do pedido: “TRABALHO FORA DA ÁREA DA ENGENHARIA” (fls. 02); considerando que dee acordo com cópias da CTPS e Declaração de Vínculo, juntada as fls. 03 a 06-verso, o interessado exercia o cargo de ANALISTA DESENVOLVIMENTO DE EMBALAGEM PL, na empresa Bayer S.A., desde 04/04/2016, exercendo as atividades descritas às folhas 05 e 06; considerando



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que submetido o processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, esta, em reunião de 20/09/2018, conforme Decisão CEEMM/SP Nº 1377/2018, “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas Nº 16, pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 12 da instrução Nº 2560/13 do CREA-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução Nº 1007/03 do CONFEA” (fls. 17/18); considerando que, notificado do indeferimento do pedido (fls. 19), o interessado interpõe recurso ao Plenário (fls. 20 a 22), pelo qual solicita, em síntese, a reavaliação do indeferimento tendo em vista que quando foi iniciado o processo de pedido de interrupção, estava no cargo de Analista, porém, desde 01/05/2018, passou a exercer a posição de Consultor de Negócios, que não possui no seu escopo de atuação nenhuma atividade específica da área de engenharia; considerando que apresenta, juntada às fls. 21, nova declaração da empresa Bayer S.A., onde consta a descrição de seu novo cargo, Consultor de Negócios: “Gerenciamento de Conteúdo: gerenciar o conteúdo de fluxos de trabalho, desenvolvendo recomendações de insights, montando documentos de comunicação, suportando e facilitando workshops, alinhando recomendações com partes interessadas e impulsionando a implementação de recomendações em coordenação com o Gerente de Projetos; Gestão destes subprojetos / fluxos de trabalho: procedimento, conceito, recomendações em relação ao conteúdo (em coordenação com o Gestor de Projetos); Desenvolvimento de Colaboração: desenvolver ativamente colaborações laterais com os membros de equipe do departamento de consultoria em estratégia e negócios e outros departamentos da Bayer”; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”; 2) Resolução n. 1007/03 do CONFEA: “(...) Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I – esteja em dia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III – não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.”; considerando a legislação pertinente; considerando que o profissional NATHAN MARCHETTI MENDES exercia o cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO DE EMBALAGEM PLENO na empresa Bayer S.A. e que interpôs recurso ao Plenário, quanto à decisão de indeferimento de seu registro, informando que agora exerce outra função na empresa Bayer S.A. – CONSULTOR DE NEGÓCIOS,

VOTO: pelo indeferimento de interrupção de registro do profissional NATHAN MARCHETTI MENDES uma vez que as atividades exercidas na nova função também são pertinentes a área da engenharia.

PAUTA Nº: 46

PROCESSO:SF-001211/2018 e V2

Interessado: Gustavo Souza Carvalho
Sasdelli

Assunto:Apuração de denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Não acatar

Origem: CEEST

Relator: Mario Roberto Bodon Gomes

CONSIDERANDOS: que se trata de denúncia formulada pelo Banco Votorantim S/A. em agosto de 2018, contra o Eng. Quim. e Eng. Seg. Trab. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, por cometimento de vícios técnicos em laudo pericial elaborado por este profissional nas reclamações trabalhistas, onde concluiu a existência de periculosidade no ambiente de trabalho, e que induziram a um erro do judiciário; considerando que feito o levantamento da situação do engenheiro citado junto a este Conselho, verificou-se que está registrado desde 11/12/2015, com atribuições do art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66 e as do art. 17 da Resolução 218/73, e provisórias do art. 4º da Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

359/91, do Confea, conforme informado às folhas 206; considerando que o profissional foi notificado da denúncia e apresentou manifestação e solicitou o arquivamento por improcedência da denúncia (fls. 211 a 271); considerando que o processo foi enviado à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que em reunião de 11/06/2019, pela Decisão CEEST/SP nº 125/2019 “DECIDIU: aprovar o parecer do conselheiro relator por: A- Não há nos autos elementos que caracterizem dolo na conduta do profissional em desabonar a dignidade da profissão ou mesmo profissionalismo de seu interlocutor, não cabendo o acolhimento da denúncia. B- O presente deverá seguir os ditames da Res. nº 1.008/04 do Confea, até o trânsito em julgado. C- Com relação ao registro da ART, caso a fiscalização ainda não tenha tomado providências de sua competência, a UGI deverá iniciar processo específico e independente deste para lavrar o devido auto de infração - AI - contra o profissional por infringência ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, para as situações em que se caracterizam o exercício da engenharia sem o registro inicial da ART.” (despacho feito às folhas 278 e 278 verso deste processo; considerando que em agosto de 2019, a denunciante, com informações sob vista do processo, protocolou recurso ao Plenário do CREA-SP, alegando: “A- ausência de informações mínimas para que a análise realizada pelo perito judicial seja suficiente para resultar na conclusão apresentada. B- as descrições não foram claramente registradas ou interpretadas, além de seus embasamentos técnicos conflitarem com a própria legislação regulamentadora. C- além de não seguir os regramentos estabelecidos pelo código de processo civil, o denunciado não retrata a realidade em seus trabalhos, transmitindo fatos inverídicos. D- o denunciado comete erros gravíssimos que não podem ser ignorados por este respeitoso Conselho de Classe. E- Solicita a instauração de processo ético disciplinar em face do denunciado, para que lhe sejam aplicadas as sanções cabíveis; considerando que, após análise de todo o andamento deste processo, conforme histórico, a denunciante pede que seja o profissional conduzido a análise de conduta ética por entender que não há descrições no laudo com embasamento técnico e ficar bem claro com a legislação regulamentadora; considerando que diz ainda que o denunciado comete erros gravíssimos e que não pode ser ignorado por este Conselho; considerando que cita ainda que há fatos inverídicos por não seguir os regramentos do Código de Processo Civil e que não há informações mínimas para que o perito judicial chegasse a suas conclusões; considerando que, de acordo com a Decisão nº 125/2019 da CEEST, não foi mencionada a abertura de processo específico e independente, pela infringência do artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77 contra o denunciado; considerando que não se observou nos autos, quaisquer outros elementos acrescentados pelo denunciante que viessem a divergir do entendimento aprovado na Decisão nº 125/2019 da CEEST em conduta ética contra o denunciado,

VOTO: 1) pelo não acolhimento da denúncia, a menos que novos fatos possam surgir que evidenciem nova análise; 2) o processo deve seguir o seu andamento, conforme Resolução nº 1.008/04 do Confea até trânsito em julgado; 3) que seja iniciado processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

específico contra o Eng. Gustavo Souza Carvalho Sasdelli, pelo não registro de ART na abertura de seus trabalhos, conforme art. 1º da Lei Federal 6.496/77.

PAUTA Nº: 47

PROCESSO:SF-001308/2018

Interessado: Laerce Antonio da Silva

Assunto:Análise Preliminar de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "d"

Proposta:2-Não acatar

Origem: CEEC

Relator: José Eduardo Wanderley de
Albuquerque Cavalcanti

CONSIDERANDOS: que em 01/08/2018, a Sra. Zilda Engelhardt Silva deu entrada nesta Regional de uma reclamação contra o Engº Laércio Antônio da Silva sob alegação de não ter conseguido mais contato com o mesmo a fim de saber como estava o processo de regularização de seu imóvel localizado em São José dos Campos, visto ter contratado, e já pago a quantia de R\$ 3600,00, àquele profissional para regularização do documento do imóvel para “habite-se”; considerando que em 10/08/2018, a GRE 8 enviou ofício à denunciante dando conta de abertura de processo administrativo e, nesta mesma data, intimou o interessado a se manifestar e a apresentar a ART relativa aos serviços executados; considerando que em 06/08/2018, o interessado se manifestou por escrito dizendo que o objetivo do contrato visava realmente a regularização do imóvel, mas que devido as irregularidades apontadas pela Prefeitura o processo paralisou, mas que já estava acertado com a reclamante restabelecendo contato; considerando que em 10/09/2018, encaminhou o processo para a CEEC para análise e manifestação (Fl. 18); considerando que em 23/09/2019, a CEEC decidiu pelo arquivamento do processo, em razão de não ter havido indícios de falta de ética profissional por parte do denunciado, sendo esta decisão foi encaminhada ao interessado em 14/10/2019 (Fl. 27) e à reclamante; considerando, porém, que em 01/11/2019, a reclamante apresentou recurso com provas em virtude do arquivamento da denúncia (Fl. 29); considerando que em 02/12/2019, a UGI SJC enviou carta ao interessado para que se pronunciasse formalmente a respeito do recurso apresentado ao Plenário pela denunciante contra a decisão do arquivamento (Fl. 53); considerando que em 17/12/2019, o interessado apresentou sua resposta historiando os fatos (Fl. 55); considerando que em 03/01/2020, a UGI de SJC encaminhou o processo ao Plenário para análise. (Fl. 56); considerando que em 03/03/2020 a Gerente do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 encaminhou o processo ao conselheiro relator (Fl. 62); considerando as alegações da denunciante que balizaram o seu recurso à Plenária foram em suma os seguintes: a) Que o seu imóvel estava devidamente aprovado em 2004 por outro profissional, (e também devidamente construído), junto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

à Prefeitura e que o denunciado estava ciente disso. Apresenta também o habite-se parcial do imóvel referente aos pontos comerciais pelo engenheiro que aprovou o projeto na época; b) Que está ciente, através de outros profissionais, que para o imóvel apenas seria necessário a emissão do habite-se correspondente às casas não precisando fazer regularização; c) Que não consta nenhum protocolo referente à regularização/aprovação/substituição ou qualquer menção a outro protocolo de regularização de acordo com relatório emitido de abertura de processos (anexo 4) por ela apresentado; d) Que não há irregularidades na documentação do terreno, ao contrário do alegado pelo denunciado. Apresenta o contrato de compra e venda e a matrícula do imóvel; e) Encaminha as ARTs do interessado nas quais contam também erros referentes a área construída do imóvel. Enfatiza ainda que o imóvel em nenhum momento necessitaria de regularização e sim de emissão de habite-se parcial referente às casas; f) Requer também a devolução do valor pago ao interessado; considerando que em resposta, (Fl. 55) o interessado faz as seguintes considerações: a) Embora o projeto tenha sido aprovado em 2004, a construção não foi executada conforme o projeto aprovado, uma vez que os abrigos móveis foram feitos posteriormente ao projeto aprovado e que, portanto, haveria necessidade de se fazer outro projeto para legalização; b) Não procede a alegação de regularização porque foi feito um pedido de legalização; c) Que foram entregues à denunciante os protocolos de abertura de processo junto a Prefeitura, contrariamente ao alegado pela denunciante. O interessado apresenta os números destes protocolos e informa que tais processos estão em andamento na Prefeitura; d) Enfatiza que a denunciante se “esqueceu” de mencionar que foi ela que solicitou para fazer os processos e o desdobramento da construção existente; e) Informou que a denunciante não pagou o ISS que impede os processos de tramitarem e que também não pagou as taxas; f) Que a falta de contato se deve ao fato de a denunciante residir em São Paulo e que a comunicação telefônica é obstada pela caixa postal e que a denunciante está fazendo uma denúncia caluniosa, difamatória e improcedente e que tem a posse de todos os documentos e os processos assinados pela denunciante; g) Que o contrato de compra e venda da loteadora estava errado, fato, segundo o denunciado, “esquecido” pela denunciante e que foi ele, o denunciado, que constatou chegando a ir até a imobiliária pedir a correção do contrato que demandou 6 meses. Só após, o denunciado pode dar prosseguimento no processo de desdobro solicitado pela denunciante; h) Finalizando, o denunciado enfatiza que só após a denunciante pagar os impostos devidos à Prefeitura que os processos serão concluídos com a nova planta aprovada, com o desdobro aprovado, que a denunciante solicitou fazer; considerando a análise das alegações das partes, com a conclusão de que houve uma carência de comunicação entre as partes envolvidas,

VOTO: por concluir que o interessado não faltou à ética e pelo arquivamento do processo, conforme entendimento da CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 48

PROCESSO:SF-000398/2017

Interessado: Crea-SP

Assunto:Apuração de Denúncia

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 34 - alínea "m"

Proposta:1-Acatar

Origem: CEEE e CEEC

Relator: Valdemar Antonio Demétrio

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de apuração de denúncia; considerando que à Fls. 03, há o requerimento de denúncia, apresentado pelo Eng. Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski, pela qual solicita ação do Conselho quanto à negação pela CPFL da aprovação do projeto de instalação elétrica de baixa tensão residencial por 03 (três) vezes. Na ocasião, o profissional cita o Ofício nº 6066, da UGI Marília, a Reunião Ordinária 555, a Decisão CEEC/SP nº 645/2016, e o referido processo PR-787/2015, onde consta o parecer favorável e entende-se que as atividades relativas às instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas nas atividades do profissional, informando que ambos os documentos já foram apresentados para a CPFL sem sucesso. Solicita, ainda, do Crea, notificação à CPFL, que reveja seu parecer, sujeita às penalidades previstas em lei, por barrar um profissional habilitado de exercer sua profissão; considerando que à Fls. 12, há a cópia da ART 92221220160869917 constando no item 4, Atividade Técnica a execução do Projeto - Estrutura, Projeto - Elétrica de Baixa Tensão, Projeto - Hídráulica; considerando que à Fls. 13 há o resumo do profissional que se encontra registrado, desde 13/10/2005, como Engenheiro de Computação, com as atribuições do artigo 1º da Resolução nº 380/1993, e como Engenheiro Civil, desde 28/01/2013, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973, ambas do Confea; considerando que à Fls. 18 a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, em 27/03/2017, na pessoa do Eng. Eletricista Wilson José Martins, recebeu notificação da UGI Marília para manifestar-se formalmente a respeito da denúncia apresentada, cuja cópia lhe foi enviada; considerando que à Fls. 23 e 24, após receber prorrogação de prazo para se manifestar, a empresa protocola, em 28/03/2017, documento pelo qual informa, conforme constatado pelos artigos 7º e 8º da Resolução nº 218/73, do Confea, "que as atribuições relativas a energia elétrica é somente atribuída ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA. Em momento algum a referida Resolução cita como responsabilidade do ENGENHEIRO CIVIL qualquer atividade relacionada a "energia elétrica", independentemente do nível de tensão das instalações"; considerando que o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica que, após análise, conforme Decisão CEEE/SP nº 1241/2018, cuja cópia está juntada a Fls. 38 a 41, "DECIDIU: 1) Por informar ao Engenheiro de Computação e Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski que ele não possui atribuições para atuar na área de eletrotécnica e, portanto, não se encontra legalmente habilitado para se responsabilizar na área de energia elétrica, por projeto, execução parecer ou laudo junto às Concessionárias de Energia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Elétrica, independentemente da classe de tensão, seja na qualidade de Engenheiro de Computação com atribuições do artigo 1º da Resolução do Confea nº 380/93, seja na qualidade de Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º da Resolução do Confea nº 218/73; 2) Dar conhecimento à CPFL da decisão proferida pela CEEE referente ao presente processo, anexando cópia de inteiro teor desse relato; e 3) De acordo com o que estabelece o caput do artigo 26 da Resolução do Confea nº 1025/2009, e sendo a CEEE a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, instaurar processo administrativo para anulação das ARTs nº 92221220160869917 (retificadora) e 92221220160686887, emitidas pelo referido profissional, nos termos do Inciso II, do artigo 25 da mesma Resolução do Confea nº 1025/2009, no que se refere à execução de projeto de elétrica de baixa tensão”; considerando que em 05/08/2019, a Chefia da UGI Marília faz a juntada da Decisão CEEC/SP nº 645/2016 a Fls. 42/43, pela qual a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 13/04/2016, apreciando o processo PR-787/2015, em que o Engenheiro Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski solicitou a revisão de suas atribuições, para “instalações elétricas de baixa tensão”, “decidiu APROVAR O PARECER DO Conselheiro Relator a Fls. 16 a 18, pelo atendimento a solicitação de atestado do Engenheiro Civil Vicente da Silva Budzinski, baseado em suas atribuições conforme artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, onde se entende que as atividades relativas a instalações elétricas de baixa tensão estão contempladas. E como os equipamentos instalados a serem atestados, inclusive o SPDA (Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas), foram executados por um profissional com atribuição e a inspeção de funcionamento é visual, o requerente tem atribuição de fornecer o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AVCB” e, por entender que as decisões são contraditórias, encaminha o processo ao Plenário do CREA-SP para análise, enviando, em apenso, o processo PR-0787/2015 a Fls. 44; considerando que, de acordo com o que estabelece o artigo 65, inciso IX, do Regimento do Crea-SP, compete à Câmara Especializada, apreciar assunto de interesse comum a duas ou mais modalidades profissionais a ser encaminhado ao Plenário para decisão; considerando que, em que pese o entendimento da Chefia da UGI, quanto às decisões contraditórias, levando em consideração o que constou no processo PR-787/2015, o presente processo, SF- 0398/2017, com os seus elementos, não foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e, sendo assim, a Fls. 45/45-verso, retornou para análise daquela Câmara Especializada; considerando que em atendimento, a Câmara Especializada de Engenharia Civil, em reunião de 04/09/2019, conforme Decisão CEEC/SP nº 1412/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator a Fls. 47 a 48, 1) Por ratificar o entendimento desta CEEC referente ao processo PR- 787/2015, ou seja: Pelo entendimento que o profissional Vicente da Silva Budzinski na qualidade de Engenheiro Civil e baseado em suas competências conforme estabelecido pelo disposto no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do CONFEA é detentor de atribuições para executar e projetar instalações elétricas prediais de baixa tensão em obra de edificação, a título de obra complementar. 2) Encaminhar ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário deste Conselho tendo em vista a divergência entre o decidido pela CEEC e pela CEEE. 3) Após apreciado pelo Plenário dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse relato”; considerando a legislação que trata do assunto: 1) Lei Federal 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os itens transcritos abaixo: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais; (...) Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; julgar as infrações do Código de Ética; aplicar as penalidades e multas previstas"; 2) Resolução 1.008/04 do Confea: "Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações: (...) III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação; (...) VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso; VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; (...) ou Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."; 3) Resolução 1.025/09 do Confea: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. (...) Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual. Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional."; 4) Resolução nº 218, de 1973, do Confea: "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. (...) Art. 7º Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem estruturas; seus serviços afins e correlatos. (...) Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: / - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." 5) Resolução nº 380, de 1993, do Confea: "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos"; considerando que o entendimento é de que o Engenheiro Civil e de Computação Vicente da Silva Budzinski tem todos os requisitos técnicos para a execução do empreendimento já mencionado;

VOTO: 1) Corroborar a Decisão exarada pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e dar conhecimento à CPFL da decisão, anexando cópia de inteiro teor desse processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 49

PROCESSO:SF-000545/2016

Interessado: Tecseg Equip. Contra Incend.
e Mat. Segurança Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Renato Becker

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo SF-000545/2016, aberto em 29/02/2016 pela UOP Lins, de infração ao disposto no Art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, pela empresa “TECSEG EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E MATERIAIS DE SEGURANÇA LTDA. – ME” – capa, que interpôs recurso ao plenário deste Regional contra a Decisão CEEMM/SP nº 304/2019 de 21/03/2019 (fls.61/64); considerando que nas fls.02/03, vemos a Decisão CEEMM/SP nº 835/2014, datada de 21/08/2014 – refer. Processo nº SF-177/2012, em que foi decidido aprovar o parecer do Conselheiro Relator do seguinte modo: “1.) Que a unidade de origem proceda à alteração do assunto do presente processo (Infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66) e das providências decorrentes; 2.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho; 3.) Pelo cancelamento do Auto de Infração nº370/2013 em face da identificação do interessado e das atividades desenvolvidas pela empresa e o arquivamento do processo com a comunicação da interessada; 4.) Pela abertura de novo processo de ordem “SF” com elementos do presente, com a notificação da interessada para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.”; considerando que na fl.04, vemos o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da interessada, na Receita Federal, onde consta, como atividade econômica principal: “Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, e como atividades econômicas secundárias: “• Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; • Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; • Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; considerando que nas fls.05/06, consta a “Ficha Cadastral Completa” da empresa na JUCESP, onde consta o Objeto Social da interessada como “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e que, após algumas alterações, finaliza com a seguinte descrição da atividade econômica / objeto social da sede: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

considerando que nas fls.07/08, vemos o Ofício nº 423/2015 – OS 1659/2012 da Fiscalização do CREA-SP para a Empresa em referência, informando sobre a decisão supra da CEEMM nº 835/2014 anteriormente mencionada, e notificando a interessada para, no prazo de 10 (dez dias) regularizar a sua situação, requerendo o seu registro neste Conselho; considerando que nas fls.09/10, a interessada protocolou (protocolo nº 40845 de 19/03/2015) um ofício – datado de 10/03/2015, informando ao CREA-SP de que “retirá o termo “ASSISTÊNCIA EM EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO” e que abrirá uma nova empresa”; informa ainda que “para efeitos da Portaria nº 206 item 9.1.4, o curso exigido pelo órgão fiscalizador INMETRO foi realizado pelo ... supervisor responsável”; considerando que nas fls.11/13, temos o “Relatório de Fiscalização de Empresa” efetuada em 19/11/2015 por agente fiscal da UGI Marília, que identificou como principais atividades desenvolvidas: “manutenção de extintores e comércio de equipamentos EPI e contra incêndio; quando aparece solicitação de projetos de prevenção e combate a incêndio, indica um engenheiro”; também informou que “o proprietário é técnico de segurança do trabalho e possui um funcionário que também é técnico”. Anexou um cartão da empresa com informação de atividades e serviços, constando: “Equipamentos contra Incêndio e Materiais de Segurança, Recarga de Extintores e manutenção; Projetos de incêndio; Instalação de hidrante; Teste hidrostático em mangueiras para hidrante; Brigada de incêndio; EPI’s e EPC’s”. E, na fl.13, apresenta a “Notificação” à interessada para apresentar ao CREA-SP, no prazo de 10 (dez) dias: “1) Cópia de Contrato Social e alterações, e 2) Cartão CNPJ”; considerando que nas fls.14/15, vemos a “NOTIFICAÇÃO nº 2036/2016”, de 27/01/2016, da fiscalização do CREA-SP reiterando à interessada que no prazo de 10 (dez) dias forneça a “cópia de Contrato Social e alterações se houver; cópia do Cartão do CNPJ”; considerando que nas fls.16/24, a interessada protocolou na UOP Lins (protocolo nº 239245 de 17/02/2016 – fl.16) a cópia do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica na Receita Federal (fl.17), idêntica a anteriormente apresentada, bem como o Contrato Social consolidado; considerando que nas fl. 25/26, é apresentada a Notificação nº 6318/2016 datada de 14/03/2016, da fiscalização do CREA-SP à interessada, para “...no prazo de 10 (dez) dias ... requerer o seu registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66...”; considerando que nas fl. 27/28, vemos a troca de mensagens de “e-mail” entre o CREA-SP e a empresa, sendo que a interessada solicita ao CREA-SP que “... seja prorrogado o prazo para adequação do responsável técnico para a TECSEG, pois estamos com dificuldade em conseguir o profissional habilitado”; considerando que na fl.29, há a “Pesquisa de Boletos” no site do CREANET, indicando o pagamento da taxa de registro pela “TECSEG” em 01/08/2016; considerando que nas fls.30/31, vemos a “NOTIFICAÇÃO nº 32001/2016”, de 29/09/2016, da fiscalização do CREA-SP reiterando à interessada que “...no prazo de 10 (dez) dias... requerer o seu registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66...”; considerando que nas fls.32/34, a interessada protocolou na UOP Lins (protocolo nº 142039 de 19/10/2016 – fl.33) sua resposta à notificação acima, informando que “... está atrás de um profissional de engenharia mecânica ou técnico em mecânica para ser responsável técnico, porem está com dificuldades em encontrar um profissional com valores de acordo com as receitas da empresa, necessitando de um prazo maior para adequação”; considerando que nas fls.35/36, vemos nova “NOTIFICAÇÃO nº 5501/2017”, de 08/03/2017, da fiscalização do CREA-SP reiterando à interessada que “...no prazo de 10 (dez) dias... requerer o seu registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66...”; considerando que nas fls.37/38, a interessada novamente protocolou na UOP Lins (protocolo nº 64234 de 26/04/2017 – fl.33) resposta a notificação acima, informando que “... está atrás de um profissional de engenharia mecânica ou técnico em mecânica para ser responsável técnico, porem está com dificuldades em encontrar um profissional com valores de acordo com as receitas da empresa, necessitando de um prazo maior para adequação”; considerando que nas fls. 39/41, a fiscalização do CREA-SP autuou a interessada, conforme o “AUTO DE INFRAÇÃO nº 28224/2017”, de 14/06/2017, por infração a Lei nº 5.194/66, artigo 59, Incidência, pois “sem possuir registro no CREA-SP, apesar notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de instalação, reparação e manutenção de extintores de incêndio, conforme apurado em 19/11/2015” e notificando-a para “... no prazo legal de 10(dez) dias ... apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa ... bem como regularizar a falta ... sob pena de nova autuação.” (fl.39); considerando que na fl. 42, é feita a “Consulta de Boleto” em 27/07/2017 através do sistema CRENET, onde se constatou o não pagamento da multa até aquela data; considerando que na fl .43, a chefia da UGI Marília envia, em 23/08/2017, o presente processo para a CEEMM, para “... analisar e emitir parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto ... e sobre a sua manutenção ou cancelamento...”; considerando que nas fls. 44/51, após tratativas internas para correção da numeração das folhas do presente processo, e após a elaboração da “INFORMAÇÃO” pela Assistência Técnica, o processo foi recebido pela coordenação da CEEMM e encaminhado a Conselheiro da câmara para análise e manifestação (fl.52); considerando que nas fls.53/60, temos a análise e o parecer do Conselheiro Relator, que anexou nova consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Anexo I, extraído em 14/12/2018, consulta ao CNAE (Anexo II) e ao “site” da interessada (Anexos III e IV), e emite o seu voto “pelo deferimento do processo, e pagamento de multa por incidência” e “... tendo ciência de infringido o artigo 59 da Lei Federal 5194 de 66...”, e sugere o envio deste à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fl.64); considerando que nas fls.61/64, vemos a Decisão CEEMM/SP nº 304/2019, que “Decidiu aprovar, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

alterações, o parecer do Conselheiro relator”, sendo: 1. Que seja encaminhado o processo à câmara especializada de engenharia de segurança do trabalho CEEST, e tendo ciência de ter infringido o artigo 59 da Lei 5194 de 66, que condiz: Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais de seu quadro técnico. 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 28224/2017 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.”; considerando que na fl.65, consta o DESPACHO do Coordenador da CEEST para a UGI Marília, datado de 03/10/2019, no qual descreve a decisão da CEEMM, e acusa “ciência da situação”, acrescentando que “... caso se comprove que a empresa venha a desenvolver atividades privativas da área de engenharia de segurança do trabalho deverá, também, indicar profissional legalmente habilitado para assumir tais responsabilidades técnicas”; finaliza encaminhando “para a continuidade da tramitação, consoante item 2 da Decisão CEEMM/SP nº 304/19”; considerando que nas fls.66/68, é apresentada a NOTIFICAÇÃO nº 519283/2019, de 28/10/2019, da fiscalização da UGI Marília para a interessada, comunicando à empresa a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, que manteve a multa que deverá ser paga, e concedendo o prazo legal de 60 (sessenta dias) para apresentar recurso ao Plenário deste Conselho; considerando que nas fls.69/72, a interessada apresentou, através do protocolo nº 144797, de 21/11/2020, sua defesa, argumentando que “... a empresa está com profissional de Tec. Mecânica como responsável técnico, conforme documento em anexo e solicita prazo de envio do registro do CFT. Estamos em processo de registro no conselho federal dos técnicos industriais”, e anexa imagem de impressão de tela do sítio:

<https://corporativo.sinceti.net.br/app/view/sight/externo.php?form=DetalhesSolicitação>, onde aparece um formulário de “Solicitação de Registro” informando que a “solicitação de registro foi gravada com sucesso”, apresenta outras orientações para proceder o registro, e informa que “o próximo passo é esperar o CRT analisar a sua solicitação” (fl.71); considerando que na fl.72, apresenta cópia da Carteira do CRT do técnico em mecânica; considerando que na fl.73, a UGI Marília encaminha, em 03/12/2019, este processo para o Plenário, para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando que nas fls.74/75, é feita a “INFORMAÇÃO” pela DAC I/SUPCOL, e na fl.76 a SUPCOL encaminha o presente processo para este Conselheiro, que o recebe em 31/01/2020; considerando as informações constantes neste processo, conforme o histórico acima; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 835/2014, datada de 21/08/2014 – refer. Processo nº SF-177/2012 - (fls.02/03); considerando as atividades desenvolvidas pela interessada conforme o “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica”, na Receita Federal, onde consta, como atividade econômica principal: “Comércio varejista de outros produtos não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

especificados anteriormente”, e como atividades econômicas secundárias: “• Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente; • Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; • Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores” - (fl.04); considerando a “Ficha Cadastral Completa” da empresa na JUCESP, com Objeto Social: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente” e, suas alterações para: atividade econômica / objeto social da sede: Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente, Instalações de sistema de prevenção contra incêndio, Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica”. (fls.05/06); considerando o Ofício nº 423/2015 – OS 1659/2012 do CREA-SP sobre a decisão da CEEMM nº 835/2014, notificando a interessada a efetuar o seu registro - (fls.07/08); considerando o ofício da interessada ao CREA-SP, de 10/03/2015 (fls.09/10); considerando o “Relatório de Fiscalização de Empresa” efetuada em 19/11/2015 por agente fiscal da UGI Marília (fls.11/13); considerando a “NOTIFICAÇÃO nº 2036/2016”, de 27/01/2016, do CREA-SP à interessada (fls.14/15); considerando a documentação apresentada ao CREA pela interessada (protocolo nº 239245 de 17/02/2016) - fls.16/24; considerando a Notificação nº 6318/2016 datada de 14/03/2016, do CREA-SP à interessada (fl.25/26); considerando as mensagens de “e-mail” trocadas entre o CREA-SP e a interessada, que solicita prorrogação do prazo para regularização (fl.27/28); considerando a nova “NOTIFICAÇÃO nº 32001/2016”, do CREA-SP reiterando à interessada reiterando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o artigo 59 da Lei Federal 5194/66 – (fls.30/31); considerando a nova resposta da interessada (protocolo nº 142039 de 19/10/2016) a notificação acima, solicitando novamente prorrogação do prazo para regularização (fls.32/34); considerando a nova “NOTIFICAÇÃO nº 5501/2017”, do CREA-SP reiterando à interessada reiterando a sua regularização - (fls.35/36); considerando a nova resposta da interessada (protocolo nº 64234 de 26/04/2017 – fl.33) afirmando necessitar de um prazo maior para adequação - (fls.37/38); considerando a autuação da interessada pelo CREA-S, conforme o “AUTO DE INFRAÇÃO nº 28224/2017”, de 14/06/2017, por infração a Lei nº 5.194/66, artigo 59, Incidência (fls.39/41); considerando a inexistência de qualquer atitude ou providência da interessada perante o “auto de Infração” recebido; considerando a Decisão CEEMM/SP nº 304/2019, à revelia da interessada, pelo encaminhamento deste processo à CEEST, e tendo ciência de ter infringido o artigo 59 da Lei 5194 de 66, e pela manutenção do Auto de Infração nº 28224/2017, com o prosseguimento do processo de conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

- (fls.61/64); considerando a NOTIFICAÇÃO nº 519283/2019, de 28/10/2019, da UGI Marília à interessada, sobre a decisão da CEEMM, sobre a manutenção da multa e o prazo para recurso ao Plenário deste Conselho - (fls.66/68); considerando a defesa da interessada (protocolo nº 144797, de 21/11/2020), com o argumento de que conta com profissional técnico em Mecânica, e que está em processo de registro no conselho federal dos técnicos industriais”, mas só apresenta cópia da solicitação de registro, feita através do “site” do CFT, na mesma data - (fls.69/72); considerando a Legislação pertinente, em especial, a Lei Federal 5.194/66, em seus artigos 34, 59, 78; e as Resoluções do Confea, em especial a Resolução 1008/2004; considerando a falta de regularização da interessada no Conselho, desde a fiscalização inicial até a sua autuação pelo CREA-SP (conforme histórico acima), destacando-se a sua omissão em apresentar defesa da autuação no prazo legal permitido e informado, acarretando a decisão da CEEMM à sua revelia pela confirmação da autuação; considerando o tempo decorrido desde a data da autuação, 14/06/2017, quando não se manifestou e não apresentou defesa, e a atual defesa ao Plenário, apresentada em 21/11/2019 (dentro do prazo de 60 dias a partir do recebimento da Notificação sobre a Decisão da Câmara Especializada); considerando a função precípua deste Conselho de fiscalizar as empresas, os profissionais e as atividades da área tecnológica, em defesa e benefício da sociedade, conforme determina a Lei 5.194/66; considerando que o conselheiro relator entende que a interessada protelou ao máximo a sua regularização perante este Conselho Regional, reiterando diversas vezes prorrogação de prazos, alegando dificuldades de contratar profissional habilitado, e finalmente negligenciando a função de fiscalização do CREA-SP, omitindo-se até em defender-se após ser autuada, só vindo a se manifestar novamente após a confirmação do Auto de Infração pela Câmara competente, cuja decisão é plenamente acatada por este Conselheiro, e só agora está buscando o seu registro, agora no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 28224/2017, de 14/06/2017, por infração a Lei nº 5.194/66, artigo 59, Incidência, em concordância com a decisão da Câmara Especializada - CEEMM.

PAUTA Nº: 50

PROCESSO:SF-000734/2016

Interessado: A. C. dos Santos Ubatuba - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Alexandre César Rodrigues da Silva



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que se trata da apreciação em plenário sobre a manutenção ou não do auto de infração referente ao processo supramencionado face ao recurso interposto pela interessada (fls. 32); considerando que em diligência foi constatado que a Empresa tem executado atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, sem registro no Conselho; considerando que a empresa com razão social A C Dos Santos Ubatuba – ME, nome fantasia Blocos Antonio Lucio, situada a rua Theodoro Miguel da Silva, 117, na cidade de Ubatuba, tem como atividade econômica principal a “Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda (23.30-3-01) e atividade econômica secundária a Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção (23.30-3-02); Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado (08.10-0-06); Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas (47.44-0-04); Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente (47.44-0-05) e Comércio varejista de materiais de construção em geral (47.44-0-99)” (Fls. 02-04); considerando a ausência de registro neste Conselho, a interessada foi notificada em 29 de janeiro de 2016 para requerer registro no CREA/SP (Notificação Nº 2281/2016), indicando profissional habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com a legislação vigente e sujeitando-se ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.965,45 (fls. 08); considerando que como a interessada não se manifestou sobre a notificação exarada foi emitido o Auto de Infração (A.I.) Nº 6452/2016, em 15 de março de 2016, por infração a Lei Federal Nº 5194/66, artigo 59, obrigando ao pagamento da multa correspondente e que pelo mesmo instrumento a interessada foi notificada para no prazo de 10 dias do recebimento do A.I., apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa (Fls. 12); considerando que na ausência de defesa contra o Auto de Infração supramencionado, o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para a análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da autuada, a respeito da procedência do A.I. Nº 6452/2016 (Fls. 17); considerando que na Reunião Ordinária nº 572, de 16 de novembro de 2017, a Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC) aprova o parecer do relator pela manutenção do Auto de Infração Nº 6452/2016, de acordo com o disposto na Lei 5.194/66 e Resolução nº 1008/2004, do Confea, em seu artigo 20 (Fls. 20 -23); considerando que pelo Ofício Nº 1285/2018-UOP Ubatuba, a interessada foi notificada sobre a decisão da CEEC pela manutenção da multa imposta, informando que a interessada poderá interpor recurso ao Plenário no prazo de 60 dias contados do recebimento da notificação; considerando que em 03 de março de 2018 a interessada apresenta interposição de recurso ao A.I. nº 6452/2016 nos seguintes termos (Fls. 32): “• A principal atividade e fonte de renda é a fabricação de blocos e que nunca fabricou ou vendeu estruturas pré-moldadas de concreto armado; • Informa que o CNAE descrito no CNPJ não condiz com a sua realidade, visto que não é este o objeto de sua atividade; • Informa que promoverá alteração junto aos órgãos competentes para que se proceda a exclusão do CNAE; Anexa em Folhas 33 a 38 documentos como declaração de Firma Individual, a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

solicitação junto a JUCESP para a alteração do valor do Capital, Alteração do Código de Atividade Econômica do Objeto Social e do endereço. Apresenta ainda em folhas 38 o Registro na JUCESP, datado em 02 de maio de 2019, em que consta como descrição do Objeto a Fabricação de blocos e artefatos de cimento; Comércio varejista de areia, blocos, artefatos de cimento e materiais de construção em geral”; considerando que a legislação pertinente consta em folhas 40 a 41; considerando que a interessada foi devidamente autuada no Auto de Infração Nº 6452/2016 uma vez que sem possuir registro no CREA-SP mantinha no Objeto Social da empresa atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea como: Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado; Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda; considerando que no recurso interposto esclarece que apesar de constar no Objeto Social as atividades supras mencionadas, nunca exerceu tais atividades e que alteraria o seu Objeto Social junto a JUCESP; considerando que no registro na JUCESP, datado em 02 de maio de 2019, consta na descrição do Objeto a “Fabricação de blocos de artefatos de cimento; Comércio varejista de areia, blocos, artefatos de cimentos e materiais de construção em geral”; considerando, do exposto, que o conselheiro relator entende que o Auto de Infração Nº 6452/2016 foi devidamente aplicado, visto que a interessada estava registrada para o exercício de atividades privativas de profissionais registrado no Sistema Confea/Crea, sem o devido registro neste Conselho; considerando que foi notificada para efetuar o registro no CREASP e não o fez; considerando, entretanto, que há de se levar em conta os argumentos interpostos pela Interessada de que muitas das atividades constantes no Objeto Social nunca foram executadas, e o compromisso da alteração do Objeto Social, adequando-o às reais atividades exercidas pela empresa,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração Nº 6452/2016 de acordo com o disposto no artigo 59 da Lei Nº 5.194/66, aplicando-se a redução da multa ao valor mínimo em conformidade com o parágrafo 3º e os Incisos I, III, IV e V do Art. 43 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

PAUTA Nº: 51

PROCESSO:SF-000952/2015

Interessado: Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Adriano Maia Amante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei no 5.194, de 1966, conforme o AI nº 10709/2016, de 13/04/2016, em face da pessoa jurídica Newflex Produtos e Artefatos Plásticos Ltda. - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP no 1199/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/10/2016 "DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 33 quanto à manutenção do Auto de Infração no 10709/2016. " (cópia às fls. 34/35); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, constituída para "FABRICAÇÃO DE TUBOS, MANGUEIRAS, PERFIS E ACESSÓRIOS PARA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL" atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, conforme apurado através de relatório de fiscalização a 29/05/2015 e demais documentos constantes dos autos." (fls. 25); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 43), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 48 a 50, pelo qual, em resumo, alega que não está em operação desde final de dezembro 2016, por falta de capital de giro e por motivos de dívidas bancárias, fornecedores e tributos nacionais. Não foi fechada pela impossibilidade fiscal, em função das dívidas existentes. Acrescenta que é engenheiro mecânico e era o responsável pela empresa, tendo o registro devidamente cadastrado no CREA; considerando que cabe destacar que consta, juntada às fls. 51 a impressão do Resumo de Profissional em nome do Eng. Mec. Luis Fernando Poggio de França, com registro baixado, inativo desde 09/01/2018; considerando que às fls. 52 consta o encaminhamento do processo ao Plenário deste Conselho "para análise e manifestação quanto a tempestividade da defesa e se acatada quanto a procedência do AI no 10709/2016 as fls. 25."; considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66: "(...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal."; 2) Lei nº 6.839/80: "Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."; 3) Resolução 336/89 do Confea: "Art. 1º- A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; 4) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se foro caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se designa, observados os seguintes critérios: I. os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II. a situação econômica do autuado; III. a gravidade da falta; IV. as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente, e V. regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que a empresa tinha por objetivo social a “fabricação de tubos, mangueiras, perfis e acessórios para máquinas de equipamentos de uso geral”; considerando as informações juntadas pela fiscalização; considerando os seguintes dispositivos da legislação: A) O artigo 59º da Lei Federal 5.194/66; B) O artigo 1º da Lei 6.839/80; C) O artigo 1º da Resolução 336/89 do Confea – Classe B; considerando ainda, a intempestividade do pedido de anulação do AI pela interessada em 18/Out/2019 (fl.48) alegando inoperância e dificuldades fiscais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

para encerramento da empresa, cabe salientar que a infração existiu, por ter sido uma empresa sem possuir registro no CREA-SP apesar de orientada e notificada,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 10709/2016.

PAUTA Nº: 52

PROCESSO:SF-001112/2018

Interessado: Luzeide Ferreira de Lima

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Carlos Suguitani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 501795/2019, de 13/06/2019, em face da pessoa jurídica Luzeide Ferreira De Lima, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 458/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 24/10/2019 “DECIDIU não conhecer a defesa apresentada pois foi apresentada fora do prazo e manter o Auto de Infração Nº 501795/2019 reduzindo o valor da multa pelo valor mínimo estipulado pelo Confea, uma vez que regularizou a situação.” (fls. 41/42); considerando que a interessada fora autuada por não possui registro no CREA-SP e mesmo sendo notificada continuava por exercer atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA; considerando que a Sra. Luzeide Ferreira de Lima desenvolve atividades de fabricação de conservas de palmito; considerando que a interessada, após ser notificada da manutenção do Auto de Infração, interpõe recurso ao Plenário do Conselho, alegando que foi orientada, pela fiscalização, para a contratação de um profissional para que não fosse multada. Relatando dificuldades para encontrar profissional na região, essa contratação acabou ocorrendo em prazo posterior ao que foi previamente estipulado; considerando que a produção de palmito em conserva necessita de um Responsável Técnico, de acordo com a alínea “h” do art. 7º e o parágrafo único do art. 8º da Lei Federal nº 5.194/66; considerando que o Auto de Infração está de acordo com a Lei Federal nº 5.194/66, artigo 59; considerando que a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; considerando que que regularização da situação junto ao CREA-SP reduziu-se o valor da multa para o valor mínimo estipulado pelo CONFEA; considerando o recurso enviado pela empresa no dia 17 de janeiro de 2020, que consta na folha 48;

VOTO: Pela manutenção da multa, no valor mínimo, estipulado pelo CONFEA (Auto de Infração nº 501759/2019).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA Nº: 53

PROCESSO:SF-001353/2016

Interessado: Glorimar Indústria
Metalúrgica Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Luis Renato Bastos Lia

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194 de 1966, conforme AI nº 15.115/2016 de 20/05/2016, em face da pessoa jurídica Glorimar Indústria Metalúrgica Ltda. que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a decisão CEEMM/SP nº 115/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que em reunião de 07/02/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 a 73 quanto a: 1) Pela obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho em face dos seguintes aspectos: 1.1) Que a interessada não se enquadra nos “considerandos” acima ressaltados consignados na Decisão PL-0437/2012; 1.2) Que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada de conformidade com alínea “h” do artigo 7º da Lei nº 5.194/66; 1.3) Que a atividade básica da empresa encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica; 2) Pela Manutenção do Auto de Infração mº 15.115/2016 e o prosseguimento do processo de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 74 a 76); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de metais sanitários (válvulas e dispositivos semelhantes), conforme apurado em fiscalização no dia 27/04/2016.” (fl. 48); considerando que notificada da manutenção do AI (fl. 77), em 14/09/2017, a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 81 a 89, pelo qual, em síntese alega que possui atividade básica própria da área química e já se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como, perante este, já mantém responsável técnico por sua atividade preponderante; considerando que cabe destacar, da cópia do Contrato Social juntada às fls. 58 a 65, o objetivo social da interessada: “O objetivo da sociedade é fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças”; considerando que à fl. 90 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04, do Confea; considerando a Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro-Agrônomo, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, a Resolução nº 336/1989, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e a Resolução nº 1018/2004 do Confea, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o Auto de Notificação nº 0219811 lavrado em nome da interessada por infração reincidente à alínea “a” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, em 13/07/2005 e o Auto de Infração nº 15.115/2016 por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, em 20 de maio de 2016; considerando que a interessada já havia sido anteriormente autuada por falta de registro em 2005, conforme processo SF-055609/2005, transitado em julgado e arquivado desde 28/04/2010; considerando ainda que a Lei 6.839/1980 estabelece que o registro de empresas é obrigatório apenas num único Conselho, qual seja, o que corresponder à atividade básica da empresa, no caso aqui de “fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças”, objetivo da interessada, declarado em seu Contrato Social, atividade básica que encontra-se enquadrada no âmbito da Engenharia Metal-Mecânica,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 15.115/2016, ratificando integralmente a Decisão CEEMM/SP nº 115/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica de 07/02/2017.

PAUTA Nº: 54

PROCESSO:SF-001554/2017

Interessado: Salmeron Ambiental Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Erik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do auto de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194 de 1966, conforme AI. nº 38534/2017, em face da pessoa jurídica SALMERON AMBIENTAL LTDA, que interpôs recurso junto ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1871/2018, em reunião de 26/09/2018, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 18 e 19, pela manutenção do Auto de Infração nº 38534/2017” (fls. 20 a 22); considerando que a interessada fora autuada uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem exercendo as atividades de COLETA DE RESÍDUOS”; considerando que se trata do breve histórico do processo e segue a emissão do relatório; considerando que, inicialmente, cumpre esclarecer que as ações impelidas pelo Conselho profissional visam exclusivamente a salvaguarda da sociedade, cabe ao CREA-SP, respaldado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, Lei 5.194/1966, Decretos Federais e Resoluções CONFEA, fiscalizar as atividades atinentes aos profissionais deste Conselho; considerando que a empresa SALMERON AMBIENTAL LTDA, apresenta como objeto social “Comércio Atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto papel e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

papelão; recuperação de materiais plásticos; produção de vapor, água quente e ar condicionado; obras de terraplenagem; comércio atacadista de madeira e produtos derivados; existem outras atividades”; considerando que, consoante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, as outras atividades compreendem: “coleta de resíduos não perigosos, coleta de resíduos perigosos, tratamento e disposição de resíduos perigosos e não-perigosos, transporte rodoviário de carga, entre outras atividades econômicas”, listadas na fl.05; considerando que em observância dos autos, constata-se que a empresa autuada vem desempenhando a atividade de coleta de resíduos junto ao S.G.P Hotel (Hotel Golden Park), conforme fl.2 do processo; considerando que no tocante às atividades associadas aos resíduos sólidos, a Lei 12.305/2010 instituiu a política nacional de resíduos sólidos e, dentre os dispositivos constantes na lei, trago à baila: “Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; Art. 14. São planos de resíduos sólidos: I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II - os planos estaduais de resíduos sólidos; III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. (...) Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa. Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos. Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

gerador; Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.”; considerando que o destaque dado a estes artigos da lei demonstra que o plano de resíduos sólidos compreende todas as etapas, desde geração até a sua disposição final em local adequado; considerando que se verifica também que as responsabilidades na elaboração dos planos dos resíduos sólidos envolvem governo federal, estadual, municipal, bem como os estabelecimentos geradores e prestadores de serviço. considerando que, outrossim, conforme exposto no art. 22 da Lei 12.305/2010, deve-se designar um responsável técnico legalmente habilitado para todas as etapas do gerenciamento de resíduos sólidos; considerando que, embora haja omissão quanto a definição do responsável técnico, a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013 faz a identificação dos profissionais. O art. 22 da normativa prevê: “Art. 22. São obrigadas à inscrição CTF/AIDA, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à: I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras; II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais; III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; e IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010”; considerando a análise do Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013, constata-se que o responsável técnico por “gerir resíduos” é o engenheiro ambiental ou o tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental); considerando ainda que a empresa SALMERON AMBIENTAL LTDA. tenha indicado um químico registrado no CRQ como responsável técnico, não é de competência deste profissional a execução da atividade de coleta e transporte de resíduos sólidos; considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já afastou a possibilidade do químico ser o responsável técnico no ramo de atividade de coleta e transporte de resíduos, conforme segue: “AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 463.851 - PR (2014/0010480-6) RELATORA : MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO CRQ IX ADVOGADOS : RENATO ANTUNES VILLANOVA JULIANA DEGRAF MENDES AGRAVADO : TRANSPORTES AFF LTDA ADVOGADO : RAFAEL CARMEZIM NASSIF DECISÃO Trata-se de agravo em face de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelo Conselho Regional de Química da 9ª Região, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TRANSPORTE DE RESÍDUOS. Afastada a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, uma vez que se controverte o caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

concreto, sobre matéria de direito e de situação fática aferível de plano, sendo, portanto, caso de exame por meio de exceção de pré-executividade. Atividade empresarial de transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal e interestadual, coleta e transporte de resíduos de serviço de saúde, resíduos perigosos, resíduos químicos e resíduos industriais, gerenciamento e encaminhamento para disposição final de resíduos sólidos e líquidos, armazenamento temporário de resíduos, transporte rodoviário de produtos perigosos e transporte rodoviário de combustíveis não se enquadram dentre aquelas que ensejam contratação de profissional químico e inscrição no Conselho Regional de Química (fl. 174). Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos arts. 335 e 341 da CLT, 1º, 27 e 28 da Lei nº 2.800/56 e 1º da Lei nº 6.839/80. Sustenta que a atividade básica da empresa recorrida está sujeita ao registro obrigatório perante o Conselho Regional de Química e à contratação de técnico responsável da área de química. Afirma que o ato administrativo praticado pelo Conselho recorrente goza de presunção de veracidade, a qual não pode ser elidida por mera petição da parte autora, desacompanhada de qualquer prova, notadamente pericial, essencial à instrução do feito e ao deslinde da controvérsia (fls. 181/194). É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de registro da empresa recorrida segundo a Resolução Normativa nº 105/87 não pode ser examinada no âmbito do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 280/STF. No que se refere à possibilidade de solução da controvérsia na via da exceção de pré-executividade e ao alegado cerceamento de defesa pela falta de produção de prova pericial, as razões do recurso especial deixaram de indicar qual(is) dispositivo(s) de lei teria(m) sido violado(s) pelo acórdão recorrido, caracterizando deficiente fundamentação. Incide, portanto, a Súmula 284/STF. O Tribunal a quo concluiu que a atividade básica desenvolvida pela empresa recorrida - transporte rodoviário de cargas em geral, coleta, armazenamento temporário e transporte de resíduos - não está incluída entre aquelas que exigem registro perante o CRQ ou a contratação de químico. Observou que não há fabricação, transformação ou comercialização de produtos químicos, tampouco a geração de reações químicas. Destacou, ainda, que a empresa recorrida conta como responsável técnico um engenheiro químico registrado no CREA/PR, sendo desarrazoado, em razão de sua atividade-fim, compeli-la a registrar-se em outro conselho de fiscalização se suas atividades não exigem tal providência. O acórdão recorrido está fundamentado nos seguintes termos: (...) é forçoso reconhecer que a executada/apelada não está sujeita a registro e fiscalização do Conselho de Química (artigo 27 da Lei nº 2.800/56 e artigos 334 e 335 da CLT), nem impõe a obrigação de manter profissional da área de química como responsável técnico. Sendo assim, entendo que o Magistrado a quo deslindou com muita propriedade a questão posta nos autos, razão pela qual passo a transcrever excerto da r. sentença, adotando os seus fundamentos como razão de decidir, verbis: '(...) Para que a executada seja compelida a efetuar seu registro no conselho exequente, bem como contratar químico, há que se comprovar que exerce atividades sujeitas à fiscalização do órgão profissional, como prescreve o art. 1º, da Lei nº 6.839/80, adiante



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

reproduzido: 'Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros'. Nesse passo, verifica-se que a atividade-fim ou básica da empresa, que é o transporte de resíduos, não está incluída entre aquelas que demandam fiscalização pelo exequente. Não há fabricação, transformação ou comercialização de produtos químicos, tampouco a geração de reações químicas, como preceitua a legislação aplicável. No caso, é desnecessário o registro da executada na entidade exequente, bem como a contratação de químico. (...) Ademais, é de se mencionar que a excipiente está registrada no CREA-PR, contando com responsável técnico engenheiro químico em razão da Deliberação Normativa DN 20/2005 - CEEQ (evento 7), em razão de suas atividades, destarte, compeli-la a registrar-se em outro conselho de fiscalização seria, no caso em exame, desarrazoado, pois suas atividades não exigem tal providência. Descabido o registro da excipiente no conselho exequente, bem como a contratação de químico, sem prejuízo à manutenção do responsável técnico engenheiro químico exigido pelo CREA-PR, o título executivo ora exigido carece de liquidez e certeza, o que impõe a extinção da execução.(...)' (fl. 171/172). Nessa linha, a reforma do julgado, a fim de concluir se a atividade da empresa recorrida se enquadraria no âmbito de fiscalização do Conselho recorrente, demandaria necessariamente o reexame de fatos e provas, o que é vedado no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ. Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se. Brasília, 05 de março de 2015. MINISTRA MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO) Relatora (Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), 10/03/2015); considerando que é mister salientar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem se posicionado no sentido de enquadrar as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos como engenharia, conforme decisões nº PL-0711/2018 e PL-2070/2018, a saber: "Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.458 Decisão Nº: PL-0711/2018 Referência: Processo nº 06209/2018 Interessado: Ecolog Serviços Ambientais Ltda Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de abril de 2018, apreciando a Deliberação nº 5222/2018-CEEP, que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RS pela pessoa jurídica Ecolog Serviços Ambientais Ltda., CNPJ nº ..., autuada mediante o Auto de Infração nº 2016013067, lavrado em 26 de dezembro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao efetuar o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados, conforme contrato firmado com a Farmácia São João Ltda., sito na Avenida João Pessoa, 30, Centro, Santana do Livramento-RS, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos exercidas por ela não se submetem às hipóteses sujeitas à fiscalização do Crea, ou seja, àquelas cujas atribuições são exclusivas de engenheiro e engenheiro agrônomo dispostas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, tampouco se enquadram nos artigos 1º e 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, os quais discriminam atribuições dos engenheiros químicos, e não encontram-se previstas em legislações correlatas, como as disposições dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando, ademais, que a interessada argumentou que “para ser exigido o registro e/ou acompanhamento da atividade por responsável técnico, bem como a emissão da ART, não basta que a atividade seja atribuível ao engenheiro, mas que ela também seja a principal atividade empresarial, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/80”; considerando, ainda, que a interessada alegou o arquivamento e extinção da multa pela Câmara Especializada de Engenharia Química em outro processo instaurado contra ela pelo Crea-RS em 2017, através do Auto de Infração nº 201711886, pela execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos oriundos da empresa Comércio de Medicamentos Brair Ltda. em infringência ao art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Contrato de Prestação de Serviços referenciado na descrição do auto de infração, foi firmado entre a Contratante Comércio de Medicamentos Brair Ltda. e a Contratada Ecolog Serviços Ambientais Ltda., tendo por objeto, entre outros, a prestação de serviços especializados de responsabilidade técnica para gerenciamento de resíduos de saúde, químicos, medicamentos vencidos e suas embalagens, infectantes e perfuro cortantes, matérias-primas de produtos manipulados e descarte de chapas de RX; considerando que ao analisar o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Contratante, verifica-se que o Comércio de Medicamentos Brair Ltda. é identificado com o nome fantasia São João Farmácias, relacionado no auto de infração; considerando que o exercício de atividades relacionadas a quaisquer dos ramos da engenharia necessitam do registro da ART, independentemente de estas serem tipificadas como principal ou secundárias, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que preveem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

que a prestação de serviços a terceiros enseja a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; considerando que os Resíduos de Serviços da Saúde - RSS são classificados, de modo geral, como aqueles que apresentam risco biológico, químico, radiológico, perfurocortante e também os comuns gerados em estabelecimentos da área da saúde, tais como, hospitais, necrotérios, drogarias e farmácias, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, conforme disposto em normas como a Instrução Normativa n.º 13/2012, do IBAMA, a Resolução – RDC/ANVISA n.º 306/ 2004; a Resolução CONAMA n.º 358/2005 e a ABNT NBR 1280816; considerando que o manejo dos RSS são todas as ações realizadas para gerenciar os resíduos dentro e fora do estabelecimento médico-hospitalar de forma a diminuir os riscos ocupacional e ambiental inerentes a esses resíduos, e consistem nas seguintes etapas: segregação, acondicionamento, identificação, tratamento intermediário, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento final e disposição final; considerando que a coleta e o transporte desses resíduos consistem na remoção até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; considerando que o tratamento dos RSS consiste na descontaminação dos resíduos através de processos térmicos como autoclavagem, incineração, pirólise, micro-ondas; processos químicos em que os RSS são imersos em desinfetantes; e irradiação, de forma a romper o material genético (DNA ou RNA) dos microrganismos para eliminá-los; considerando que a disposição final é realizada dispendo os resíduos no solo previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental; considerando, então, que para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do serviço da saúde conheça sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los; considerando que tal profissional deve possuir, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, operações unitárias, transferência de calor e massa, tecnologias de tratamento de resíduos e efluentes, métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, obtidos em cursos de áreas da engenharia; considerando, ainda, que consta da Decisão Plenária n.º PL-0197/2012, de 27 de março de 2012, que, em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto n.º 96.044, de 18 de maio de 1988, da ANTT, que determina em seu art. 6º que “O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.” e a Portaria do MT n.º 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados envolvidos no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia; considerando, portanto, que as atividades realizadas pela interessada necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução; considerando que a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que efetuou o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados pela Farmácia São João Ltda., sem o devido registro da ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-2041/2015, de 25 de setembro de 2015, no valor compreendido entre R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando que cabe informar que a interessada requereu, em 25 de outubro de 2016, a baixa de seu registro junto ao Crea-RS, a qual foi deferida, em 7 de março de 2017, após a lavratura e o recebimento do auto de infração, portanto, ela estava registrada no Conselho supramencionado à época da lavratura; considerando que de acordo com o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 9 de janeiro de 2017, a atividade econômica principal da interessada era a “Coleta de resíduos não-perigosos” e como atividade econômica secundária constava a, entre outras, “Coleta de resíduos perigosos”; considerando que após a baixa do registro da interessada no Crea-RS, a empresa continua constituída para desenvolver as mesmas atividades, conforme consta do CNPJ emitido em 21 de março de 2018, e que se enquadram naquelas fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea por serem inerentes à engenharia; considerando, por fim, que a ART nº 8655710 registrada em 13 de julho de 2017, constante dos autos não foi considerada como regularizadora da conduta infratora pois a prestação dos serviços especificados, foi realizada para a Farmácias São João, no entanto pela contratada Diego Dutra Leite - ME, que não é a empresa interessada no processo em tela; considerando o Parecer nº 0345/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Determinar ao Crea-RS reanalisar a baixa do registro da interessada, uma vez que ela continua constituída para desenvolver atividades inerentes à engenharia, conforme consta do CNPJ emitido em 21 de março de 2018. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.” “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481 Decisão Nº: PL-2070/2018 Referência: Processo nº 08454/2018 Interessado: O. M. S. Ambiental Ltda. - ME Ementa: Mantem a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6065/2018-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica O.M.S. Ambiental Ltda. - ME, CNPJ nº ..., autuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2015/8-030194-001, lavrado em 18 de maio de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades afetas as engenharias referente a prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos para o Hospital do Otorrino de Londrina S/S Ltda., não estando registrada no Regional; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que está registrada no Conselho Regional de Química, o qual a fiscaliza e que abrange a atividade prevista em seu objeto social;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

considerando também que alegou a interessada que o Plenário do Crea na fundamentação de sua decisão extrapolou o objeto do auto tendo em vista que justifica a obrigatoriedade do registro da empresa pelo transporte de cargas quando a autuação fora pela destinação final de resíduos; considerando que a interessada alegou ainda que a destinação final dos resíduos de saúde é executada por uma empresa terceirizada, registrada no Crea-SP; considerando que a Alteração Contratual nº 6 – Consolidação do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua Cláusula Terceira que a sociedade tem por objeto social “a coleta de resíduos perigosos; coleta de resíduos não perigosos, limpeza urbana; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de embalagens de papel, papelão e plástico; e fabricação de embalagens de material plástico”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 8 de novembro de 2018, apresenta como atividade econômica principal da interessada a “Coleta de resíduos perigosos” e como atividades econômicas secundárias a, entre outras, “Fabricação de embalagens de material plástico; Coleta de resíduos não perigosos; Transporte rodoviário de produtos perigosos”; considerando que o exercício de atividades relacionadas a quaisquer dos ramos da engenharia necessitam do registro da ART, independentemente de estas serem tipificadas como principal ou secundárias, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que preveem que a prestação de serviços a terceiros enseja a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; considerando que os Resíduos de Serviços da Saúde - RSS são classificados, de modo geral, como aqueles que apresentam risco biológico, químico, radiológico, perfurocortante e também os comuns gerados em estabelecimentos da área da saúde, tais como, hospitais, necrotérios, drogarias e farmácias, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, conforme disposto em normas como a Instrução Normativa n.º 13/2012, do IBAMA, a Resolução – RDC/ANVISA nº 306/ 2004; a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a ABNT NBR 1280816; considerando que o manejo dos RSS são todas as ações realizadas para gerenciar os resíduos dentro e fora do estabelecimento médico-hospitalar de forma a diminuir os riscos ocupacional e ambiental inerentes a esses resíduos, e consistem nas seguintes etapas: segregação, acondicionamento, identificação, tratamento intermediário, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento final e disposição final; considerando que a coleta e o transporte desses resíduos consistem na remoção até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; considerando, então, que para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta e transporte dos RSS conheça sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los; considerando que tal profissional deve possuir, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, obtidos em cursos de áreas da engenharia; considerando, ainda, que consta da Decisão Plenária nº PL-0197/2012, de 27 de março de 2012, que, em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, da ANTT, que determina em seu art. 6º que “O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.” e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados envolvidos no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia; considerando que, em que pese a alegação da interessada de não executar a destinação final do resíduo, as atividades de coleta, tratamento e transporte de resíduos de serviço da saúde necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que apesar de o Regional ter estabelecido a multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando o Parecer nº 1274/2018-GTE, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.”; considerando, face aos argumentos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

aduzidos, é incontestável que tanto o tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental) quanto o engenheiro ambiental, são os profissionais qualificados para execução das atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos, cujas atribuições encontram-se discriminadas na Resolução CONFEA nº 218/1973 e Resolução CONFEA nº 447/2000. Trago ao lume, à título de exemplo, algumas das disciplinas componentes da grade curricular do engenheiro ambiental da USP, que reforçam a competência deste profissional em específico para o exercício da atividade em discussão: “Disciplina: Gestão de Resíduos Sólidos Ementa: Caracterização dos resíduos domiciliares, industriais e de serviços de saúde. Aspectos legais relacionados aos resíduos sólidos. Aspectos microbiológicos, epidemiológicos e de saúde pública. Resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde. Resíduos sólidos industriais e perigosos. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Disciplina: Impactos e Adequação Ambiental 2 Ementa: Conceito de impacto ambiental. Modelos analíticos: abordagem ecológica e sociopolítica. Viabilidade ambiental: conceitos fundamentais. Análise ambiental e viabilidade: estabelecimento do quadro conceitual. Atributos para avaliação de impactos. Impactos significativos. Estabelecimento da linha de base para identificação de impactos. Delimitação de áreas de influência. Avaliação de alternativas. Métodos aplicados para avaliação dos impactos ambientais. Avaliação de Impactos Cumulativos. Aspectos institucionais dos sistemas de AIA e licenciamento ambiental. Instrumentos aplicados. Disciplina: Poluição Ambiental II Ementa: Conceitos básicos (poluição e contaminação, compartimentos ar e solo), poluição dos oceanos, resíduos sólidos (classificação, introdução aos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos e sua interface com a poluição ambiental), poluição do solo (principais impactos ao solo, fontes de poluição, com foco em agrotóxicos e atividades mineradoras) e legislação pertinente, poluição sonora (definições, escalas para medições, parâmetros, intensidade, potência e pressão, aspectos ocupacionais e de gerenciamento), poluição do ar (principais poluentes e sua dispersão na atmosfera, padrões primários e secundários, efeitos sobre a saúde humana, biomonitoramento e legislação pertinente, tecnologias para controle e tratamento de emissões atmosféricas, clima, urbanização e saúde, poluição visual, térmica e eletromagnética, estudos de caso aplicado à Engenharia Ambiental. Parte prática: 1) Bacteriologia: 2) Poluição sonora.”; considerando que impende destacar ainda que no âmbito do município de Sorocaba existe a Lei 11.259/2016, referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS). O TOMO 2 do PMGIRS de Sorocaba estabelece que as ações e diretrizes compreendem de forma diferenciada as responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos sólidos. De acordo com o quadro 7.1, temos que: “Gestão dos resíduos domésticos, comerciais e institucionais (RSU), além dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados em estabelecimentos públicos e resíduos da construção civil (RCC) gerados em obras públicas. Detentores da responsabilidade: Para RSU: SEMA/SERP/Outras Secretarias/Prestadores de Serviços/Cooperativas Para RSS: estabelecimentos públicos de saúde devem elaborar e operacionalizar seus respectivos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PGRS/ Prefeitura encarrega-se da coleta, destinação e/ou disposição final. Para RCC: os geradores, mesmo que forem públicos, devem atender aos dispositivos da Resolução CONAMA 307/02.”; considerando que, no que tange à classificação dos resíduos, para a atividade de coleta e transporte de resíduos em hotéis, como é o caso da prestação de serviço da SALMERON LTDA junto ao S.G.P HOTEL LTDA (Hotel Golden Park) , os resíduos coletados são do tipo comercial com coleta acima de 600 L por dia, conforme tabela 5.57 e 5.58 do TOMO 1 do PMGIRS de Sorocaba. Neste diapasão, no que concerne aos resíduos de estabelecimentos comerciais e prestação de serviço, o anexo da Lei 11.259/2016 (TOMO 1) afirma que: “Sua composição compreende grande quantidade de material reciclável (papel, plástico, embalagens diversas), resíduos de higiene, tais como papel-toalha, papel higiênico e resíduos orgânicos (restos de alimentos). Além disso, podem ser encontrados resíduos de significativo impacto ambiental, como pilhas e baterias, pneus inservíveis, óleos comestíveis e óleos lubrificantes usados. Estes resíduos não são equiparados aos resíduos domiciliares, pois podem conter características de periculosidade, composição e volume, que os tornam sujeitos a elaboração ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.”; considerando, sob a ótica dessa tipificação, há um regramento extenso relacionado aos resíduos, à coleta, ao transporte, à triagem e transbordo, composto de normas, resoluções, decretos e leis, tais como: ABNT NBR 7500:2013 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. NBR 7501:2011 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Terminologia NBR 7503:2013 - Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - Características, dimensões e preenchimento. ABNT NBR 10004:2004 – Resíduos Sólidos – Classificação; ABNT NBR 12235:1992 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos; ABNT NBR 14619:2009 – Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química; ABNT NBR 16156:2013 – Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos – Requisitos para atividade de manufatura reversa. Lei nº 13.576, datada de 06 de julho de 2009, institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico. Resolução SMA nº 38 de 02 de agosto de 2011, estabelece a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, para fins do disposto no art. 19, do Decreto Estadual nº 54.645, de 5/8/2009, que regulamenta a Lei estadual nº 12.300, de 16/3/2006, e dá outras providências correlatas. Lei nº 9.210, de 06 de julho de 2010, institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências; considerando que o poder público do Município de Sorocaba estabelece que os estabelecimentos comerciais e serviço, indústria ou edificações de ocupação mista(residência/comércio/serviço/indústria) que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 2005 de 1979; considerando que os argumentos apresentados sustentam, mais uma vez, a complexidade em torno da questão de coleta, transporte e destinação de resíduos, corroborando a necessidade de um profissional específico e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qualificado para esta atividade; considerando o relato técnico e jurídico supracitado; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1871/2018; considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80; considerando a Resolução CONFEA nº 336/89; considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973; considerando a Resolução CONFEA nº 447/2000; considerando a Resolução CONFEA nº 1008/2004,

VOTO: 1) Pela manutenção do auto de infração AI. Nº 38534/2017 em face da empresa Salmeron Ambiental Ltda; 2) Pelo registro da empresa SALMERON AMBIENTAL LTDA junto ao CREA-SP; 3) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para o exercício da atividade de coleta, transporte e destinação de resíduos, podendo ser: engenheiro ambiental, tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental) ou profissional da área de engenharia com especialização que o(a) habilite para gerir resíduos.

PAUTA Nº: 55

PROCESSO:SF-001558/2013

Interessado: J. Nogueira Indústria e Comércio de Café Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Antonio Areias Ferreira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 1156/2013, de 24/09/2013, em face da pessoa jurídica J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEQ/SP nº 267/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Química que, em reunião de 22/09/2016 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator, constante às folhas 33 e 34, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação eletiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 1156/2013, por infração do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, recebido em 16/10/13” (fls. 35 e 36); considerando que a Infração do Art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, foi constatada em 2009 quando foi aberto o processo SF – 845/2009 – Apuração de Atividades; considerando que em 22/10/2009, na Reunião Ordinária nº 244 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP nº 630/2009, decidindo “ Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho Regional e pela necessidade de indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, no âmbito da CEEQ, concedendo o prazo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de 30 (trinta) dias par requerer este registro. Caso não se registre no prazo determinado lavrar ANI por infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66”; considerando que em 05/02/2010, foi encaminhado o Ofício nº 006/2020 – USJBV, endereçado à J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, informando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química (fl. 07); considerando que em 01/09/2010, foi encaminhado Ofício 072/2010 – USJBV, referente ao Auto de Notificação e Infração nº 644.591 à J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, em apesar de notificada, não regularizou sua situação perante este Conselho, explorando assim, ilegalmente, torrefação e moagem de café, ou seja, atividades técnicas privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA e discriminadas no artigo 7º da Lei Estadual nº 5.194, sem observar o que dispõe o artigo 8º (fl.10); considerando que em 24/02/2012, em nova Reunião Ordinária nº 270 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP nº 43/2012, decidindo “Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI nº 644.591 por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66” (fl. 13); considerando que em 31/05/2012, foi encaminhado o Ofício nº 017/12 – USJBV, endereçado à J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, informando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, bem como proceder ao pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fl. 14); considerando que em 29/08/2013, na Sessão Plenária Ordinária nº 1968, foi proferida a DECISÃO PL/SP nº 606/2013, onde Decidiu aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por acolher o recurso interposto, dando provimento parcial por declarar a nulidade do ANI nº 644.591, lavrado contra a interessada, bem como pela abertura de novo processo, lavratura de outro auto de infração, utilizando para emissão do mesmo tão somente os fatos apresentados no presente processo (fl. 16); considerando que baseado na decisão da Sessão Plenária Ordinária nº 1968, foi lavrado o Auto de Infração nº 1156/2013, em 24/09/2013, onde consta: “em face do que consta no processo SF – 001558/2013 foi determinado a lavratura do presente Auto em nome da empresa,.....,uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Torrefação e Moagem de Café”; considerando que apresentou também o valor da multa a ser paga e o prazo de 10 (dez) dias para apresentar sua defesa, bem como regularizar a falta que originou a presente infração; considerando que a interessada em 22/10/2013 apresentou sua defesa administrativa contra a Notificação e Auto de Infração que lhe foi dirigida, que foi protocolada com o nº 193.916; considerando que, em sua defesa a empresa alega que “a petionária não está obrigada por lei a registrar-se no CREA-SP,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma está voltada para a área de engenharia, arquitetura e agronomia e tampouco exerce atividade reservada a profissional habilitado por este Conselho” (fl.22), cita ainda algumas jurisprudências em apoio sua tese (fls. 24 e 25) e, no termino da defesa conta: “Face ao exposto, requer a petionária seja o Auto de Infração nº 1156/2013 julgado insubsistente, de forma a que prevaleça a justiça e se evitem novos questionamentos judiciais com economia especialmente para este Conselho” (fl. 26); considerando que em 29/09/2016, em Reunião Ordinária nº 321 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP nº 267/2016, onde “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação eletiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pala manutenção do AI nº 1156/2013, por infração do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, recebido em 16/10/2013” (fls. 35 e 36); considerando que em 26/06/2017, foi encaminhado o Ofício nº 8160/2017 – UGIMGUAÇU, endereçado à J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, informando a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química, bem como proceder ao pagamento da aludida multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial (fl. 41); considerando que em 26/06/2017, foi encaminhada Notificação nº 30095/2017, endereçada à J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, estabelecendo prazo de 10 (dez) dias para requerer o registro no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável técnico (fl. 43); considerando que notificada da manutenção do AI, em 23/08/2017 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, Protocolo nº119128, semelhante aos recursos apresentados anteriormente, pelo qual alega, em resumo, que não está obrigada por lei a registrar-se no CREA-SP, tendo em vista que sua atividade básica em hipótese alguma está voltada para a área de engenharia, arquitetura e agronomia e tampouco exerce atividade reservada a profissional habilitado por este Conselho; considerando que cita algumas jurisprudências a respeito do assunto e ainda que para exercício de sua atividade industrial, necessita de um técnico que saiba operar equipamento simples de torra e moagem com regulagem apenas de intensidade da torra e granulometria, que outro conhecimento necessário é o tipo e misturas de café e, finalizando: “requer a petionária seja reformada a decisão proferida pela Câmara Especializada de Engenharia Química (Decisão CEEQ/SP nº 267/2016), para que ser reconheça a desnecessidade de registro da Recorrente no CREA-SP, bem como da contratação de profissional legalmente habilitado e registrado no mesmo, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, ainda que técnico de nível médio, além da suspensão das multas que arbitrariamente lhe estão sendo impostas, de forma a que prevaleça a justiça e se evitem novos questionamentos judiciais com economia especialmente para esse Conselho” (fls. 46 a 53); considerando os dispositivos legais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

destacados: 1) a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos: “Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo consistem em: a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autarquias, de economia mista e privada; b) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) Fiscalização de obras e serviços técnicos; f) Direção de obras e serviços técnicos; g) Execução de obras e serviços técnicos; h) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são de competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59º – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Parágrafo 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. Art. 60º - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”; 2) Resolução nº 417, de 27 de março de 1998 – Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66: “Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: (...) 6 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES 26.00 - Indústria de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares de origem vegetal. 26.09 - Indústria de fabricação de produtos alimentares diversos. Art. 2º - É obrigatório o registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, das empresas e suas filiais cujas atividades correspondam aos itens relacionados nesta Resolução. Art. 3º - Subsidiariamente, os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia poderão adotar também o Código de Atividades, instituído pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cujo uso tornou-se obrigatório pelas empresas, através da Portaria GB-279, de 17 JUL 1969, do Ministério da Fazenda.”; considerando que o processo de Apuração de Atividades da pessoa jurídica J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, teve início em 2009 com a abertura do Processo SF -845/2009; considerando que de 2009 até a presente data, ocorreram as etapas abaixo: • 22/10/2009: na Reunião Ordinária n° 244 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP n° 630/2009, decidindo “ Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho Regional e pela necessidade de indicação de Responsável Técnico legalmente habilitado, no âmbito da CEEQ; • 24/02/2012: em nova Reunião Ordinária n° 270 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP n° 43/2012, decidindo “Aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos, podendo ser Técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do ANI n° 644.591 por infração ao Art. 59 da Lei Federal 5.194/66”; • 29/08/2013: na Sessão Plenária Ordinária n° 1968, foi proferida a DECISÃO PL/SP n° 606/2013, onde Decidiu aprovar o Relatório e Voto Fundamentado na forma apresentada pelo Conselheiro Relator que conclui por acolher o recurso interposto, dando provimento parcial por declarar a nulidade do ANI n° 644.591, lavrado contra a interessada, bem como pela abertura de novo processo, lavratura de outro auto de infração, utilizando para emissão do mesmo tão somente os fatos apresentados no presente processo; • 24/09/2013: foi aberto este Processo (SF – 001558/2013), referente: Infração ao Art. 59 da Lei Federal n° 5.194/66 e lavrado o Auto de Infração n° 1156/2013, conforme estabelecido na Sessão Plenária Ordinária n° 1968; • 22/10/2013: A interessada apresentou sua defesa administrativa contra a Notificação e Auto de Infração que lhe foi dirigida, que foi protocolada com o n° 193.916; • 29/09/2016: em Reunião Ordinária n° 321 da Câmara Especializada de Engenharia Química foi proferida da Decisão CEEQ/SP n° 267/2016, onde “Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação eletiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

de Alimentos, podendo ser técnico de nível médio, pelo não acolhimento da defesa da interessada e pela manutenção do AI nº 1156/2013, por infração do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66; • 23/08/2017: a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, Protocolo nº 119128, semelhante aos recursos apresentados anteriormente; considerando que as atividades desenvolvidas e objeto social da empresa J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., estão enquadradas no Art. 1º e Art. 2º da Resolução nº 417, de 27/03/1998 - Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194/66; considerando que a empresa J. NOGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., está enquadrada nos Artigos: 1º, 6º, 7º, 8º, 59º e 60º, da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências; considerando o estabelecido na Lei Federal nº 5.194/66 e Resolução nº 417/98, do CONFEA, relacionados no parecer acima; considerando o período que os responsáveis pela empresa tiveram para regularizar toda a situação da mesma junto ao CREA-SP, desde 2009; considerando que na própria defesa apresentada está claro que algumas atividades são realizadas por profissionais com conhecimentos técnicos, cujas atribuições são regulamentadas pelo sistema CONFEA/CREA,

VOTO: 1) pela manutenção da Decisão CEEQ/SP nº 267/2016, proferida em Reunião Ordinária nº 321 da Câmara Especializada de Engenharia Química, em 29/09/2016, ou seja, pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, com a participação eletiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, nas áreas de Engenharia Química ou Engenharia de Alimentos; 2) pela manutenção do Auto de Infração nº 1156/2013, por infração do Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 56

PROCESSO:SF-001561/2017

Interessado: João Daniel Lopes Sorocaba - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Erik Nunes Junqueira

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata do auto de infração ao disposto no art. 59 da Lei 5.194 de 1966, conforme AI. Nº 38538/2017, em face da pessoa jurídica JOAO DANIEL LOPES SOROCABA - ME, que interpôs recurso junto ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1012/2019, em reunião de 03/07/2019, decidiu “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 18 e 19, pela manutenção do Auto de Infração nº 38534/2017” (fls. 20 a 22); considerando que a interessada fora autuada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

uma vez que “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem exercendo a atividade de coleta de resíduos”; considerando que se trata do breve histórico do processo, segue a emissão do relatório; considerando que, inicialmente, cumpre esclarecer que as ações impelidas pelo Conselho profissional visam exclusivamente a salvaguarda da sociedade, cabe ao CREA-SP, respaldado pelo art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal, Lei 5.194/1966, Decretos Federais e Resoluções CONFEA, fiscalizar as atividades atinentes aos profissionais deste Conselho; considerando que a empresa JOAO DANIEL LOPES SOROCABA - ME, apresenta como objeto social “Comércio varejista de materiais hidráulicos e prestação de serviços externos em dedetização comercial e residencial; prestação de serviços externos em instalação e manutenção elétrica; serviços de pintura; serviços de acabamento; instalação de portas, janelas, armários embutidos e de qualquer material; capinação; obras de alvenaria; prestação de serviços externo em hidráulicas e desentupimento”; considerando que em observância dos autos, constata-se que a empresa autuada vem desempenhando a atividade de coleta de resíduos junto ao Centro Estadual Educacional Tecnológica Paula Souza, sito a Rua Engº Carlos Reinaldo Mendes, 2015 - Sorocaba conforme apurado em 16/05/2017 (fl.02); considerando que, no tocante às atividades associadas aos resíduos sólidos, a Lei 12.305/2010 instituiu a política nacional de resíduos sólidos. Dentre os dispositivos constantes na lei, trago à baila: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...) X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei; Art. 14. São planos de resíduos sólidos: I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos; II - os planos estaduais de resíduos sólidos; III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas; IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos; V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos; VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.(...) Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos: I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas “e”, “f”, “g” e “k” do inciso I do art. 13; II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que: a) gerem resíduos perigosos; b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal; III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama; IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte; V - os responsáveis por atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa. Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos. Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo: (...) III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos; b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador; Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.”; considerando que o destaque dado a estes artigos da lei demonstra que o plano de resíduos sólidos compreende todas as etapas, desde geração até a sua disposição final em local adequado; considerando que se verifica também que as responsabilidades na elaboração dos planos dos resíduos sólidos envolvem governo federal, estadual, municipal, bem como os estabelecimentos geradores e prestadores de serviço; considerando que, conforme exposto no art. 22 da Lei 12.305/2010, deve-se designar um responsável técnico legalmente habilitado para todas as etapas do gerenciamento de resíduos sólidos. Embora haja omissão quanto a definição do responsável técnico, a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013 faz a identificação dos profissionais. O art. 22 da normativa prevê: “Art. 22. São obrigadas à inscrição CTF/AIDA, as pessoas físicas que exerçam uma ou mais atividades na forma descrita no Anexo II e quando se referirem à: I - responsabilidade técnica por projeto, industrialização, comércio, instalação e manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades poluidoras; II - responsabilidade técnica por pessoa jurídica que preste consultoria na solução de problemas ecológicos e ambientais; III - consultoria técnica na solução de problemas ecológicos e ambientais, qualquer que seja a forma de contratação; e IV - responsabilidade técnica pelo gerenciamento dos resíduos sólidos, de que trata o art. 22 da Lei nº 12.305, de 2010; considerando a análise do Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 10/2013, constata-se que o responsável técnico por “gerir resíduos” é o engenheiro ambiental ou o tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental); considerando que é mister salientar que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia tem se posicionado no sentido de enquadrar as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos como engenharia, conforme decisões nº PL-0711/2018 e PL-2070/2018, a saber: “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.458 Decisão Nº: PL-0711/2018 Referência: Processo nº 06209/2018 Interessado: Ecolog Serviços Ambientais Ltda Ementa: Mantém a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei e dá outra providência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 27 de abril de 2018, apreciando a Deliberação nº 5222/2018-CEEP, que trata o presente processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-RS pela pessoa jurídica Ecolog Serviços Ambientais Ltda., CNPJ nº ..., autuada mediante o Auto de Infração nº 2016013067, lavrado em 26 de dezembro de 2016, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ao efetuar o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados, conforme contrato firmado com a Farmácia São João Ltda., sito na Avenida João Pessoa, 30, Centro, Santana do Livramento-RS, sem registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, prevê que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART; considerando que o § 1º do art. 2º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que a ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Crea, de acordo com a resolução própria do Confea; considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, dispõe que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que as atividades de coleta, transporte e destinação final de resíduos exercidas por ela não se submetem às hipóteses sujeitas à fiscalização do Crea, ou seja, àquelas cujas atribuições são exclusivas de engenheiro e engenheiro agrônomo dispostas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, tampouco se enquadram nos artigos 1º e 17 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, os quais discriminam atribuições dos engenheiros químicos, e não encontram-se previstas em legislações correlatas, como as disposições dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977; considerando, ademais, que a interessada argumentou que “para ser exigido o registro e/ou acompanhamento da atividade por responsável técnico, bem como a emissão da ART, não basta que a atividade seja atribuível ao engenheiro, mas que ela também seja a principal atividade empresarial, conforme o art. 1º da Lei nº 6.839/80”; considerando, ainda, que a interessada alegou o arquivamento e extinção da multa pela Câmara Especializada de Engenharia Química em outro processo instaurado contra ela pelo Crea-RS em 2017, através do Auto de Infração nº 201711886, pela execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos oriundos da empresa Comércio de Medicamentos Brair Ltda. em infringência ao art. 6º, alínea “e”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que o Contrato de Prestação de Serviços referenciado na descrição do auto de infração, foi firmado entre a Contratante Comércio de Medicamentos Brair Ltda. e a Contratada Ecolog Serviços Ambientais Ltda., tendo por objeto, entre outros, a prestação de serviços especializados de responsabilidade técnica para gerenciamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

de resíduos de saúde, químicos, medicamentos vencidos e suas embalagens, infectantes e perfuro cortantes, matérias-primas de produtos manipulados e descarte de chapas de RX; considerando que ao analisar o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da Contratante, verifica-se que o Comércio de Medicamentos Brair Ltda. é identificado com o nome fantasia São João Farmácias, relacionado no auto de infração; considerando que o exercício de atividades relacionadas a quaisquer dos ramos da engenharia necessitam do registro da ART, independentemente de estas serem tipificadas como principal ou secundárias, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que preveem que a prestação de serviços a terceiros enseja a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; considerando que os Resíduos de Serviços da Saúde - RSS são classificados, de modo geral, como aqueles que apresentam risco biológico, químico, radiológico, perfurocortante e também os comuns gerados em estabelecimentos da área da saúde, tais como, hospitais, necrotérios, drogarias e farmácias, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, conforme disposto em normas como a Instrução Normativa n.º 13/2012, do IBAMA, a Resolução – RDC/ANVISA nº 306/ 2004; a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a ABNT NBR 1280816; considerando que o manejo dos RSS são todas as ações realizadas para gerenciar os resíduos dentro e fora do estabelecimento médico-hospitalar de forma a diminuir os riscos ocupacional e ambiental inerentes a esses resíduos, e consistem nas seguintes etapas: segregação, acondicionamento, identificação, tratamento intermediário, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento final e disposição final; considerando que a coleta e o transporte desses resíduos consistem na remoção até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; considerando que o tratamento dos RSS consiste na descontaminação dos resíduos através de processos térmicos como autoclavagem, incineração, pirólise, micro-ondas; processos químicos em que os RSS são imersos em desinfetantes; e irradiação, de forma a romper o material genético (DNA ou RNA) dos microrganismos para eliminá-los; considerando que a disposição final é realizada dispendo os resíduos no solo previamente preparado para recebê-los, obedecendo a critérios técnicos de construção e operação, e com licenciamento ambiental; considerando, então, que para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos do serviço da saúde conheça sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los; considerando que tal profissional deve possuir, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, operações unitárias, transferência de calor e massa, tecnologias de tratamento de resíduos e efluentes,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, obtidos em cursos de áreas da engenharia; considerando, ainda, que consta da Decisão Plenária nº PL-0197/2012, de 27 de março de 2012, que, em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, da ANTT, que determina em seu art. 6º que “O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.” e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados envolvidos no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia; considerando, portanto, que as atividades realizadas pela interessada necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução; considerando que a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que efetuou o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos gerados pela Farmácia São João Ltda., sem o devido registro da ART; considerando que a infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “a”, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, art. 18, com valores atualizados pela Decisão nº PL-2041/2015, de 25 de setembro de 2015, no valor compreendido entre R\$ 196,54 (cento e noventa e seis reais e cinquenta e quatro centavos) a 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado; considerando que cabe informar que a interessada requereu, em 25 de outubro de 2016, a baixa de seu registro junto ao Crea-RS, a qual foi deferida, em 7 de março de 2017, após a lavratura e o recebimento do auto de infração, portanto, ela estava registrada no Conselho supramencionado à época da lavratura; considerando que de acordo com o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 9 de janeiro de 2017, a atividade econômica principal da interessada era a “Coleta de resíduos não-perigosos” e como atividade econômica secundária constava a, entre outras, “Coleta de resíduos perigosos”; considerando que após a baixa do registro da interessada no Crea-RS, a empresa continua constituída para desenvolver as mesmas atividades, conforme consta do CNPJ emitido em 21 de março de 2018, e que se enquadram naquelas fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea por serem inerentes à engenharia; considerando, por fim, que a ART nº 8655710 registrada em 13 de julho de 2017, constante dos autos não foi considerada como regularizadora da conduta infratora pois a prestação dos serviços especificados, foi realizada para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Farmácias São João, no entanto pela contratada Diego Dutra Leite-ME, que não é a empresa interessada no processo em tela; considerando o Parecer nº 0345/2018-GTE, DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 589,64 (quinhentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Determinar ao Crea-RS reanalisar a baixa do registro da interessada, uma vez que ela continua constituída para desenvolver atividades inerentes à engenharia, conforme consta do CNPJ emitido em 21 de março de 2018. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ALESSANDRO JOSE MACEDO MACHADO, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, EVANDRO JOSÉ MARTINS, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JOSE CHACON DE ASSIS, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.” “Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.481 Decisão Nº: PL-2070/2018 Referência: Processo nº 08454/2018 Interessado: O. M. S. Ambiental Ltda-ME Ementa: Mantem a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea, e dá outra providência. O Plenário do Confea, reunido em Brasília em 14 de dezembro de 2018, apreciando a Deliberação nº 6065/2018-CEEP, e considerando que trata o presente Processo de recurso interposto ao Confea contra a decisão do Plenário do Crea-PR pela pessoa jurídica O.M.S. Ambiental Ltda. - ME, CNPJ nº ..., autuada mediante o Auto de Infração e Notificação nº 2015/8-030194-001, lavrado em 18 de maio de 2015, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades afetas as engenharias referente a prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final de resíduos para o Hospital do Otorrino de Londrina S/S Ltda., não estando registrada no Regional; considerando que a alínea “e” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que compete ao Confea julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais; considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; considerando que o art. 3º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, dispõe que o registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; considerando que o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; considerando que a interessada, em seu recurso ao Plenário do Confea, alegou que está registrada no Conselho Regional de Química, o qual a fiscaliza e que abrange a atividade prevista em seu objeto social; considerando também que alegou a interessada que o Plenário do Crea na fundamentação de sua decisão extrapolou o objeto do auto tendo em vista que justifica a obrigatoriedade do registro da empresa pelo transporte de cargas quando a autuação fora pela destinação final de resíduos; considerando que a interessada alegou ainda que a destinação final dos resíduos de saúde é executada por uma empresa terceirizada, registrada no Crea-SP; considerando que a Alteração Contratual nº 6 – Consolidação do Contrato Social da pessoa jurídica estabelece em sua Cláusula Terceira que a sociedade tem por objeto social “a coleta de resíduos perigosos; coleta de resíduos não perigosos, limpeza urbana; comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos; comércio atacadista de resíduos de papel e papelão; comércio atacadista de embalagens de papel, papelão e plástico; e fabricação de embalagens de material plástico”; considerando que o comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 8 de novembro de 2018, apresenta como atividade econômica principal da interessada a “Coleta de resíduos perigosos” e como atividades econômicas secundárias a, entre outras, “Fabricação de embalagens de material plástico; Coleta de resíduos não perigosos; Transporte rodoviário de produtos perigosos”; considerando que o exercício de atividades relacionadas a quaisquer dos ramos da engenharia necessitam do registro da ART, independentemente de estas serem tipificadas como principal ou secundárias, tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 e no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, que preveem que a prestação de serviços a terceiros enseja a anotação de responsabilidade técnica dos profissionais legalmente habilitados; considerando que os Resíduos de Serviços da Saúde - RSS são classificados, de modo geral, como aqueles que apresentam risco biológico, químico, radiológico, perfurocortante e também os comuns gerados em estabelecimentos da área da saúde, tais como, hospitais, necrotérios, drogarias e farmácias, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, conforme disposto em normas como a Instrução Normativa n.º 13/2012, do IBAMA, a Resolução – RDC/ANVISA nº 306/ 2004; a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a ABNT NBR 1280816; considerando que o manejo dos RSS são todas as ações realizadas para gerenciar os resíduos dentro e fora do estabelecimento médico-hospitalar de forma a diminuir os riscos ocupacional e ambiental inerentes a esses resíduos, e consistem nas seguintes etapas: segregação, acondicionamento,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

identificação, tratamento intermediário, transporte interno, armazenamento temporário, armazenamento externo, coleta e transporte externo, tratamento final e disposição final; considerando que a coleta e o transporte desses resíduos consistem na remoção até a unidade de tratamento ou disposição final, utilizando-se técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente; considerando, então, que para o adequado manejo desses resíduos, faz-se necessário que o profissional responsável pela coleta e transporte dos RSS conheça sua composição, os fatores que interferem nas características que os distinguem, particularidades que potencializam ou reduzem os riscos que oferecem ao meio ambiente e as técnicas disponíveis para neutralizá-los; considerando que tal profissional deve possuir, dentre outros, conhecimentos em química, química orgânica, físico química, métodos de avaliação de gestão de impactos ambientais, legislação ambiental, obtidos em cursos de áreas da engenharia; considerando, ainda, que consta da Decisão Plenária nº PL-0197/2012, de 27 de março de 2012, que, em análise à legislação vigente sobre o transporte de produtos perigosos, temos o Decreto nº 96.044, de 18 de maio de 1988, da ANTT, que determina em seu art. 6º que “O produto perigoso fracionado deverá ser acondicionado de forma a suportar os riscos de carregamento, transporte, descarregamento e transbordo, sendo o expedidor responsável pela adequação do acondicionamento segundo especificações do fabricante.” e a Portaria do MT nº 204, de 10 de maio de 1997, que regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos e determina como estes deverão ser classificados e terão que ser acondicionados e transportados de acordo com suas características, restando claro que a determinação da classe e os cuidados envolvidos no transporte do produto dependem de conhecimento técnico, de atribuição dos profissionais de engenharia; considerando que, em que pese a alegação da interessada de não executar a destinação final do resíduo, as atividades de coleta, tratamento e transporte de resíduos de serviço da saúde necessitam de profissional registrado no Crea e o devido registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, para sua execução; considerando que a infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, cuja penalidade está prevista no art. 71, alínea “c” – multa, combinado com o art. 73, alínea “c”, dessa lei; considerando que apesar de o Regional ter estabelecido a multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos), a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução nº 1.058, de 26 de setembro de 2014, art. 1º, alínea “c”, no valor compreendido entre R\$ 894,36 (oitocentos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos) e R\$ 1.788,72 (mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos); considerando que não foi comprovada nos autos a prática, pela interessada, de irregularidade anterior, capitulada no mesmo dispositivo legal e transitada em julgado. considerando o Parecer nº 1274/2018-GTE, DECIDIU por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 840,64 (oitocentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos),



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. Presidiu a votação o Vice-Presidente EDSON ALVES DELGADO. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANDRÉ LUIZ SCHURING, CARLOS BATISTA DAS NEVES, DANIEL ANTONIO SALATI MARCONDES, FRANCISCO SOARES DA SILVA, INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA, JOÃO BOSCO DE ANDRADE LIMA FILHO, JORGE LUIZ BITENCOURT DA ROCHA, LAERCIO AIRES DOS SANTOS, LUCIANO VALERIO LOPES SOARES, MARCOS LUCIANO CAMOEIFRAS GRACINDO MARQUES, OSMAR BARROS JUNIOR, RONALD DO MONTE SANTOS, WILIAM ALVES BARBOSA e ZERISSON DE OLIVEIRA NETO.”; considerando, face aos argumentos aduzidos, é inconteste que tanto o tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental) quanto o engenheiro ambiental, são os profissionais qualificados para execução das atividades de coleta, transporte e destinação de resíduos, cujas atribuições encontram-se discriminadas na Resolução CONFEA nº 218/1973 e Resolução CONFEA nº 447/2000. Trago ao lume, à título de exemplo, algumas das disciplinas componentes da grade curricular do engenheiro ambiental da USP, que reforçam a competência deste profissional em específico para o exercício da atividade em discussão: “Disciplina: Gestão de Resíduos Sólidos Ementa: Caracterização dos resíduos domiciliares, industriais e de serviços de saúde. Aspectos legais relacionados aos resíduos sólidos. Aspectos microbiológicos, epidemiológicos e de saúde pública. Resíduos sólidos domiciliares e de serviços de saúde. Resíduos sólidos industriais e perigosos. Gerenciamento integrado de resíduos sólidos. Disciplina: Impactos e Adequação Ambiental 2 Ementa: Conceito de impacto ambiental. Modelos analíticos: abordagem ecológica e sociopolítica. Viabilidade ambiental: conceitos fundamentais. Análise ambiental e viabilidade: estabelecimento do quadro conceitual. Atributos para avaliação de impactos. Impactos significativos. Estabelecimento da linha de base para identificação de impactos. Delimitação de áreas de influência. Avaliação de alternativas. Métodos aplicados para avaliação dos impactos ambientais. Avaliação de Impactos Cumulativos. Aspectos institucionais dos sistemas de AIA e licenciamento ambiental. Instrumentos aplicados. Disciplina: Poluição Ambiental II Ementa: Conceitos básicos (poluição e contaminação, compartimentos ar e solo), poluição dos oceanos, resíduos sólidos (classificação, introdução aos sistemas de gerenciamento de resíduos sólidos e sua interface com a poluição ambiental), poluição do solo (principais impactos ao solo, fontes de poluição, com foco em agrotóxicos e atividades mineradoras) e legislação pertinente, poluição sonora (definições, escalas para medições, parâmetros, intensidade, potência e pressão, aspectos ocupacionais e de gerenciamento), poluição do ar (principais poluentes e sua dispersão na atmosfera, padrões primários e secundários, efeitos sobre a saúde humana, biomonitoramento e legislação pertinente, tecnologias para controle e tratamento de emissões atmosféricas, clima, urbanização e saúde, poluição visual, térmica e eletromagnética, estudos de caso aplicado à Engenharia Ambiental. Parte prática: 1) Bacteriologia: 2) Poluição sonora.”; considerando impende destacar ainda que no âmbito do município de Sorocaba existe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

a Lei 11.259/2016, referente ao Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS); considerando que o TOMO 2 do PMGIRS de Sorocaba estabelece que as ações e diretrizes compreendem de forma diferenciada as responsabilidades dos agentes envolvidos na gestão dos resíduos sólidos. De acordo com o quadro 7.1, temos que: “Gestão dos resíduos domésticos, comerciais e institucionais (RSU), além dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados em estabelecimentos públicos e resíduos da construção civil (RCC) gerados em obras públicas. Detentores da responsabilidade: Para RSU: SEMA/SERP/Outras Secretarias/Prestadores de Serviços/Cooperativas Para RSS: estabelecimentos públicos de saúde devem elaborar e operacionalizar seus respectivos PGRS/ Prefeitura encarrega-se da coleta, destinação e/ou disposição final. Para RCC: os geradores, mesmo que forem públicos, devem atender aos dispositivos da Resolução CONAMA 307/02.”; considerando que, no que tange à classificação dos resíduos, para a atividade de coleta e transporte de resíduos em escolas, como é o caso da prestação de serviço da JOAO DANIEL LOPES SOROCABA – ME junto ao Centro Estadual Educacional Tecnológica Paula Souza, os resíduos coletados são do tipo comercial com coleta acima de 600 L por dia, conforme tabela 5.57 e 5.58 do TOMO 1 do PMGIRS de Sorocaba. Neste diapasão, no que concerne aos resíduos de estabelecimentos comerciais e prestação de serviço, o anexo da Lei 11.259/2016 (TOMO 1) afirma que: “Sua composição compreende grande quantidade de material reciclável (papel, plástico, embalagens diversas), resíduos de higiene, tais como papel-toalha, papel higiênico e resíduos orgânicos (restos de alimentos). Além disso, podem ser encontrados resíduos de significativo impacto ambiental, como pilhas e baterias, pneus inservíveis, óleos comestíveis e óleos lubrificantes usados. Estes resíduos não são equiparados aos resíduos domiciliares, pois podem conter características de periculosidade, composição e volume, que os tornam sujeitos a elaboração ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.”; considerando que, sob a ótica dessa tipificação, há um regramento extenso relacionado aos resíduos, à coleta, ao transporte, à triagem e transbordo, composto de normas, resoluções, decretos e leis, tais como: ABNT NBR 7500:2013 - Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos. NBR 7501:2011 - Transporte terrestre de produtos perigosos - Terminologia NBR 7503:2013 - Ficha de emergência e envelope para o transporte terrestre de produtos perigosos - Características, dimensões e preenchimento. ABNT NBR 10004:2004 – Resíduos Sólidos – Classificação; ABNT NBR 12235:1992 – Armazenamento de Resíduos Sólidos Perigosos; ABNT NBR 14619:2009 – Transporte terrestre de produtos perigosos – Incompatibilidade química; ABNT NBR 16156:2013 – Resíduos de equipamentos eletroeletrônicos – Requisitos para atividade de manufatura reversa. Lei nº 13.576, datada de 06 de julho de 2009, institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico. Resolução SMA nº 38 de 02 de agosto de 2011, estabelece a relação de produtos geradores de resíduos de significativo impacto ambiental, para fins do disposto no art. 19, do Decreto Estadual nº 54.645, de 5/8/2009, que regulamenta a Lei estadual nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

12.300, de 16/3/2006, e dá outras providências correlatas. Lei nº 9.210, de 06 de julho de 2010, institui normas e procedimentos para a reciclagem, gerenciamento e destinação final de lixo tecnológico e dá outras providências; considerando que o poder público do Município de Sorocaba estabelece que os estabelecimentos comerciais e serviço, indústria ou edificações de ocupação mista(residência/comércio/serviço/indústria) que tenham volume de remoção de lixo acima de 600 (seiscentos) litros aplicam-se os dispositivos constantes da Lei Municipal nº 2005 de 1979; considerando que os argumentos apresentados sustentam, mais uma vez, a complexidade em torno da questão de coleta, transporte e destinação de resíduos, corroborando a necessidade de um profissional específico e qualificado para esta atividade; considerando o relato técnico e jurídico supracitado; considerando a Decisão CEEC/SP nº 1012/2019; considerando a Lei nº 5.194/66; considerando a Lei nº 6.839/80; considerando a Resolução CONFEA nº 336/89; considerando a Resolução CONFEA nº 218/1973; considerando a Resolução CONFEA nº 447/2000; considerando a Resolução CONFEA nº 1008/2004,

VOTO: 1) Pela manutenção do auto de infração AI. Nº 38538/2017 em face da empresa Joao Daniel Lopes Sorocaba - ME; 2) Pelo registro da empresa Joao Daniel Lopes Sorocaba - ME junto ao CREA-SP; 3) Pela indicação de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho para o exercício da atividade de coleta, transporte e destinação de resíduos, podendo ser: engenheiro ambiental, tecnólogo em meio ambiente (tecnólogo em gestão ambiental) ou profissional da área de engenharia com especialização que o(a) habilite para gerir resíduos.

PAUTA Nº: 57

PROCESSO:SF-001985/2016

Interessado: Inácio Aparecido Segatto- ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Hélio Percin Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao artigo n.º 59 da Lei 5.194/66 em nome de Inácio Aparecido Segatto-ME, a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho; considerando que a empresa interessada no dia 6/04/2016, foi notificada a apresentar e registrar-se neste Conselho (Notificação nº 9806/2016-OS 8630/2016, fls.5 a 7); considerando que em 25/05/2016 a empresa recebe nova Notificação (n.º 13171/2016) para que proceda o registro e indicação de Responsável Técnico, sob pena de autuação (consta no AR 25/05/16, fls.09); considerando que a empresa não atendeu a notificação e nem se manifestou, foi autuada em 24/08/2016



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(AI nº 26393/2016); “Sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução de Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias, serviços de pintura, impermeabilização e de acabamento em geral, aplicação de revestimento, demolição e limpeza de terreno”, conforme apurado em 06/04/2016 (fls.12); considerando legislação vigente, Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências: “Seção III - Do exercício ilegal da profissão, Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”; considerando a Resolução nº 336/89, do Confea, que dispõe sobre o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia: “Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; considerando que no CNPJ da interessada, a atividade econômica principal descreve: “Obras em Alvenaria” e dentre outras atividades secundárias estão: “Instalação e manutenção elétrica; Instalação hidráulica, sanitária e de gás; Obras de terraplenagem; Preparação de canteiro e limpeza de terreno; Impermeabilização de obras de engenharia civil; Demolição de edifícios e outras estruturas” (fls.04); considerando que a empresa apesar de ser notificada em 25/05/2016 (Notificação n.º13171/2016), para que procedesse: “ Registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico” (fls 08); considerando que a empresa não atendeu a notificação e nem se manifestou, foi autuada em 24/08/2016 (AI nº 26393/2016); “Sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privadas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA, vinha desenvolvendo as atividades de execução de Obras de alvenaria, instalação e manutenção elétrica e hidráulica, instalações de portas, janelas, tetos, divisórias, serviços de pintura, impermeabilização e de acabamento em geral, aplicação de revestimento, demolição e limpeza de terreno”, conforme apurado em 06/04/2016 (fls.12); considerando que a empresa, foi notificada (01/09/2016-AR) e apresentou defesa em 12/09/2016 solicitando o cancelamento na AI, declarando que não estava mais atuando e que presta serviços para construtoras e sita dificuldade financeiras (fls. 15); considerando apreciação do processo pela CAF de Itu/SP e posterior encaminhamento pela UGI-Sorocaba ao CREA-SP, em 9/11/2016 (fls.18); considerando o despacho da SUPCOL em 9/11/2017 à CEEC (fls.19-verso); considerando despacho do processo da CEEC ao Conselheiro Relator em 20/03/2019 (fls.20); considerando que a CEEC, em 28 de junho de 2019, por decisão unânime, aprovou o parecer do Conselheiro Relator (fls.21), “Pela manutenção do auto de infração, por não atendimento no seu artigo 6º à Lei n.º5.194/66, visto tratar-se de atividade privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.” (fls. 22 e 23); considerando que as atividades técnicas declaradas pela empresa privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea, ligadas ao ramo da Eng. Civil, sem possuir registro neste Conselho; considerando Ofício nº 1985/2016-UGI Itu, comunicando a interessada que foi mantida a multa interposta, o qual consta no AR recebimento em 15/10/19 (fls. 24); considerando que em 8/11/19, a empresa interpôs tempestivamente defesa ao Plenário (protocolo n.º 206/20), na qual alega que: “Nós não fazemos projetos, não aprovamos nenhum tipo de construção, fundação obras e etc.....Nós não fazemos serviços de agrônomo, geólogo, meteorologista, geógrafo, e outros trabalhos de nível técnico. Nossa atividade em nosso escritório é de Corretor de Imóveis, devidamente registrado no CRECI e temos também a empresa de prestação de serviços que nós fazemos já tem o projeto aprovado por um engenheiro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

devidamente registrado no CREA, e conseqüentemente paga sua anuidade. Nós não fazemos e não temos essa responsabilidade, não estamos exercendo ilegalmente a profissão” (fls.27); considerando que a empresa poderia apresentar as ART’s, e respectivos responsáveis técnicos pelos projetos e obras aventadas na defesa, mas somente negou a responsabilidade desses serviços,

VOTO: pela manutenção do auto de infração, uma vez que desenvolve atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea, sem possuir registro no Crea-SP, infringindo, desta forma o disposto nos artigos 6º e 59º da Lei nº 5.194/66.

PAUTA Nº: 58

PROCESSO:SF-002674/2016

Interessado: Trioplast Com. e Ind. de Materiais Plásticos Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEQ

Relator: Wendell Roberto de Souza

CONSIDERANDOS: que a empresa interessada, Trioplast Com. e Ind. de Materiais Plásticos Ltda. está registrada no CRQ e, por uma denúncia anônima, este processo se iniciou, exigindo o registro no CREA; considerando que, com relação à defesa técnica, defendo que atividades ligadas aos processos de injeção plástica são pertinentes a este Conselho; considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66: 1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam - “Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;” 2. O artigo 67 da lei nº 5.194/66,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 35329/2016 e pela obrigatoriedade neste Conselho.

PAUTA Nº: 59

PROCESSO:SF-000360/2017

Interessado: Wilson José Pego - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: César Augusto Sabino Mariano

CONSIDERANDOS: que este presente processo de apuração de irregularidades foi aberto em 09/03/2017 (capa); considerando que trata o presente processo de infração



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 6287/2017, de 15/03/2017, em face da pessoa jurídica Wilson José Pego - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2618/2017, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 13/12/2017 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 24 a 25, pela manutenção da multa.” (fls. 26/27); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais do fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de EXECUÇÃO DE IMPERMEABILIZAÇÃO, na obra sita Rua Antonio Perez Hernandez, 1255 - Campolim - Sorocaba - SP de propriedade da A.G. Velasco Empreendimentos e Participações Ltda., conforme apurado em 29/06/2016.” (fls. 10); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 26), em 30/01/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 33, pelo qual, em síntese, alega, novamente, que não prestou nenhum serviço para a empresa A.G. Velasco Empreendimentos e Participações Ltda., somente o fornecimento de materiais (poliuretano e cristalizante) através da Nota Fiscal nº 00245, de 01/06/2016 - empresa Wilson José Pengo ME, sendo o Engenheiro Técnico Responsável, Sr. Hélio Sola Pro, conforme ART 28022730161366414 (“4. Atividade Técnica - Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I”); considerando os dispositivos legais destacados: 1) Lei nº 5.194/66 - “(...)Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80 - “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89, do Confea - “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B -



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1.008/04, do Confea - “(...)Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. (...) Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber: I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações; II – cópia do contrato de prestação do serviço; III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado; IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento; V – laudo técnico pericial; VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea. (...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...)Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou VIII – ausência de notificação do autuado. (...) Art. 59. A instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, formalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”; considerando que o objetivo social da interessada abrange: “comércio varejista de impermeabilizantes, tintas e materiais de construção em geral e prestação de serviços de impermeabilização em geral” (fls. 05); considerando que em seu CNPJ consta em suas atividades econômicas secundárias: “impermeabilização em obras de engenharia civil” (fls. 06); considerando que o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 reza que “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; considerando que a Resolução nº 336/89 dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, reza em seu artigo 3º que “O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”; considerando que a interessada não possui registro no CREA-SP, apesar de ter em seu objetivo social e cartão do CNPJ atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Creas, e por consequência não tem em seu quadro profissional. profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, portanto, que o mérito da autuação não se restringe somente à obra, a qual ela apresenta sua defesa; considerando que a Resolução nº 1066/2015, do Confea, fixa os critérios para cobranças das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistemas Confea/Creas, e dá outras providências; considerando que a interessada não atendeu a legislação referida,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 5287/2017, e 15/03/2017, sendo seu valor reduzido ao valor mínimo da Tabela de Valores constantes na Decisão PL 1056/2016.

PAUTA Nº: 60

PROCESSO:SF-002034/2014

Interessado: SSVP Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Jan Novaes Recicar

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, em face da pessoa jurídica SSVV Serviços de Segurança e Vigilância Patrimonial LTDA ME a qual atua sem registro e sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho. Foi autuada em 04/12/2014 (AI 4003/2014 – OS 1568/2014) por desenvolver atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, ligadas ao ramo da Engenharia Civil, sem possuir registro nesse Conselho; considerando que a sociedade tem por objeto social “atividades de vigilância e segurança privada” (fls. 03); considerando que a interessada foi notificada a se registrar nesse Conselho (nº 355/2014 – OS 1568/2014), sob pena de autuação (consta no AR 01/09/2014); considerando a não apresentação de resposta à notificação de fls 05, e como não houve regularização, a interessada foi autuada em 04/12/2014 (AI 4003/2014 – OS 1568/2014) por infração ao artigo 59 da Lei 5194/66, conforme acima mencionado (fls. 09). Consta fls. 11, AR recebido o ANI em 15/12/2014; considerando a apresentação de defesa, protocolo 191400, de 17/12/2014 – UGI Sorocaba (fls 12), sem pagamento da multa imposta, o processo foi encaminhado em 04/02/2015 (fls17) à CEEC, para análise e emissão de parecer fundamentado, para manifestação pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade ao disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Nº 1008/04 do CONFEA; considerando que de fls. 19, consta a informação da Assistência Técnica, face Auto lavrado, e as fls. 20, parecer do relator, face a defesa apresentada em tempo hábil, o que enseja o julgamento do mesmo; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil decidiu manter a ANI Nº 4003/2014 – OS 1568/2014, e a continuidade da ação fiscalizatória (DECISÃO CEEC/SP Nº 1444/2015, em 26/08/2015); considerando que em conformidade a CEEC manifestou-se pela obrigatoriedade do registro, com a indicação de profissional devidamente registrado nesse Conselho; considerando que de fls. 22 consta o Ofício Nº 14649/2015 – UGI Sorocaba, comunicando a interessada que foi mantida a multa interposta, o qual consta no AR recebimento em 29/12/2015; considerando que em virtude do exposto, em 04/03/16 a interessada tempestivamente protocolou recurso na UGI Sorocaba, protocolo 19867, em 05/02/2016 (fls. 26), que encaminha o processo em 04/03/2016, ao Plenário do Conselho, para apreciação e julgamento conforme disposto no Art. 21 da Resolução 1008/04 do CONFEA; considerando a legislação aplicável: 1) Lei 5194/66: “(...) Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro / agrônomo: (...) e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei. Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução n. 1008/04 do CONFEA: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da atuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O atuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. Parágrafo único. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, o atuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Confea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. Art. 25. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do respectivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

processo, no prazo máximo de noventa dias contados da data da protocolização do recurso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei n.º 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a legislação pertinente e que o interessado teve a oportunidade de defesa justificando que nunca exerceu as atividades de obras de alvenaria que levaram a aplicação do AI 4003/2014 – OS 1568/2014; considerando que nessa data a empresa estava registrada com o objeto social da sede para “obras de alvenaria” e em 19/01/2016 o objeto foi alterado para “serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, serviços de jardinagem, monitoramento de sistemas de segurança, limpeza em prédios e em domicílios, manutenção e reparação de sistema interno de segurança”; considerando que a atualização do objeto ocorreu após a aplicação do AI,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração Nº 4003/2014 – OS 1568/2014 de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04 do CONFEA.

PAUTA Nº: 61

PROCESSO:SF-001841/2018

Interessado: Top Team Soluções em Energia Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:2-Cancelamento

Origem: CEEE

Relator: José Antonio Nardin

CONSIDERANDOS: que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, constituída para realizar atividades de instalação e manutenção de gerador de energia, conforme apurado em 07-11-2018” (fls. 20); considerando que a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conf. fls. 33 a 37, pela qual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

alega que seu objetivo social sempre foi a manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, comércio varejista de materiais elétricos; que suas atividades nunca foram privadas de engenheiro, embora algumas delas necessitem de engenheiro como responsável técnico pelo serviço prestado, tem a prerrogativa de terceirizar o serviço, garantindo assim sua lisura; considerando os dispositivos legais: 1) Lei nº 5.194/66 - Arts. 34, 59 e 78; 2) Lei nº 6.839/80 - Art. 1º; 3) Resolução nº 336/89 do Confea; 4) Resolução nº 1008/04 do Confea - Art. 21 a 24, 42 e 43; considerando que no CNPJ da interessada constam como atividades: manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos e também comércio varejista de material elétrico; considerando que é um comércio varejista que presta serviço de manutenção em equipamentos elétricos; considerando que a empresa não faz projetos (embora os técnicos tenha atribuições até 800KVA); considerando que essa atividade do nível de técnicos vem sendo praticada por técnicos; considerando que no entendimento do conselheiro relator a interessada deva ser fiscalizada pelo Conselho dos Técnicos e não mais pelo Crea-SP,

VOTO: pelo cancelamento do AI nº 85710/2018 e arquivamento do processo.

PAUTA Nº: 62

PROCESSO:SF-001765/2018

Interessado: M A Serviços de Usinagem Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Marcus Antonio Gaspar Augusto

CONSIDERANDOS: que o presente processo de infração ao disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 84562/2018, de 07/11/2018, em face da pessoa jurídica M A Serviços de Usinagem Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 783/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 27/06/2018 “DECIDIU APROVAR O PARECER DO Conselheiro Relator de folhas nº 62 e 63, I - Pela manutenção do Auto de Infração nº 84.562/2018, lavrado pela UGI Mogi Guaçu/SP referente a empresa M A Serviços de Usinagem Ltda. II - Pela comunicação, por parte do Crea-SP, à UGI Mogi Guaçu, direcionando-a nas ações subsequentes em relação à referida empresa.” (fls. 64/65); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Serviços de usinagem, tornearia e solda, conforme apurado em 25/09/2018.” (fls. 32); considerando que notificada da manutenção do AI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

(fls. 66), em 27/09/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 69 a 88, pelo qual, em síntese, alega que suas atividades não contemplam qualquer atividade privativa da área de engenharia. Apresenta os mesmos documentos e argumentações e já enviadas quando da apresentação de defesa, que foi apreciada pela CEEMM; considerando que cabe destacar, às fls. 80, o objeto social da empresa, qual seja: “serviços de usinagem, tornearia e solda. Locação de máquinas operatrizes e máquinas em geral. Comércio de máquinas operatrizes e máquinas em geral”; considerando que à fls. 90 consta o encaminhamento do processo ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução 1008 do Confea; considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...) Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução nº 336/89, do Confea: “Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.”; 4) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...)Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”; considerando que, baseado nas fls. 62/63, aonde o Eng. Reynaldo Young, relator da Câmara de Mecânica fundamenta muito bem a declaração da M A Usinagem Ltda., onde a mesma em seu site na internet descreve ser possuidora “de equipamentos de usinagem para diversos fins, tornos mecânicos, tornos automáticos, entre outros”, cujas principais características técnicas são Usinagem, Torneamento e Soldagem (fls. 5,6),

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 84.562/18, lavrado pela UGI Mogi Guaçu/SP referente à empresa M A Serviços de Usinagem Ltda., baseado no parecer técnico da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e no meu entendimento desse processo.

PAUTA Nº: 63

PROCESSO:SF-001797/2015

Interessado: Bello Manutenções Eireli - ME

Assunto:Infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 59

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: José Manoel Teixeira

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração nº 6953/2015, de 20/10/2015,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

lavrado em face da pessoa jurídica Bello Manutenções Eireli - ME, que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 1680/2019, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 02/10/2019, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 44 a 46, pela manutenção do auto de infração.” (fls. 47 a 49); considerando que a interessada fora autuada uma vez que, “sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução de obras e alvenaria, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, serviços de pintura em geral, existem outras atividades, conforme apurado em 30/04/2015.” (fls. 17); considerando que notificada da manutenção do AI (fls. 51), a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 54, pelo qual alega, dentre outros pontos, que em nenhum momento se negou a ter engenheiro responsável, mesmo não utilizando seus serviços e desde que foi solicitado engenheiro pelo Crea atendeu prontamente. Solicita o cancelamento do auto de infração; considerando que se apresenta às fls. 50 a impressão do Resumo de Empresa, onde consta que a interessada tece seu registro iniciado em 16/05/2018, data em que, também, foi anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil Nivaldo Canesso; considerando o recurso apresentado e ainda o não pagamento da multa, a Chefia da UGI Sorocaba encaminha o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 56); considerando a legislação pertinente: 1) Lei nº 5.194/66: “(...)Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais: (...)d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 78. Das penalidades impostas pelas Câmaras especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Resolução nº 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 24. O autuado será notificado da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

decisão do Plenário do Crea por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a gravidade da falta; IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta cometida. § 1º A multa será aplicada em dobro no caso de reincidência. § 2º A multa aplicada no caso de nova reincidência será igual à aplicada para reincidência, sem prejuízo do que dispõe o art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966. § 3º é facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. (...) Art. 44. A multa não paga, após a decisão transitada em julgado, será inscrita na dívida ativa e cobrável judicialmente.”; considerando a análise da documentação e a legislação vigente,

VOTO: pela manutenção da multa.

PAUTA Nº: 64

PROCESSO:SF-001465/2018

Interessado: Comercial Eletro Diesel
Lorenzon Ltda

Assunto:Infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66

CAPUT:LF 5.194/66 - art. 64 - § único

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Alceu Ferreira Alves

CONSIDERANDOS: que o presente processo teve início a partir da ação de fiscalização do CREA-SP junto ao estabelecimento de saúde denominado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO FELIZ, localizada à Rua Olavo Assumpção Fleury, 111, Vila Sanches, Porto Feliz, SP, em 16/05/2017, da qual resultou a Notificação nº 48424/2017, de 24/11/2017, informando à interessada infração ao Parágrafo Único do Artigo 64 da Lei 5.194/66 (Exercício ilegal da profissão – pessoa jurídica com registro cancelado), e que esta deveria requerer a reabilitação de seu registro junto ao CREA-SP no prazo de 10 dias sob pena de autuação por ter desempenhado atividade relacionada a este Conselho Profissional (Manutenção de Gerador de Energia); considerando que se juntou à documentação do processo a ficha cadastral simplificada da empresa obtida em 09/01/2018 da qual consta o Objeto Social “Serviços de Manutenção e Reparação Mecânica de Veículos Automotores, Serviços de Instalação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Manutenção e Reparação de Acessórios para Veículos Automotores, Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores, e Serviços de Manutenção e Reparação Elétrica de Veículos Automotores” (fls. 02 a 12); considerando que em 09/01/2018 (fora de prazo) a interessada apresentou carta com justificativas, alegando que o serviço executado foi “apenas manutenção em motor de partida”, para o qual considera não ser necessário registro no CREA-SP ou “conhecimento de engenheiro”, anexando cartão de CNPJ e as notas fiscais referentes ao serviço executado (fls. 13 a 16); considerando que em 16/03/2018 a UGI-Sorocaba encaminhou Ofício Nº 57476/2018-UOPITU reiterando a obrigatoriedade de registro e concedendo novo prazo de 10 dias para regularização, sendo que a interessada não atendeu à solicitação nem se manifestou, resultando no Auto de Infração nº 77069/2018, lavrado em 14/09/2018 (fls. 17 a 22); considerando que a empresa constituiu advogados, os quais apresentaram defesa em 08/10/2018 (com respectiva documentação, fls. 23 a 55), da qual se destacam as seguintes alegações: • Durante o período em que esteve registrada (2001 a 2004), a empresa realizava a instalação e manutenção de sistemas de Gás Natural (GNV), tendo sido alterado o objeto social e tais atividades não mais são realizadas, motivo pelo qual solicitou o cancelamento do registro; • A empresa esteve registrada sem ter essa obrigação legal e isso não gera direito adquirido ao registro vitalício no Conselho; • Diversas decisões judiciais e jurisprudências referentes à não-obrigatoriedade de registro de oficina mecânica, incluindo comércio de peças de reposição, conserto de veículos automotores e instalação/manutenção de sistemas GNV; • O que determina ou não a obrigatoriedade de registro no Conselho é a atividade básica da empresa, no caso, “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; • A empresa, com base em seu cadastro na JUCESP e sua inscrição de CNPJ não desenvolve atividades privativas dos profissionais de engenharia; considerando que o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM) em 25/10/2018 (fls. 56), juntamente com o Resumo de Empresa atualizado (fls. 57); considerando que após as informações da Assistência Técnica – DAC 2/SUPCOL, o processo foi encaminhado a Conselheiro Relator, o qual se manifestou pela manutenção do Auto de Infração, tendo sua decisão sido referendada pela CEEMM em 18/07/2019 (fls. 58 a 64); considerando que em 13/09/2019 a UGI-Jundiaí encaminhou à interessada o Ofício Nº 513013/2019 UOPITU comunicando a decisão de Câmara e informando a possibilidade de recurso ao Plenário deste Regional (fls. 65 a 67); considerando que novamente a empresa apresentou defesa, através de seus advogados, encaminhando em 26/11/2019 Recurso ao Plenário do CREA/SP, repetindo a mesma argumentação anteriormente apresentada para não proceder ao registro e solicitando cancelamento da multa (fls. 68 a 78); considerando que, após os despachos e informações necessários (fls. 78 a 81), este Conselheiro recebeu em 05/03/2020 o processo para relato e apreciação pelo Plenário do CREA-SP; considerando os dispositivos legais pertinentes: 1) Lei n.º 5.194/66: “(...) Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Art. 9º- As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas. (...) Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais: (...) d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas; (...) Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares. (...) Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.”; 2) Lei nº 6.839/80: “Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”; 3) Resolução 1008/04, do Confea: “(...) Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. (...) Art. 42. As multas são penalidades previstas no art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando que os advogados constituídos para elaboração e apresentação do Recurso ao Plenário embasam suas argumentações alegando que a obrigatoriedade de registro no Conselho depende da atividade básica da empresa, no caso, “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”; ainda, em seus argumentos citam atividades rotineiramente desenvolvidas pela empresa com base em seu contrato social, destacando que a mesma “não desenvolve atividades privativas dos profissionais de engenharia”; considerando que ocorre, porém, que a citada Lei nº 6.839/80 estabelece em seu Art. 1º que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros” (grifo nosso); considerando o fato gerador da Notificação e posterior Autuação foi a execução de manutenção em Gerador de Energia instalado em uma unidade hospitalar (estabelecimento de saúde), atividade esta totalmente distinta daquelas constantes do Objeto Social da empresa e também não consonante com a atividade básica da mesma; considerando que os dispositivos legais citados neste Parecer, em especial a Alínea “g” do Art. 7º da Lei nº 5.194/66, estabelecem que, tendo em vista a natureza da atividade realizada e que ensejou a abertura do presente processo, certamente há a obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP, com indicação de profissional legalmente habilitado para responsabilidade técnica por manutenção de gerador de energia em unidade hospitalar, por se tratar de atividade privativa dos profissionais de engenharia,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 77069/2018 em razão do descumprimento do parágrafo único do Artigo 64 da Lei 5.194/66.

PAUTA Nº: 65

PROCESSO:SF-000118/2017

Interessado: Companhia Ultragaz S.A.

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.796/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEMM

Relator: Ercel Ribeiro Spinelli

CONSIDERANDOS: que trata o presente processo de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496/77, conforme AI nº 2298/2017, de 20/01/2017 (Reincidência), em face da pessoa jurídica Companhia Ultragaz S.A., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEMM/SP nº 1842/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica que, em reunião de 18/12/2018 “DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 44 a 47, 1. Pela manutenção do Auto de Infração nº 2298/2017, Reincidência e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea. 2. Pela manutenção da obrigatoriedade do registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente ao serviço técnico especializado prestado pela Companhia Ultragaz S/A em questão.” (fls. 49/50); considerando que a autuação fora lavrada contra a interessada, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE CENTRAL DE GÁS GLP no empreendimento residencial multifamiliar localizado na Rua Dr. Cândido Mojola, 1017 – Jd. Búfalo, Jundiaí – SP.” (fls. 14); considerando que, notificada da manutenção do AI (fls. 51), em 07/05/2019 a interessada interpõe recurso ao Plenário deste Conselho, conforme fls. 55 a 60, pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

qual alega, em síntese, que o serviço foi terceirizado à empresa JBJ Engenharia, que é a real prestadora do serviço e responsável por anota a ART, bem como que a contratação dessa empresa, para executar parte do objeto do contrato, qual seja instalação de central de GLP e respectiva manutenção, se justifica por tratar de serviço especializado, no qual a subcontratada tem notória expertise; considerando que cabe destacar, conforme informado às fls. 62, que a interessada, pela documentação constante de fls. 24 a 31, supervisionou a execução dos serviços através de funcionários que assinam as planilhas de controle com seu logo, o que caracteriza atividade técnica própria; considerando que em 17/06/2019 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Jundiaí ao Plenário para apreciação e julgamento, conforme disposto no artigo 21 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (fls. 63); considerando que, mesmo a Cia Ultragas tendo terceirizado o projeto e a instalação da Central de GLP, não está isenta da emissão de ART do responsável técnico pelas emissões dos “Registro de Inspeção Final de Instalação”, “Registro de Treinamento Externo”, “Registro de Validação do Projeto”, “Registro de Medição de Montagem e Liberação para Pagamento”, “Registro de Teste de Estanqueidade” e “Registro de Planejamento e Inspeção de Projeto” emitidos em nome da Ultragas, onde são inspecionados e aprovados os serviços no condomínio em questão, conforme documentação de fls. 24 a 31,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº2298/2017, reincidência e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do Confea.

PAUTA Nº: 66

PROCESSO:SF-000336/2018

Interessado: MPH Engenharia Ltda.

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.796/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Carlos Suguitani

CONSIDERANDOS: que o presente processo trata de infração ao disposto no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, conforme AI nº 54061/18, de 16/02/2018, em face da pessoa jurídica MPH Engenharia Ltda., que interpôs recurso ao Plenário deste Conselho contra a Decisão CEEC/SP nº 2260/2018, da Câmara Especializada de Engenharia Civil que, em reunião de 28/11/2018, “DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 24 a 25, Pela manutenção do Auto nº 54061/2018.”; considerando que foi lavrado auto de infração por falta de registro da ART referente ao Contrato Nº 188/2017 firmado com a prefeitura de Ilhabela-SP; considerando que a empresa informou que o contrato foi paralisado por tempo INDETERMINADO pela Prefeitura, por necessidade da necessidade de análise e aprovação dos chefes do executivo. Alegando que não houve



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

efetiva prestação de serviço (conclusão do Projeto), a empresa pede que a infração imposta seja reconsiderada e cancelada e a mesma seja absolvida nesse processo; considerando que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART) como dispõe o Art. 1º da Lei 4.696/77; considerado o auto de infração lavrado nº 540061/18 de acordo com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA e por descumprimento da Lei 4.696/77 pela falta de recolhimento do ART pela Empresa MPH Engenharia Ltda.; considerando manifestação de defesa da empresa do dia 21 de maio de 2019 que consta na folha 34;

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração nº 540061/18.

PAUTA Nº: 67

PROCESSO:SF-001207/2013

Interessado: Airton Manoel Romero Costa

Assunto:Infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77

CAPUT:LF 6.496/77 - art. 1º

Proposta:1-Manutenção

Origem: CEEC

Relator: Nelson de Oliveira Matheus
Júnior

CONSIDERANDOS: que o presente processo inicia com RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 3725 120497 relacionado a obra de Ampliação de Laboratório do Instituto de Química de São Carlos SP em 14/08/2012; considerando que na diligência foi constatada a ausência de emissão de ART referente à obra; considerando que às fls. de 04 a 28 temos os seguintes documentos: 1- Memorial Descritivo dos Serviços; 2- fotos da reforma; 2- 6 (seis) plantas - com diferentes aspectos do projeto executivo; 3- norma para realização conjunta de empreendimentos pela COESF e unidade ou coordenadoria de campus da USP; 4- Termo de Compromisso de Empreendimento nº546/2011; considerando que em função de diligência de fiscalização da UGI São Carlos, em 02 outubro de 2012 sendo que a mesma foi motivada por denúncia, constatou-se que “a obra estava finalizada e tendo sido planejada e executada por engenheiros e mão de obra das instituição citada”; considerando que na ocasião foram entregues os documentos listados acima e foi constatada a ausência de emissão de ART da obra, cf. consta do artigo 44 da Resolução 1.025/2009 que trata da obrigatoriedade de emissão de ART; considerando ainda que por ocasião da fiscalização o responsável pelo atendimento alegou que estavam dispensados da emissão da ART; considerando que às fls. 30 temos o RESUMO de PROFISSIONAL, inscrito no CREA, no caso responsável pelo projeto, engenheiro civil, sendo que o mesmo tem sua situação de registro ativa; considerando que nas fls. 32 e 33 temos informação por parte da UGI São Carlos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

destaca que ART apresentada tem as seguintes inconsistências: 1- refere se a obra concluída e emitida após finalização da mesma; 2- a pessoa jurídica JOAO INACIO FILHO-ME contratada para execução da obra não possui registro no CREA; 3- o eng civil Anselmo José de Oliveira Campos que emitiu a ART nº 92221220121649155 não possui vínculo com a Empresa JOÃO INACIO FILHO -ME ou seja não é responsável técnico pela mesma; 4- não fora apresentada ART referente a elaboração do projeto; considerando que às fls. 40 consta a notificação AR 1533/2013, ao profissional AIRTON MANOEL ROMERO COSTA por não ter emitido ART do projeto da obra; considerando que às fls. 44 consta o Auto de Infração 1002/2013 encaminhado ao profissional e na sequência, fls. 45, a cópia do boleto no valor de R\$475,83 emitida em nome do profissional; considerando que consta às fls. 50 despacho da UGI que em função da ausência de defesa por parte do profissional está encaminhando o presente processo para a análise para a Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC; considerando que em 07 de outubro de 2015 a manifestação da CEEC vota pela manutenção do auto de infração 1002/2013 em função de infringir a Lei nº 6496/77 por não atender ao artigo 1 – “todo contrato escrito ou verbal...” cf. fl.55; considerando que o profissional é informado da decisão da CEEC por ofício nº 1149/2016 por AR em 05 de fevereiro de 2016; considerando que consta às fls. 64 nova emissão de boleto é encaminhada cf. fl. 64; considerando que em 25 de maio de 2016 o interessado protocola na UGI São Carlos cf. ofício fl. 67, pedido de recurso a multa referida no processo; considerando que os motivos alegados são: 1- funcionário da Universidade de São Paulo exercendo a função de Engenheiro; 2- que nunca recebeu orientação por parte das chefias dos órgãos centrais da universidade a respeito dessa obrigatoriedade; 3- que tão logo recebeu a primeira intimação encaminhou documentação ao órgão central da Universidade “me orientou para que emitisse ART de cargo e função nº 92.221.220.161.217.496 em 09 de setembro de 2013. Portanto, eu acreditava que a questão já estava resolvida pelo Órgão Central da USP; 4- que em maio de 2016, recebeu nova intimação que embora eu já tivesse emitido a ART, deveria apresentar recurso para a mesma. E finaliza, considerando que “funcionários e administradores permanentes da Universidade de São Paulo, que inobstante exerçam cargos administrativos universitários, assumem posição passiva e se acham livres de responsabilidade, quer por ação, quer por omissão”; considerando que, assim, solicita anulação da multa imposta; considerando que, sobre o assunto temos a seguinte legislação pertinente: 1- Lei nº 5.194 /66: “(...) Art. 45 As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes as respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.(...) ”; 2- Lei nº 6496/77: “Art.1º Todo contrato ,escrito ou verbal , para execução de obras ou prestação de serviços profissionais , referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Art.2º A ART define para efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. §.1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) (...) Art.3º- A falta da ART sujeitará ao profissional ou a empresa à multa prevista na alínea “a” do Art .73 da Lei 5.194, de 24 de dezembro 1966, e demais cominações legais.”; 3- Resolução 1025/09 do Confea: “(...) Art.46. Compete ao profissional cadastrar a ART de cargo e função no sistema eletrônico e á pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no CREA da circunscrição onde for exercida a atividade.”; 4- Resolução 1008 /04 do Confea: “(...) Art.10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. (...) Art.21. O recurso interposto á decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. (...) Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para elucidação dos fatos, novas diligencias deverão ser requeridas durante a apreciação do processo. Art.22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e fundamentada. Art.23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo se for o caso. (...) Art.42. As multas são penalidades previstas no art.73 da Lei 5.194, de 1966, aplicadas pelo Crea com base nas faixas de valores estabelecidos em resolução específica. (...) Art.43 As multas serão aplicadas proporcionalmente á infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto a condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; V- regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instancias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidos em resolução específica.”; considerando a legislação pertinente anotada e destacada acima; considerando que os elementos de defesa apresentados pelo autuado não trazem novos argumentos que auxiliem, à luz da legislação em vigor,

VOTO: pela manutenção do Auto de Infração nº 1002/2013, com redução do valor da multa ao mínimo previsto na tabela pertinente do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Item 2 – Aprovação do calendário das Sessões Plenárias do Crea-SP - exercício 2021.

PAUTA Nº: 68

PROCESSO:C-001073/2009

Interessado: Crea-SP

Assunto:Calendário das Reuniões Plenárias do Crea-SP para o exercício 2021

CAPUT:REGIMENTO - art. 13 - § único

Proposta:1-Aprovar

Origem: Diretoria

Relator: Joni Matos Incheглу

CONSIDERANDOS: o Memorando nº 084/2020 – DAC1 que encaminha a proposta de calendário das Sessões Plenárias – exercício 2021; considerando que no mês de janeiro finaliza-se o retorno das indicações dos Conselheiros representantes das Escolas, fator que sempre é dificultado pelo Calendário Escolar, bem como inviabiliza o envio antecipado de toda a documentação dos Conselheiros que tomarão posse, impossibilitando a reunião, Sessão Plenária, nas primeiras semanas no mês; considerando que na segunda quinzena do mês de fevereiro, costumeiramente, ocorre em Brasília a reunião com os Coordenadores eleitos de todas as Câmaras Especializadas de todos os Creas denominado “Encontro de Líderes”; considerando que o inciso II do artigo 101 do Regimento que estabelece: “Art. 101. Compete à Diretoria: II – aprovar o calendário de reuniões e os planos de trabalho das estruturas básica e auxiliar;”;

VOTO: Aprovar a proposta de Calendário das Sessões Plenárias para o exercício de 2021: a) Posse dos novos Conselheiros e eleição da Diretoria, Comissões Permanentes e Representante do Plenário nas Câmaras: 20/01 às 13h00, b) Julgamento de Processos: 21/01, 11/02, 11/03, 08/04, 13/05, 10/06, 08/07, 12/08, 09/09, 07/10, 11/11 e 09/12/2021 às 9h30, no Auditório do Centro Técnico-Cultural do Crea-SP na Sede Angélica.
